



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 48

SEXTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2000

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ..... PÁGINA 1

## Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Acórdãos

**Processo : RODC-384.176/1997.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/1999)**

**Relator** : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
**Recorrente(s)** : Hanseática Estaleiros Ltda.  
**Advogada** : Dra. Arlene Zenaide Panazzo  
**Advogado** : Dr. Octávio Bueno Magano e Outros  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior e Outros  
**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista  
**Advogado** : Dr. Danilo de Camargo  
**Advogado** : Dr. Hélio Stefani Gherardi

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Litoral Paulista ajuizou Dissídio Coletivo de Greve contra a empresa Hanseática Estaleiros Ltda.

Em suas alegações iniciais, sustenta que a data-base da categoria é 1º de abril e 1º de outubro e que a Suscitada não aplica os reajustes da norma coletiva, tampouco as cláusulas sociais.

Salientou que o plano de saúde não atende às necessidades básicas dos trabalhadores, não há fornecimento de vale-alimentação, o plano de cargos e salários não foi implantado, não há participação nos lucros e inexistência CIPA na empresa.

Afirmou o Sindicato-suscitante que as tentativas de negociação restaram frustradas, razão pela qual os trabalhadores decidiram pela greve, tendo a Suscitada demitido 21 (vinte e um) empregados.

Pretende o Suscitado seja determinada a aplicação imediata das normas coletivas, com pagamento de diferenças salariais, além de regularização e concessão das demais reivindicações, bem como reintegração dos empregados demitidos, pagamento dos dias parados e estabilidade de 90 (noventa) dias.

A Suscitada apresentou contestação, às fls. 122/166, pretendendo a declaração de abusividade da greve, não pagamento dos dias parados e improcedência das reivindicações.

À fl. 165, o Suscitante informa que os trabalhadores retornaram ao trabalho.

Quando da audiência de Instrução e Conciliação perante o Eg. TRT da 2ª Região, não houve a aceitação da proposta de conciliação formulada.

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 200/210, julgou não abusivo o movimento grevista e procedentes, em parte, as reivindicações.

Interpõe a Suscitada Embargos Declaratórios, às fls. 211/215, apontando a ocorrência de omissão e obscuridade quanto ao fato do Suscitante alegar a existência de duas datas-bases, que foram rejeitados, às fls. 271/272.

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, às fls. 218/223, pleiteando a reforma da r. decisão e a conseqüente declaração de abusividade da greve, descontos dos dias parados e a improcedência das reivindicações.

Às fls. 224/240, a Suscitada interpõe Recurso Ordinário arguindo, preliminarmente, que, tendo interposto Embargos de Declaração, ressalta o seu direito de aditar o presente, em face da decisão a ser preferida, como de direito.

Em seu arrazoado, insurge-se sobre o tema abusividade da greve, e a nulidade do v. Acórdão por julgamento "extra petita".

Quanto ao mérito, rebela-se contra a concessão da estabilidade de 60 (sessenta) dias e participação nos lucros.

Às fls. 273/283, a Suscitada vem aditar o Recurso Ordinário, alegando a nulidade da decisão prolatada quando dos Embargos Declaratórios e, no mérito, insurge-se contra o cumprimento imediato da norma coletiva.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo formulado pela Empresa-suscitante, o Ministro Presidente do TST deferiu o pedido concessivo quanto às cláusulas - pagamento dos dias parados, estabilidade de 60 (sessenta dias), participação nos lucros e estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias para membros da comissão de participação nos lucros e CIPA, indeferindo a cláusula "cumprimento de normas coletivas".

Os Recursos foram admitidos, às fls. 266 e 285.

Contra-razões oferecidas pela Suscitada, às fls. 295/299, e, pelo Suscitante, às fls. 303/305.

O Ministério Público do Trabalho através de seu parecer de fls. 308/316, opinou quanto ao Recurso Ordinário da Suscitada, pela nulidade da decisão proferida quando dos Embargos Declaratórios, com o conseqüente retorno dos autos ao TRT originário, a fim de evitar a supressão de instância. Caso ultrapassado, opina pelo provimento das preliminares e, no Recurso Ordinário do Ministério Público, opina pelo conhecimento e provimento quanto ao mérito.

É o relatório.

**VOTO**

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Argüo de ofício a extinção dos autos sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Trata-se de dissídio de greve, supostamente motivada pelo descumprimento de obrigações normativas e legais, por parte do empregador, como informa o relatório, mas ajuizado pelo sindicato de trabalhadores.

Verifica-se que o próprio condutor do movimento paredista postula em juízo sua qualificação jurídica, e a atual jurisprudência da Egrégia SDC tem-se orientado no sentido de que o próprio condutor do movimento paredista não poderia postular em juízo sua qualificação jurídica. Decisões semelhantes foram tomadas nos processos: RO-DC-274.952/96.7, Ac. SDC 0977/96, julgado em 23/09/97 e RO-DC-261.107.8, Ac. SDC 47/97.

Particularmente, entendo que não seria propriamente o caso de falta de legitimidade ativa, mas de interesse de agir. Sobretudo, considerada a natureza das pretensões deduzidas, cuja via própria seriam o dissídio individual e a ação de cumprimento. Não, por certo, o dissídio coletivo fora da data-base (dupla!) da categoria.

Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma da jurisprudência, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no eventual exercício da Presidência

**MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA** - Relator (Subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito - Ato Regimental nº 05/99, Art. 7º, IV, do TST)

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : ED-ROAA-553.112/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)**

**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, e Similares de São Paulo

**Advogado** : Dr. Elaine D'Ávila Coelho

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**Embargante** : Adalto Marques dos Santos e Outros

**Advogado** : Dr. Aloísio de Assis Silveira

**Advogado** : Dr. Lirian Sousa Soares

**Advogada** : Dra. Celita Oliveira Sousa

**Embargado(a)** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**EMENTA** : "FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a

existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." Embargos Declaratórios dos autores rejeitados. **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo vícios a ser sanados, rejeitam-se os Embargos Declaratórios do Sindicato de Trabalhadores.

A Eg. SDC, mediante o v. acórdão de fls. 421/425, conheceu do apelo ordinário do Ministério Público e deu-lhe provimento para julgar procedente a ação a fim de declarar nula a cláusula 71 com relação aos empregados não-associados e não conheceu do recurso dos autores por intempestividade.

As fls. 429/431, o Sindicato-Recorrido aduz que a decisão seria contrária a recente precedente do STF. Saliencia que o Ministério Público do Trabalho não daria legitimidade para recorrer por se tratar de direito individual, e que os autores somente poderiam impugnar os descontos por meio de dissídio individual. Requereu efeito modificativo.

Nos Embargos Declaratórios de fls. 423/433, os autores sustentam que não houve expediente no TRT de São Paulo no dia 25 de janeiro, em razão de feriado local. Também requereu efeito modificativo.

Somente o Sindicato de Trabalhadores apresentou impugnação, às fls. 444/445.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Ambos os Embargos foram apresentados tempestivamente com representação regular.

Conheço.

**2. MÉRITO**

Embargam de Declaração os Autores, sustentando a tempestividade de seu apelo ordinário; e o Sindicato de Trabalhadores, alegando divergência da decisão impugnada com aresto do STF e aduzindo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho em recorrer.

No que tange aos Embargos dos Autores, verifica-se que apenas em sede Aclaratória trouxeram prova de que não houve expediente no TRT da 2ª Região em 25 de janeiro. Todavia, a orientação jurisprudencial desta Corte, através da SDI, é no sentido de que a tempestividade do apelo, em razão de feriado local, deve ser demonstrada no apelo, e não após ele. Precedentes: *E-AI-RR-310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99, decisão unânime*; *E-AI-RR-301.064/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99, decisão unânime*; *E-AI-RR-279.040/1996, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão por maioria*; *RO-MS-401.774/1997, OE, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.05.98, decisão por maioria*.

Improcedentes as alegações da parte.

Também improcederem os Embargos Declaratórios do Sindicato. É pacífica a orientação da SDC de que "o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para pleitear a exclusão de cláusula que determina desconto assistencial a todos os trabalhadores, indistintamente, por configurar-se defesa de interesses difusos e coletivos; 2) que os não-associados não podem sofrer o desconto salarial decidido por assembléia-geral dos filiados, em face do disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Ileso o art. 129 da Carta Magna e inexistente vício a ser sanado.

Logo, rejeito ambos os Embargos Declaratórios.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ARMANDO DE BRITO** - Relator

**Processo: A-RODC-578.442/1999.9 - 1ª Região - (Ac. SDC/2000)**

**Relator** : Min. Armando de Brito

**Agravante(s)** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo

**Advogado** : Dr. José Miranda Lima

**Agravado(s)** : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**EMENTA** : **AGRAVO. DESPACHO PROFERIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. INOCUIDADE DA IMPUGNAÇÃO.** Se a extinção monocrática da ação coletiva norteou-se a partir de produção jurisprudencial recente e pacífica da SDC, com respaldo em disposição legal expressa destinada a promover a agilização processual, então inócua é a impugnação da parte inconformada, por voltar-se, na verdade, contra entendimento já consagrado no Tribunal Superior do Trabalho e contra a letra da norma instrumental.

O dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato profissional foi extinto monocraticamente, em grau de recurso (fls. 305/306), ante a orientação jurisprudencial pacífica da SDC, na forma facultada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (com a redação da Lei nº 9.756/98).

Daí o presente Agravo (fls. 329/340), cujas razões insistem, basicamente, na legitimidade ativa *ad causam* e observância do pressuposto específico atinente à exaustão das vias negociais.

É o relatório.

**VOTO**

Conquanto o Agravante afirme e comprove ser detentor de Carta Sindical, no que tange à insuficiência de *quorum* na assembléia de trabalhadores, determinante da conclusão de que careceria de legitimidade ativa *ad causam*, suas razões não logram alterar o quadro fático dos autos, mas tão-somente opõem-se ao entendimento pacífico da SDC no sentido de que a norma aplicável à matéria, nas circunstâncias delineadas, é ainda o art. 612 consolidado.

Também quanto à caracterização do processo negocial efetivo a parte meramente contesta a orientação jurisprudencial desta Corte, sendo certo que, relativamente à exibição do registro da pauta reivindicatória em ata, o despacho agravado não é fustigado.

De sorte que se revela inócua a impugnação, na verdade voltada contra a jurisprudência do TST e o espírito da Lei nº 9.756/98, a qual, ao conferir nova redação ao art. 557 do CPC, tencionou exatamente simplificar e agilizar o processo, evitando a demora na entrega da prestação jurisdicional em situações reiteradamente decididas num mesmo sentido pelos tribunais superiores.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ARMANDO DE BRITO** - Relator

**Processo: ED-A-ROAA-581.576/1999.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)**

**Relator** : Min. Armando de Brito

**Embargante** : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

**Advogado** : Dr. Ulisses Santana Lara e Outros

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Embargado(a)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

**Advogado** : Dr. Antônio Rosella

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Advogado** : Dr. Ulisses Santana Lara

**Advogada** : Dra. Zoraide de Castro Caelho

**Embargado(a)** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Elisa Maria Brant de Carvalho Malta

**Embargado(a)** : Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo

**Advogado** : Dr. Laerte Augusto Galizia

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUMENTOS QUE NÃO SE REFEREM AO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Se o propósito dos Embargos Declaratórios opostos não é o de sanar vício de que padeça o julgado, mas o de trazer à Corte questão extra-autos, notadamente o acerto e correção de despachos do Relator mediante os quais foram devolvidas à parte petições consideradas incabíveis, então a impugnação não merece conhecimento.

A presente ação anulatória foi de imediato provida, pelo Relator, na forma facultada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (fl. 2835) - procedimento que a douda SDC confirmou como sendo aplicável ao processo trabalhista, ao julgar o Agravo subsequentemente interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores (fls. 2852/2856).

A propósito de tal decisão, a Federação profissional, que também figura no pólo passivo da demanda, opõe os Embargos Declaratórios de fls. 2862/2868. Pretende, em síntese, levar o Colegiado a examinar argumentos no sentido da legalidade da cláusula cuja anulação o Ministério Público postula neste feito, argumentos estes inicialmente apresentados em duas petições de Embargos de Declaração que lhe foram devolvidas por este Relator, por incabíveis contra a decisão monocrática proferida.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme o relatado, a Federação ora Embargante havia oposto, sucessivamente, dois Embargos de Declaração, argumentando em favor da legalidade da cláusula coletiva que o Despacho de fl. 2835 declarou nula, à luz da jurisprudência pacífica e da forma do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Ambas as petições foram devolvidas à parte por este Relator; a primeira com o registro da impropriedade do meio eleito, em se tratando de decisão monocrática, e a segunda mencionando a impertinência da utilização do princípio da fungibilidade, tendo em vista o cometimento de erro grosseiro.

Agora, ao ensejo do julgamento do Agravo corretamente interposto pelo Sindicato e por meio do qual se discutiu, tão-somente a aplicabilidade, no processo do trabalho, do art. 557 do CPC, com

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: 0800 619900

**ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**  
Diretor-Geral

**JOSIVAN VITAL DA SILVA**  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588.

**CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO**  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

**HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO**  
Chefe da Divisão Comercial

as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98, a Federação dos Trabalhadores procura forçar a apreciação, pelo Colegiado, de razões que, a par do conteúdo nitidamente impugnatório, deveriam ter sido apresentadas pela via adequada e não o foram.

De maneira que, sob todos os aspectos que se apresentam, a intenção da Embargante afigura-se de todo protelatória, mormente se considerado o fato de que a Corte já confirmou o despacho inicialmente embargado.

Ante todo o exposto, entendo que não merecem conhecimento os presentes Declaratórios, notadamente por não respeitarem a vício observável no acórdão de fls. 2852/2856, mas, ao contrário, a situação extra-autos, qual seja: a devolução de suas petições pelo Relator do feito.

Entendo, ainda, ser de notória má-fé o procedimento da litigante, pelo que lhe imponho multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da lei.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

#### Processo : AG-R-582.785/1999.3 (Ac. SDC/1999)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante(s) : Odabrás - Organização Marítima Brasil S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s) : Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. Agravo Regimental a que se dá provimento para, reformando a decisão impugnada, determinar o processamento da Reclamação e a suspensão de qualquer ato executório nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.367/89, em tramitação na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos.

Odabrás - Organização Marítima Brasil S/A, com fulcro nos arts. 274 a 280 do RITST, ajuizou Reclamação, por meio da qual pretendia garantir a eficácia de decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RO-DC.449/89, que reformara sentença normativa, objeto de ação de cumprimento ora em fase de execução.

Pelo r. Despacho de fls. 206/207 foi indeferida a inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido, julgando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.

Contra essa decisão a empresa interpõe Agravo Regimental (fls. 209/212). Sustenta que, "inexistindo a sentença normativa cujo cumprimento foi postulado, impossível é a reclamatória que tal objetiva, visto que não ressaltam efeitos jurídicos do título executivo que se tornou inexistente por decisão de col. TST (cujos efeitos são, note-se, *ex tunc* )". Afirma que, na ação de cumprimento, a coisa julgada tem caráter precário e dependente da decisão proferida por esta Corte no julgamento de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do Agravo Regimental, tempestivo (fls. 208/209), com representação processual regular (fls. 07/08).

Conforme ressaltado no despacho agravado, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão ajuizou, antes do trânsito em julgado da sentença normativa proferida nos autos do processo TRT/SP nº 119/88-A, Ação de Cumprimento, objetivando a observância pela empresa das condições de trabalho fixadas nas cláusulas 2ª, 4ª, 5ª e 6ª da referida decisão.

Julgada procedente a ação, a empresa interpôs Recurso Ordinário. Indicou fato novo, concernente ao julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal do processo nº TST-RO-DC-449/89.0, no qual foram excluídas da sentença normativa as cláusulas indicadas na Ação de Cumprimento, que, deveria, portanto, ser extinta.

O Egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao apelo sob o fundamento de que a decisão proferida por esta Corte teria efeito "ex nunc".

Transitado em julgado o acórdão e iniciada a Execução, a parte reiterou o requerimento de extinção do feito ou de seu sobrestamento mediante o ajuizamento de Embargos à Execução, julgados improcedentes. Interpôs, então, Agravo de Petição, não provido sob o fundamento de que transitada em julgado a decisão proferida na Ação de Cumprimento, não podendo mais ser discutida a condenação. Por último, foi apresentado Recurso de Revista, ao qual foi negado seguimento.

Em sua derradeira tentativa de impedir a satisfação das cláusulas da sentença normativa, a empresa utilizou-se da Reclamação. Mediante o Despacho ora agravado, foi indeferida a inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, sendo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.

O fundamento norteador da decisão ora agravada foi no sentido de que impossível juridicamente o pedido de que, em sede de Reclamação, seja extinta Ação de Cumprimento, já em fase de execução. A discussão dos autos envolve matéria de inegável complexidade. Trata-se, em verdade, de aferir se uma decisão proferida em ação de cumprimento pendente de confirmação pela instância superior há de ser executada definitivamente ou se é sempre condicionada.

Observa-se, efetivamente, que a decisão proferida na Ação de Cumprimento ajuizada pelo Sindicato estava condicionada ao pronunciamento da instância *ad quem* no julgamento do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. As cláusulas objeto daquela ação foram excluídas da sentença normativa em acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal nos autos do processo nº TST-RO-DC-449/89.0.

De acordo com os arts. 274 a 280 do Regimento Interno do TST, a Reclamação destina-se, além da preservação da competência do Tribunal, à garantia da autoridade de suas decisões. Dessa forma, reavaliando meu posicionamento, entendo ser cabível a medida na hipótese em exame, pois objetiva, exatamente, assegurar a eficácia do decidido por esta Corte. Registre-se, a propósito, ter sido esse o entendimento adotado na Reclamação nº 531.674/99.7, em que, em situação semelhante, foi determinada a imediata suspensão de qualquer ato executório nos autos de ação que visava ao cumprimento de sentença normativa prolatada em Dissídio Coletivo, extinto por este Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental para, reformando a decisão impugnada, determinar o processamento da Reclamação e a imediata suspensão de qualquer ato executório nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.367/89, em tramitação na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, na forma do disposto no art. 276, II, do RITST.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando a decisão

impugnada, determinar o processamento da Reclamação e a imediata suspensão de qualquer ato executório nos autos da ação de cumprimento em questão, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e José Alberto Rossi, que mantinham o despacho agravado. O Exmo. Ministro Relator reformulou o seu voto.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

#### Processo : AIRO-602.482/1999.6 - 1ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Petrópolis

Advogado : Dr. Valdir Lima

Agravado(s) : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Oswaldo Munaro Filho

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento" (Enunciado nº 352 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Por meio do juízo de admissibilidade expendido na peça reproduzida na fl. 39, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Agravante, em face de deserção.

Inconformado, o Recorrente interpôs agravo de instrumento, afirmando que o recolhimento das custas foi efetuado no prazo legal, conforme cópia apresentada e devidamente autenticada pelo Banco.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo.

Processo não submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

#### CONHECIMENTO

Debate-se a deserção do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Petrópolis.

Alega o Agravante que recolheu as custas no prazo legal, inexistindo deserção.

Todavia, conforme consta do despacho exarado no rosto da petição constante da fl. 58, a comprovação do recolhimento das custas se deu a destempo, ou seja, mais de 5 dias após o respectivo pagamento.

A decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 352, em que se consigna entendimento no sentido de que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento. Logo, além de ser necessário o recolhimento das custas no prazo legal, é imprescindível sua comprovação no prazo acima assinalado, sob pena de deserção.

Afigura-se correta, portanto, a decisão regional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

#### Processo : RODC-604.269/1999.4 - 15ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A.

Advogado : Dr. João Augusto da Palma

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo

Advogado : Dr. José dos Santos Neto

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

EMENTA : GREVE - CAUSA JUSTIFICÁVEL PELA PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 7.783/89 - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS QUANTO A COMUNICAÇÃO ANTECEDENTE A EMPREGADOR E USUÁRIOS - LEGALIDADE. A Lei nº 7.783/89, em seu art. 14, parágrafo único, inciso I, prevê, expressamente, que não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição de acordo, convenção ou sentença normativa em vigor. Sendo assim, quando observadas as demais formalidades que a lei prescreve para a regularidade da paralisação, inexistem margem para que se a qualifique como abusiva, mormente quando o próprio empregador não apresenta justificativas relevantes para tal. A jurisprudência do Eg. TST, firmada no sentido de que a via própria para alcançar a observância de norma coletiva é a ação de cumprimento, construiu-se a partir de situações concretas nas quais o próprio Sindicato profissional conduzia a categoria à paralisação e ajuizava a ação coletiva, ao invés de propor a ação de cumprimento cabível, para, a pretexto de obter a qualificação jurídica do movimento, acelerar a entrega da prestação jurisdicional. E, a par disso, tal entendimento não conduz à declaração de abusividade da greve, mas tão-somente à impossibilidade de os Tribunais Trabalhistas proferirem decisão de natureza condenatória, conforme requereria a matéria objeto da reivindicação, porquanto a competência para tal detém-na o juízo de primeiro grau, observado o disposto no art. 872, parágrafo único, da CLT. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

O Eg. TRT da 15ª Região julgou não-abusiva a greve deflagrada pelo sindicato representativo dos trabalhadores, tendo em vista o descumprimento, pela empresa, de obrigação estabelecida em instrumento normativo e considerado que a deflagração do movimento atendeu às formalidades legais. Daí a condenação da empresa ao pagamento dos salários correspondentes ao período em que não houve trabalho (fls. 192/197).

Interpõe Recurso Ordinário a empresa, insistindo em que se declare a abusividade da greve, à qual atribui um caráter meramente "político", porquanto não teriam sido o empregador e os usuários do serviço informados com a devida antecedência da paralisação, nem atendido o imperativo legal de manutenção de um contingente mínimo de profissionais em atividade, além de não haver o Suscitado tentado anteriormente uma solução espontânea para o conflito (fls. 239/244).

O Despacho de fl. 246 admitiu o apelo, que não recebeu contra-razões. Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, às fls. 251/253, no sentido do não-provimento da impugnação.

É o relatório.

**Y Q T O**

**I - CONHECIMENTO**

A manifestação de insurgência é própria, tempestiva (fl. 245) e regularmente representada. Conheço.

**II - DA GREVE**

Segundo o já relatado, a argumentação recursal aponta para a ilegalidade da greve por atribuir-lhe, do prisma da motivação respectiva, um caráter meramente político, além de considerar inobservadas as formalidades legais quanto à comunicação antecedente da paralisação e à manutenção dos serviços essenciais.

Começemos por analisar os pressupostos formais do movimento, notadamente aqueles questionados pela Recorrente, à luz do que consta no acórdão revisando, à fl. 194. No que tange à comunicação prévia à empresa, verificou-se que a paralisação teve início em 08/06/99 (terça-feira), à meia-noite, quando, desde 02/06/99 (quarta-feira), estava aquela informada a respeito, pelo documento de fl. 112, mediante o qual os trabalhadores até mesmo propuseram negociação acerca da organização de plantões. Concluiu-se, ainda, que a comunidade usuária também estava devidamente informada da eclosão do movimento, quando este veio a acontecer (fl. 129).

Quanto à manutenção de pessoal em atividade suficiente para atender às necessidades inadiáveis da população, foi o próprio juízo que a assegurou e apurou a observância de suas determinações nesse sentido, através de diligências - aspectos aos quais se referem os documentos de fls. 194/195, 156/157 e 165/178, apontados pelo Órgão Julgador regional como fator determinante da formação de seu convencimento.

Ora, a tais contundentes fundamentos a parte recorrente não opõe um único fato ou elemento de prova contrário, capaz de conduzir o Colegiado *ad quem* a adotar posicionamento diverso. Ao contrário: a peça recursal é um conjunto de assertivas genéricas e desfundamentadas, no sentido de que essas formalidades não restaram cumpridas, demonstrando, pois, que nem mesmo em sede recursal a empresa logra êxito em atender ao que determina o art. 818 da CLT.

Por outro lado (agora dando enfoque à causa determinante da utilização do meio de pressão extrema), está incontroverso nos autos que a empresa celebrou com seus empregados acordos coletivos que lhes asseguram o pagamento de participação nos lucros, por critérios objetivamente definidos (fls. 41, 45 e 48). Incontroverso, igualmente, que a empregadora não vem honrando essa obrigação que espontaneamente assumira. Daí por que haver o Tribunal de origem reconhecido a legalidade do movimento, no que respeita às suas causas ensejadoras respectivas - entendimento este que está em plena conformidade com o que assegura expressamente o art. 14, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.783/89. A circunstância de a jurisprudência do Eg. TST haver-se firmado no sentido de reconhecer que não é a greve, mas a ação de cumprimento do meio próprio para alcançar o atendimento de normas coletivamente pactuadas, não conduz necessariamente à declaração de abusividade do movimento paralisante, se cumpridos os demais requisitos formais em sua condução. Apenas sinaliza para a impossibilidade de os Tribunais Trabalhistas atenderem às reivindicações dessa natureza, em consequência de a ação coletiva ser destituída de conteúdo condenatório. De modo que irretocável o acórdão recorrido, ao reconhecer a procedência das reivindicações, mas eximir-se de determinar à Suscitante que as atenda, porquanto a competência para tal detém-na exclusivamente o Juízo de primeiro grau, observado o disposto no art. 872, parágrafo único, da CLT.

A empresa, por seu turno, revela má-fé e rompe com a trégua que se consubstancia nos períodos de vigência de instrumento normativo, tanto por recusar-se a honrar um compromisso assumido, como por ainda pretender que se qualifique como abusivo um movimento a que ela própria deu ensejo, alinhando, para tanto, argumentos nitidamente contrários à verdade dos autos. De confirmar-se, pois, sua responsabilidade pelos salários do período de ocorrência da greve e ressaltar-se, ainda, essa mesma responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pelos usuários do serviço.

Nego provimento ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ARMANDO DE BRITO** - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Procurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**Processo : AG-E-AIRR-444.677/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado(s) : Maria do Carmo da Silva Bessa

Advogado : Dr. Daniel de Castro Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que inadmitiu os embargos.

**Processo : AG-E-RR-465.496/1998.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : José Wilson Cardoso Diniz

Advogado : Dr. Edilando Barroso de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Aplicação do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo : E-RR-56.937/1992.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Alexandre Antônio César

Embargado(a): Rosa Helena Abdal Ferreira Villa

Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Violação da Coisa Julgada, Da Violação do artigo 896 da CLT e Das Horas Extras, mas deles conhecer parcialmente no tocante ao tema Das Horas Extras - Reflexos e Adicional, por violação legal e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras de 30% (trinta por cento), a partir de 01/09/89, deferido com base em Acordo Coletivo e reflexos pertinentes a este percentual.

EMENTA : **DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS E ADICIONAL.** De notar que se a reclamante obteve só na revista o reconhecimento das horas extras pleiteadas com adicional, tal adicional não fora objeto de discussão, eis que negado o principal. Reconhecido o principal sem fixação de adicional, o reclamo de sua fixação não encontra óbice, mas sim, é imposição. Como o percentual não fora objeto de decisão, fica o legal, bem como os reflexos respectivos.

**Processo : AG-E-RR-299.210/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : José Fernandes de Jesus Santos

Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : **Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.**

**Processo : AG-E-RR-310.544/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : André Santos e Companhia Ltda.

Agravado(s) : Valmor Rodrigues de Paula

Advogada : Dra. Leonora Postal Waihrich

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.**

**Processo : E-ED-RR-313.386/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Metalúrgica Gerdau S.A.

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

Embargado(a): Cláudio Joacir Oliveira

Advogada : Dra. Joyce Muniz Couto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : **Não havendo nas razões de embargos, qualquer insurgência quanto ao fundamento do não-conhecimento da revista, não se tem como verificar a correção ou não da v. decisão recorrida, sendo impossível, portanto, aferir violação do art. 896celetário. Embargos não conhecidos.**

**Processo : AG-E-RR-324.741/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Souza Cruz S.A.

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana

Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - SINDIFUMO

Advogado : Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.**

**Processo : AG-E-RR-325.981/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s) : Edinilce Souza de Lacerda

Advogado : Dr. Genesio Dias Miranda

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.** A ausência de mandato importa no não conhecimento do recurso. Art. 37 do CPC. En. 164 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AG-E-RR-334.707/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-357.279/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-406.932/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s): Leonora Golin Luiggi  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-410.508/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado(s) : José Edson Albino de Moraes  
 Advogado : Dr. João Bosco da Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-ED-RR-416.791/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Embargado(a): Antônio Vieira dos Santos  
 Advogado : Dr. Marcos Almeida Bilharinho  
 Advogada : Dra. Nilda S. Azevedo  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos quando não infirmadas as razões contidas no julgado embargado.

Processo : AG-E-AIRR-485.112/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s): Adalberto Alves de Andrade  
 Advogado : Dr. Wagner Belotto  
 Agravado(s) : Kabelschlepp do Brasil Indústria e Comércio Ltda  
 Advogado : Dr. Orlando Albertino Tampelli  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.  
 EMENTA : Não se conhece de recurso quando interposto após o prazo legal. Agravo não conhecido por intempestivo.

Processo : AG-E-AIRR-503.425/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s) : Gilberto Carlos da Cruz  
 Advogado : Dr. José Luciano Ferreira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-524.378/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s): Ailton Antônio de Brito  
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende  
 Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-541.633/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s): Companhia Aços Especiais Itabira - ACESITA  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado(s) : Marcos Vinícius Duarte Braga  
 Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-542.093/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-544.360/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(s) : Marcos Roberto Piccolo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-574.337/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado(s) : Kellen Virgínia Sobral Prates  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-150.833/1994.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado(a): Ivania de Athayde Carvalho e Outros  
 Advogado : Dr. Marciano Leal de Souza  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação referente à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.  
 EMENTA : EMBARGOS À SDI - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão da Turma com fundamento na orientação jurisprudencial que reconhece a existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e pagamento extensivo das diferenças nos meses de abril e maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Incidência dos efeitos do direito adquirido apenas sobre os meses de abril e maio, em conformidade com a orientação do STF, com reflexos em junho e julho de 1988, consoante orientação jurisprudencial da SDI. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-167.184/1995.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado(a) : Maria Joana Tavares da Costa e Outro  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por Divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para ajustar a condenação, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
 EMENTA : REFLEXOS DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. O sistema de correção salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa o reajuste em cascata, ou seja: o percentual da URP de

determinado mês era aplicado sobre o valor do salário anterior, para se obter o valor corrigido do mês de referência. Nesse sentido, reconhecido o direito à correção do salário do mês de abril, aplicando-se 7/30 de 16,19% sobre o salário do mês de março, então o mesmo valor deve ser pago no mês de maio. Como o Decreto-Lei nº 2.425/88 não suspendeu o pagamento das URPs de junho e julho aos servidores da União, concluindo que, para o reajuste dos salários nesses meses, foi considerado o salário do mês de maio, mas sem a incidência do índice em questão, cujo percentual somente foi deferido posteriormente pelo excelso Pretório. Portanto, o deferimento da incidência do índice de correção salarial nos meses de abril e maio/88, repercutiu nos meses de junho e julho, já que em agosto foi editado o Decreto-Lei 2.425/88. Recurso provido em parte.

**Processo : E-RR-184.496/1995.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletta

Embargado(a) : Maria Lucileide Pinheiro Garcia e Outros

Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação referente à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO/88. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

**Processo : E-RR-204.416/1995.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Termomecânica São Paulo S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. ELISA IDELI SILVA

Embargado(a) : Herminio Cassemiro Filho

Advogado : Dr. Dante Castanho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se este e. Tribunal já deixou claro que o v. acórdão do Regional, ao aludir a diferenças salariais, deferiu apenas o que foi postulado pelo reclamante na exordial, ou seja, diferenças de horas extras, não há como se falar em julgamento *extra petita* ou em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

**Processo : E-RR-209.582/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Valdemar Amaro

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO NA REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se configura a apontada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho, mediante aplicação do Enunciado nº 331, II, do TST, delimitou os efeitos dessa declaração, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Embargos não conhecidos.

**Processo : E-RR-241.469/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Português do Atlântico-Brasil S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ROL DOS SUBSTITUÍDOS. Tendo em vista a necessidade de fixação dos limites subjetivos da coisa julgada por força da sentença condenatória buscada pelo ajuizamento da reclamatória pelo substituto processual, esta e. Corte fixou entendimento, nos termos do item V do Enunciado 310/TST, segundo o qual exigiu a individualização dos substituídos como requisito para o aperfeiçoamento da legitimidade extraordinária, o que não foi observado pelo autor. Recurso provido.

**Processo : E-RR-248.027/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Nelson Chicoski

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado(a) : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto

Embargado(a) : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.

Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva

DECISÃO : Por unanimidade, julgando prejudicada, com base no artigo 249, § 2º do CPC, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos por violação do artigo 896, "b", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão embargado, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas embargadas, restabelecendo o v. acórdão do Regional, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso.

EMENTA : ITAIPU BINACIONAL - ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA. - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, "B", DA CLT. Se a controvérsia assenta-se em interpretação e alcance de cláusula contratual disciplinadora de prestação de serviços entre a contratante Itaipu Binacional e a contratada empresa Engetest - Serviços de Engenharia S/C Ltda., que, dentre várias questões, disciplinou a remuneração e a forma de seu repasse aos empregados, inviável se revela a revista, ante o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT, a pretexto ou fundamento de a contratada haver recebido regularmente os recursos da contratante e não repassá-los ao reclamante. Embargos providos.

**Processo : E-RR-255.093/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Maria Ruth de Souza Minich

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogado : Dr. Milton Galvão

Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral

DECISÃO : Por maioria, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA : CEEE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO - DATA DE ADMISSÃO - ENUNCIADOS N.ºS 126 E 297 DO TST. Viola o artigo 896 da CLT, por contrariedade aos Enunciados nº 126 e 297 do TST, o acórdão prolatado no julgamento de recurso de revista que conhece do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte, quando constatado que o acórdão do Regional não declina a data de admissão da reclamante, tampouco faz referência à sua submissão a concurso público, reconhecendo o vínculo empregatício exclusivamente sob o fundamento de que caracterizados a pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação. Embargos providos.

**Processo : E-RR-264.704/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Viação Aérea Riograndense S.A. Varig

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Alexandre da Silva Campos Gonçalves

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 325/326, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma a fim de que aprecie a matéria levantada nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 832 DA CLT. O não-conhecimento da revista da reclamada no tocante à prescrição extintiva do direito de propor ação de cumprimento, atrairia, conseqüentemente, o exame do mérito do recurso, concernente à necessidade de limitação do direito ao adicional de produtividade ao prazo de vigência da norma coletiva, o que não ocorreu, nem mesmo após instada a e. Turma a se manifestar, por meio de embargos declaratórios, furtando à reclamada o direito à completa prestação jurisdicional. Recurso provido.

**Processo : E-RR-271.657/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Embargado(a) : Júlio Tupi Jaskulski

Advogado : Dr. Lorelei Ceschin

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, no caso, ofensa à literalidade do disposto nos arts. 100 e 173, § 3º, da Constituição Federal, este último com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista que a atividade predominantemente de natureza econômica exercida pela reclamada não é própria e típica da administração pública e não se desenvolve em

caráter de monopólio, em face do disposto no art. 21, inciso XII, "f", da Constituição Federal. Precedentes da SDI. RECURSO DE embargos não conhecido.

Processo : E-RR-302.362/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Elizete Cordeiro Silva

Advogado : Dr. César Roberto Vieira Grasmão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que, ultrapassado o óbice do Enunciado nº 126 do TST, prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - MÁ-APLICAÇÃO. Constatada a má-aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte no julgamento do recurso de revista, impõe-se determinar o retorno dos autos à e. 2ª Turma, a fim de que, ultrapassado o óbice erigido, prossiga no exame da revista, como entender de direito. Embargos providos.

Processo : E-RR-303.565/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Renato Luiz Toscani

Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - FUNDAMENTO INATACADO. Se o acórdão embargado assenta-se em dois fundamentos suficientes e autônomos, deve a parte impugnar ambos, sob pena de inviabilizar o conhecimento de seu recurso. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-305.387/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a) : Paulo Roberto de Ávila

Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus de sucumbência, em relação às custas processuais.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X - ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL - PREJUÍZO - AUSÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DA SDI. A redução do percentual das gratificações por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, não acarretou redução salarial, pois anteriormente os 40% eram calculados sobre o salário-base, e os 10% previstos no artigo 2º da Lei nº 7.923/89 deverão ser calculados sobre o salário-base incorporado de todas as demais vantagens, não havendo, portanto, prejuízo para o empregado. Precedentes da SDI. Embargos providos.

Processo : E-RR-305.980/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Izair de Moura Palma e Outros

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dra. Daniella B. Barretto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - CEEE - GRATIFICAÇÃO NORMATIVA APÓS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO. Não ofende o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal o acórdão prolatado no julgamento de recurso de revista que determina a compensação da gratificação após-férias com o terço constitucional de férias. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-311.266/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : José Henrique Fanfa Soares e Outro

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

Agravado(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

Advogada : Dra. Maria Izabel Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA E EFEITOS. Uma vez superado o período de garantia no emprego, prevista em acordo coletivo, não há como assegurar-se a reintegração, sendo devidos tão-somente os salários desde a despedida até o termo final do período estável (Enunciado nº 277 do TST e Precedente nº 106 da SDI). Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-315.298/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante e Agravado(a) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado

Embargado(a) e Agravante : José Goudim Carneiro e Outros

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto.

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Estabelece o Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, como condição para a percepção do adicional de periculosidade que o empregado permaneça habitualmente na área de risco ou ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco (art. 2º, incisos I e II), dispondo expressamente que o ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade (art. 2º, § 3º). Nesse contexto, diante do quadro probatório descrito pelo Regional, reproduzido pela decisão embargada, no sentido de que o contato dos reclamante-embargantes com o fator de risco era eventual, não fazem eles jus à percepção do adicional de periculosidade, ante a manifesta excepcionalidade do contato com o agente perigoso, cuja configuração afasta também o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio. Recurso de embargos não provido.

Processo : AG-E-RR-322.706/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Andrea Rosa de Moraes Soares e Outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogada : Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcírio

Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO - CONCESSÃO DE AUMENTOS NOMINAIS QUE ALTERAM ESTA DIFERENÇA - VALIDADE. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Aliás, o deferimento do pedido de pagamento de diferenças decorrentes desse dissídio implicaria duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-382.499/1997.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a) : Maria Aurice de Lavor Lira

Advogado : Dr. Alexandre José Cassol

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-AIRR-383.540/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado(a) : Ana Rita dos Santos Pinheiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 525 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravo de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-415.201/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Iguatu - Ceará  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 830 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o r. despacho agravado que negou processamento ao recurso de revista.  
 EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o posicionamento majoritário e iterativo da SDI desta Corte no sentido de que "sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes. Recurso de embargos provido.

Processo : E-RR-437.379/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado(a) : Wannyr Chaves Carneiro  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Prescrição - Enunciado nº 126 do TST", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que prossiga no exame do tema "prescrição", tendo como termo inicial do biênio prescricional a data de jubileamento da Reclamante.  
 EMENTA : EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 326 DO TST - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Ao teor da orientação consolidada no Enunciado nº 326 do TST, o prazo prescricional para pleitear complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado flui a partir da aposentadoria. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-438.167/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez  
 Embargado(a) : Bráulio de Andrade Vasconcelos  
 Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos  
 Advogado : Dr. José Saraiva  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma a fim de que examine a alegação de afronta ao artigo 11 da CLT, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados nos Embargos.  
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PERSISTÊNCIA - NULIDADE. À luz do artigo 896 da CLT, o recurso de revista mostra-se cabível, tanto por divergência jurisprudencial, quanto por violação legal. Nesse contexto, se a parte articula em sua revista com a existência de afronta a dispositivo de lei, cabe à e. Turma analisar o recurso também sob esse aspecto. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, caracteriza inequívoca negativa de prestação jurisdicional, violadora da norma inserta no artigo 832 da CLT. Embargos providos.

Processo : ED-E-RR-462.974/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 Embargado(a) : Alziro Assumpção Valejo da Silva  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanando omissão, esclarecer que a análise dos demais temas veiculados nos Embargos, fica sobrestada, em razão do provimento do referido recurso no tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão da c. Turma, por negativa de prestação jurisdicional.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROVIMENTO - ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS - SOBRESTADA. A análise dos demais temas veiculados nos embargos fica sobrestada, em razão do provimento do referido recurso no tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão da e. Turma por negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

Processo : AG-E-AIRR-544.195/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s) : Interplay Foods Restaurantes Ltda.  
 Advogado : Dr. Fábio Zinger Gonzalez  
 Agravado(s) : Almir dos Santos Bonfim  
 Advogado : Dr. José Carlos Lopes  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso extemporaneamente interposto. Agravo regimental não conhecido.

Processo : AG-E-AIRR-544.988/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(s) : Benedito Aparecido Alves e Outro  
 Advogado : Dr. José Abud Victor Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART 897, § 5º, DA CLT. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do ad quem, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-548.020/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s) : SPR Empreendimentos e Participações Ltda.  
 Advogado : Dr. João Carlos Corsini Gambôa  
 Agravado(s) : Wilson Guedes de Oliveira  
 Advogada : Dra. Paulina Maria de Souza Pinto  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ARTS. 5º, LV, DA CF/88, E 897, § 5º, DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17/12/98. Agravo de instrumento que não apresenta entre as peças trasladadas as certidões dos acórdãos do Regional, de modo a viabilizar de imediato a análise do recurso de revista, caso provido o agravo, não merece conhecimento. Exigência do art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Acórdão da Turma que não viola o art. 5º, LV, da CF/88. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-548.826/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(s) : Gabriel Elias Martins  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Lofrano  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART 897, § 5º, DA CLT. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do ad quem, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-551.753/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outra  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s) : Carlos Miguel Coutinho  
 Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO DO VERSO E ANVERSO. A e. SDI firmou entendimento de que, em se tratandº de documentos distintos, a autenticação do verso e anverso da folha se faz necessária. Entendimento corroborado pelo inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99. Hipótese dos autos sofre incidência do Enunciado nº 333/TST. Ressalva de entendimento do relator. Agravo regimental não provido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-521.859/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante: Rosina Santoro Carnevale  
 Advogado : Dr. Álvaro Anicet Lisboa  
 Advogado : Dr. Artur Miranda  
 Embargado(a) : Marleu da Fonseca Jordão  
 Embargado(a) : Telecomunicações Ltda. - Teletron  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a alegada omissão, a pretensão declaratória descabe, a teor do art. 535 do CPC.



**Processo** : ED-AG-E-RR-129.927/1994.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado(a)** : Matozinhos Augusto dos Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. Ranieri Lima Resende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

**Processo** : E-RR-210.192/1995.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargante** : Estado de Minas Gerais  
**Procurador** : Dr. Ronaldo Maurílio Cheib  
**Embargado(a)** : Ana Maria Gonçalves Carneiro e Outros  
**Advogado** : Dr. José Braz Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : MINASCAIXA. ATIVIDADE ECONÔMICA. REMESSA DE OFÍCIO INCABÍVEL. Tratando-se de entidade autárquica que explora atividade econômica, a Minascaixa não se beneficia do privilégio da remessa de ofício, outorgada pelo Decreto-Lei nº 779/69. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. ART. 896, "B", DA CLT. EMPREGADOS DA MINASCAIXA ABSORVIDOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Isto porque a solução da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho depende da interpretação das Leis Estaduais nºs 10.250/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado de Minas Gerais, e 10.470/91, que absorveu os empregados da Minascaixa no quadro de pessoal da Administração Direta Estadual. Ou seja, a delimitação da competência da Justiça do Trabalho somente é possível com o exame da legislação estadual a fim de determinar o momento em que os reclamantes deixaram de ser regidos pelo regime celetista e passaram a estatutários. Trata-se, por conseguinte, de interpretação de leis estaduais aplicáveis apenas no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região. Embargos não conhecidos, com fulcro nos arts. 896, "b" e 894 da CLT.

**Processo** : ED-E-RR-254.921/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Valéria Christina Collares Peçanha da Silva  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado(a)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, modificar a parte dispositiva do v. acórdão embargado que passa a ser a seguinte, ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º do CPC, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade contratual, ficando prejudicado o exame dos embargos no tocante ao tema "Juros de Mora".  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado.

**Processo** : E-RR-282.024/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)** : Eduardo Cezar Spitz e Outros  
**Advogado** : Dr. Isaias Zela Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 7.923/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. A redução do percentual relativo ao adicional de insalubridade de 30% para 7,5% determinada pela Lei nº 7.923/89, somente se aplica aos servidores estatutários e não aos reclamantes, empregados regidos pela CLT. Recurso não conhecido.

**Processo** : ED-E-RR-294.902/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado(a)** : Milton Diorio  
**Advogado** : Dr. Geraldo César Franco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

**Processo** : E-RR-300.145/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado(a)** : UNICOM - União de Construtoras Ltda.  
**Embargado(a)** : Nelma Lobo Kopp

**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de embargos não conhecido.

**Processo** : E-RR-308.582/1996.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado(a)** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado** : Dr. Luiz Augusto Miranda Guterres Filho  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : CONVERSÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO PARA URV. Longe fica de vulnerar o art. 24 da Lei nº 8.880/94, decisão que determina a conversão pela URV da 1ª parcela de 13º salário (antecipação), na data do efetivo pagamento do valor final. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-309.041/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Zilma Ines Carvalho de Antunez Saraiva e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Sanchez Júnior  
**Advogado** : Dr. Milton Galvão  
**Embargado(a)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para anulando o acórdão proferido em sede de Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão relativamente aos Embargos Declaratórios dos Reclamantes, como entender de direito.  
**EMENTA** : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, decisão de turma do TST que, apesar de provocada através de embargos declaratórios, deixa de se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, devidamente suscitada em embargos declaratórios. Recurso de embargos conhecido e provido.

**Processo** : ED-E-RR-315.514/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Hospital Evangélico da Bahia  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Embargado(a)** : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade de Salvador  
**Advogada** : Dra. Josilma Batista Saraiva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-370.196/1997.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)** : Mara Sandra Eleuterio e Outra  
**Advogado** : Dr. Niltemar José Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-AIRR-381.127/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa  
**Embargado(a)** : Maria Socorro Bezerra de Souza  
**Advogado** : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do agravado.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.756/98, é que se tornou obrigatório, na Justiça do Trabalho, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, não se poderia deixar de conhecer de agravo de instrumento, interposto anteriormente a 17 de dezembro de 1998, por falta desta peça. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : E-AIRR-381.129/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria d Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

**Procurador** : Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa  
**Embargado(a)** : Nazidia Ferreira Franco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do agravado.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.756/98 é que se tornou obrigatório, na Justiça do Trabalho, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, não se poderia deixar de conhecer de agravo de instrumento, interposto anteriormente a 17 de dezembro de 1998, por falta desta peça. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : E-AIRR-383.527/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa  
**Embargado(a)** : Marilce Uchoa de Moura  
**Advogado** : Dr. Olympio Moraes Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do reclamado, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do agravado.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.756/98 é que se tornou obrigatório, na Justiça do Trabalho, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, não se poderia deixar de conhecer de agravo de instrumento, interposto anteriormente a 17 de dezembro de 1998, por falta desta peça. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : E-AIRR-389.664/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM  
**Procuradora** : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
**Embargado(a)** : Jamilles Freitas de Assis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da falta de autenticação de peças.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 20 da Medida Provisória 1.490/96 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de embargos conhecido e provido.

**Processo** : E-AIRR-429.452/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM  
**Procuradora** : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
**Embargado(a)** : Carlos Renato Santos de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Simeão de Oliveira Valente  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da falta de autenticação de peças.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 20 da Medida Provisória 1.490/96 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de embargos conhecido e provido.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-439.810/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
**Advogado** : Dr. Júlio Goulart Tibau  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva  
**Embargado(a)** : Flávio Lima Vieira  
**Advogado** : Dr. Wellington M. Pimentel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-AIRR-441.723/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado(a)** : Júlio Almeida da Silva

**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Magalhães David  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, § 3º da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Banco-Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.  
**EMENTA** : FECHAMENTO DO TRIBUNAL. FATO NOTÓRIO. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. Havendo, notoriamente, o fechamento do tribunal, no dia comemorativo do servidor público federal, data em que seria o último dia para a interposição do recurso, não pode ser considerado intempestivo o apelo. Embora não se trate de feriado nacional declarado por lei, deve-se reconhecer o elastecimento do prazo recursal, tendo em vista a ausência de expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho, nesta data. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : E-AIRR-444.672/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas  
**Procuradora** : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
**Embargado(a)** : Maria Deuzina da Silva  
**Advogada** : Dra. Maria José de Oliveira Ramos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do agravado.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.756/98 é que se tornou obrigatório, na Justiça do Trabalho, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, não se poderia deixar de conhecer de agravo de instrumento, interposto anteriormente a 17 de dezembro de 1998, por falta desta peça. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : E-AIRR-444.676/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procuradora** : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
**Embargado(a)** : Wellington Oliveira da Cunha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do reclamado, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do agravado.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.756/98 é que se tornou obrigatório, na Justiça do Trabalho, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Assim, não se poderia deixar de conhecer de agravo de instrumento, interposto anteriormente a 17 de dezembro de 1998, por falta desta peça. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : ED-E-AIRR-455.415/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : João Geremias da Silva Pinto  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado(a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernandes Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inexistente omissão a ser sanada.

**Processo** : ED-E-AIRR-455.583/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Carlos de Andrade Mac Genity e Outros  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado(a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernandes Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inexistente omissão a ser sanada.

**Processo** : E-RR-464.435/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado(a)** : Rosilda Barbosa da Silva  
**Advogada** : Dra. Francisca Aires de Lima Leite  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, o estabelecimento com mais de dez empregados é obrigado a anotar o horário de entrada e saída dos mesmos. E tal anotação, evidentemente, deve corresponder à realidade, sob pena de tornar inócua a determinação legal. Por essa razão, a juntada aos autos, pelo reclamado, de cartões de ponto que espelham jornada extraordinária negada na defesa, leva à convicção de que também houve prestação extraordinária no período não abrangido pelos referidos cartões. Recurso de embargos não conhecido.

## Secretaria da 1ª Turma

## Acórdãos

**Processo : AIRR-377.379/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município da Estância Balneária Praia Grande  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**Agravado(s)** : Bejjamin dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS ACORDO DE PARCELAMENTO.** Violação de dispositivo constitucional não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz das normas citadas no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Óbice nos Enunciados 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-403.649/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado(a)** : Darci Moretto  
**Advogado** : Dr. Luiz Salvador  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher aos embargos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade declarada dos declaratórios anteriormente opostos, rejeitando-os, contudo, nos termos da fundamentação e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para imprimir efeito modificativo ao julgado, conhecendo dos declaratórios anteriormente opostos, rejeitando-os, contudo, por ausentes as hipóteses legais de acolhimento.

**Processo : AIRR-407.362/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Fundação Rádio e Televisão Educativa - TVE  
**Advogada** : Dra. Celiana Lara Araújo Krause  
**Agravado(s)** : João de Almeida Neto  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PRECEDENTE 85 DA SDI DO TST.** Demonstrada aparente afronta direta a texto constitucional, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar recurso de revista, ao qual se negou seguimento.

**Processo : AIRR-407.616/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS  
**Advogado** : Dr. Carlos Lied Sessegolo  
**Agravado(s)** : Claudete Terezinha Bitelo  
**Advogado** : Dr. João Carlos Teixeira Alfien  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-408.418/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Luiz Heinzen  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Agravado(s)** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peça não autenticada, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-415.378/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Instituto Dr. José Frota - IJF  
**Procurador** : Dr. Maria Célia Batista Rodrigues  
**Agravado(s)** : Francisco Carlos da Silva Pedrosa  
**Advogado** : Dr. Antônio Mesquita do Bomfim  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice nos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-415.912/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Leandro José Teixeira Von Hausen  
**Advogado** : Dr. Luiz Alves  
**Agravado(s)** : Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul  
**Procuradora** : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede seu conhecimento. Inteligência do Enunciado 272/TST.

**Processo : AIRR-417.194/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Francisco de Sales Matos  
**Agravado(s)** : Rose Marine Leite Dutra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Não se efetivando a precisa e inequívoca demonstração de violação literal do dispositivo legal indigitado no recurso de revista, nem se demonstrando a divergência jurisprudencial específica, deve ser confirmado o despacho que determinou seu trancamento. Agravo de Instrumento improvido.

**Processo : AIRR-417.289/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Valdir de Araújo César  
**Agravado(s)** : Pedro Amilson Ferreira Bento  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisdicional é necessário que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-417.389/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Celso Luiz Barione  
**Agravado(s)** : Juliana Maria Guazzelli P. S. Arantes e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Peres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não desafia reparos o despacho que denega seguimento ao recurso de revista quando o julgado regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado.

**Processo : AIRR-418.024/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia  
**Agravado(s)** : Michelle de Oliveira Mafra  
**Advogado** : Dr. Varcily Queiroz Barroso  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SERVIDOR SEM CONCURSO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Demonstrada aparente afronta direta a texto constitucional, deve ser provido o Agravo de Instrumento aviado para destrancar recurso de revista, ao qual se negou provimento.

**Processo : AIRR-418.043/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Clovis Zalaf  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**Agravado(s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Não demonstrada, de forma inequívoca, a ofensa direta e literal a preceito da Lei Maior ou do plano ordinário e evidenciado estar a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência emanada da SDI/TST e convergente com a orientação sedimentada em enunciado da mesma Corte, o êxito do recurso de revista se esvai no nascedouro.

**Processo : AIRR-420.109/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS  
**Procurador** : Dr. Gislaire Aparecida Torres  
**Agravado(s)** : Renato Elsênio Liebsstein  
**Advogado** : Dr. Luciano Benetti Correa da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONTRARIEDADE.** A contrariedade a entendimento jurisprudencialmente consagrado através de enunciado de súmula constitui via ampla para a veiculação do recurso de revista.

**Processo : AIRR-422.217/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de São Paulo  
**Procurador** : Dr. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro  
**Agravado(s)** : Rogerio Dominiquini  
**Advogado** : Dr. Dejair Passerine da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática.** documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-422.341/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Egli das Graças Cardoso de Faria

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado(s)** : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN  
**Procurador** : Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Junior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Descabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional, de molde a ensejar o processamento do recurso de revista, através da hipótese da alínea "c" do art. 896 consolidado, se o acórdão recorrido, ainda que de forma objetiva, deu efetivo tratamento jurídico à questão jurídica examinada, tomando desvaliosa qualquer complementação do julgado.

**Processo : AIRR-423.699/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Estado do Paraná  
**Procurador** : Dr. César Augusto Binder  
**Agravado(s)** : Emani Luiz de Paula e Souza  
**Advogado** : Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. lei estadual.** Se a discussão concerne à interpretação de lei estadual que não excede a jurisdição do Tribunal de origem, prolator do v. acórdão objurgado, o recurso de revista encontra óbice intransponível na alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-423.760/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Estado do Paraná  
**Procurador** : Dr. César Augusto Binder  
**Agravado(s)** : Ricardo Luiz Elbl e Outro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e a preceito constitucional não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-423.814/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior  
**Agravado(s)** : Antoniel Pereira da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-423.959/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Sandra Catussi  
**Advogada** : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira  
**Agravado(s)** : Estado do Paraná  
**Procurador** : Dr. João de Barros Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST.** Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-423.997/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Juarez Oscar Montanaro  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado(s)** : Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Não demonstrada a inequívoca violação dos preceitos de lei indigitados, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-433.253/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Colatina  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de violação de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, parágrafo 2º da CLT (redação atual) e Enunciado 266/TST.

**Processo : AIRR-434.323/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Universidade Federal de Santa Maria  
**Advogado** : Dr. Irineu Cláudio Gehrke  
**Agravado(s)** : Cilmar Ilha de Oliveira Brum  
**Advogada** : Dra. Rossana Vetuschi Azzolin  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL.** Demonstrada a divergência jurisprudencial específica, merece provimento o agravo de instrumento que visa destrancar o processamento do recurso de revista, notadamente se a decisão conflita com Precedente Jurisprudencial da Corte Superior Trabalhista.

**Processo : AIRR-434.326/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Universidade Federal de Santa Maria  
**Procurador** : Dr. Mariluce Barcellos Brum  
**Agravado(s)** : Jussara de Fátima da Silva Gomes  
**Advogado** : Dr. Eugênio A. Pozzobon  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Demonstrada a especificidade da divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar recurso de revista ao qual se negou seguimento.

**Processo : AIRR-434.390/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Esteio  
**Advogado** : Dr. Evânia Núbia G.O. Almeida  
**Agravado(s)** : Lígia Maria Viegas Pereira  
**Advogado** : Dr. Silvio Luiz Renner Fogaça  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

**Processo : AIRR-435.794/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Imbé  
**Procurador** : Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões  
**Agravado(s)** : Flávio José de Souza Júnior  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

**Processo : AIRR-440.463/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
**Advogado** : Dr. Marcelo Ribeiro Silva  
**Agravado(s)** : Ismar Chaves da Silveira  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA.** Decisão que tenha natureza interlocutória, por não terminativa, não desafia reexame imediato através do recurso de revista, o que somente será possível quando da sua interposição contra decisão final de mérito, consoante Enunciado 214/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 43/95, do TST. Decisão regional que afasta a prescrição acolhida na primeira instância, determinando o retorno dos autos à origem para o proferimento de nova decisão adequada ao mérito, não faz, em relação ao tema da prescrição, coisa julgada, podendo a matéria ser reativada em novo recurso que se destine a atacar a nova decisão a final proferida, não se aplicando à hipótese, de forma radical, a regra inserida no artigo 471, caput, do CPC, comportando, nesse caso, considerar-se a decisão da matéria sob efeito suspensivo, para ser revista no âmbito do recurso dirigido à instância extraordinária.

**Processo : AIRR-444.796/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : Paulo Afonso Lopes  
**Advogado** : Dr. Cláudio Ribeiro Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST. Incidência do art. 896, *in fine*, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-446.950/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : Leila Martins Donato Pimenta  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão recorrida em harmonia com o precedente jurisprudencial nº 83 da SDI do TST, incabível é o recurso de revista, tendo em vista o entendimento consubstanciado no Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-447.357/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Amilene Júlia Sérgio e Outros  
**Advogado** : Dr. Célio Rodrigues Pereira  
**Agravado(s)** : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Empregado público. Legislação aplicável para fixação de salário e seus reajustes. Inobservância da legislação trabalhista. Dissídio jurisprudencial configurado e aparente violação direta da norma constitucional inscrita no § 2º do art. 39 da CF/88. Revista viabilizada para melhor exame.

**Processo : AIRR-447.886/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Fortaleza  
**Procurador :** Dr. João Afrânio Montenegro  
**Agravado(s) :** Francimayre Gomes Duarte  
**Advogado :** Dr. Helci de Castro Sales  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Demonstrado que a decisão regional contraria entendimento jurisprudencial contido em Enunciado de Súmula, impõe-se o provido do agravo de instrumento que visa desobstruir o recurso de revista trancado.

**Processo : AIRR-447.941/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogada :** Dra. Eldenor de Sousa Roberto  
**Agravado(s) :** Orlando Ferreira de Sousa e Outros  
**Advogada :** Dra. Ana Paula da Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-448.091/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogada :** Dra. Evane Aguiar de Gouveia  
**Agravado(s) :** Ewerton Gayo Rodrigues de Oliveira  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

**Processo : AIRR-448.528/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador :** Dr. Yassodara Camozzato  
**Agravado(s) :** José Antonio Barros Pileghy  
**Advogado :** Dr. José Antônio B. Pileghy  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-449.004/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ  
**Procurador :** Dr. Leonor Nunes de Paiva  
**Agravado(s) :** Marli Aleluia Moreira  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-449.243/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Fortaleza  
**Procurador :** Dr. Regina Stela Carneiro Gondim  
**Agravado(s) :** Joana Alves da Cruz  
**Advogado :** Dr. José de Miranda Portela  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-450.536/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Fortaleza  
**Procurador :** Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues  
**Agravado(s) :** Terezinha Ancelmo da Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. Demonstrado o ferimento, em tese, de preceito constitucional alusivo à prescrição, dá-se provimento ao agravo para destrancar o recurso de revista.

**Processo : AIRR-450.607/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Fortaleza  
**Procurador :** Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
**Agravado(s) :** Valéria dos Santos Fonseca e Outros  
**Advogado :** Dr. Francisco José Coêlho

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-450.630/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Fortaleza  
**Procurador :** Dr. Rômulo Guilherme Leitão  
**Agravado(s) :** Alrilides Félix Higinio Vieira  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-450.679/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município da Estância Balneária de Praia Grande  
**Advogado :** Dr. Roberto Mehanna Klami  
**Agravado(s) :** Manuel Maria de Farias  
**Advogado :** Dr. Manuel Antônio Ribeiro  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. Prescrição não argüida nas instâncias ordinárias, além de sujeita ao entendimento consubstanciado no Enunciado 153/TST, sofre também os efeitos do Enunciado 297/TST quando se examinam os pressupostos de admissibilidade da revista.

**Processo : AIRR-451.862/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Osasco  
**Procurador :** Dr. Cláudia Grizi Oliva  
**Agravado(s) :** Vera Lúcia Porfírio Onório  
**Advogado :** Dr. Avanir Pereira da Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Improperável o apelo que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando não se demonstrou tese divergente e com o qual se pretende o reexame de matéria fático-probatória. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-451.884/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município da Estância Balneária de Praia Grande  
**Advogada :** Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**Agravado(s) :** Benedito Mendes e Outros  
**DECISÃO :** Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Desde que demonstrada específica divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar recurso de revista ao qual se negou seguimento.

**Processo : AIRR-451.941/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Clóvis Zalaf  
**Advogado :** Dr. Clóvis Felipe Temer Zalaf  
**Agravado(s) :** Instituto Nacional de Seguro Social - INSS  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. Para que possa permitir o processamento do recurso de revista, o pressuposto de violação de literal dispositivo de lei federal deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que deve ser mantido o despacho denegatório de seu seguimento.

**Processo : AIRR-452.279/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** José Pedro de Lima  
**Advogado :** Dr. João Carlos Biagini  
**Agravado(s) :** Município de Guarulhos  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE LEI MUNICIPAL. O recurso de revista visa, precipuamente, a uniformização da legislação federal em matéria trabalhista. A interpretação divergente em torno de lei municipal, assim, não dá azo ao processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-452.445/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ  
**Advogada :** Dra. Luciléa de Brito Pereira Zulian  
**Agravado(s) :** Eldo da Silva Dezédias e Outros  
**Advogada :** Dra. Maria Bernadete V. Nascimento  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados para a demonstração do dissenso pretoriano devem traduzir específica divergência de teses na interpretação de um mesmo dispositivo legal, quando idênticos os fatos que as ensejaram, sob pena de não ser admitido o recurso de revista.

**Processo : AIRR-453.407/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Maria de Lourdes de Andrade Vinokur e Outra  
**Advogada :** Dra. Silvana Soares Costa  
**Agravado(s) :** Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-453.427/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Fortaleza  
**Procurador :** Dr. Regina Stella Cameiro Gondim  
**Agravado(s) :** Maria de Fátima Alves Gomes e Outros  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. divergência jurisprudencial. O acórdão trazido à colação pelo município-recorrente, é válido mesmo se apresentado sem autenticação, posto que as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas do cumprimento desta formalidade, conforme precedente jurisprudencial nº134 da SDI/TST. Todavia, este se revela impréstável ao confronto de teses se não contém referência à data de sua publicação, nos moldes do Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-453.432/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva  
**Agravado(s) :** José Sinval Cavalcante Victor e Outros  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista por literal violação a dispositivo de lei federal quando referido dispositivo foi considerado inconstitucional pelo STF.

**Processo : AIRR-468.632/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Itaipu Binacional  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s) :** Crescêncio Geraldo Cocato  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através de recurso de revista. Inteligência do E. 214/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-486.452/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Massaranduba  
**Advogado :** Dr. Francisco Pedro da Silva  
**Agravado(s) :** José Inácio dos Santos Filho  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-486.457/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Egídio Roberti da Silva  
**Advogado :** Dr. Omar Bradley Oliveira de Sousa  
**Agravado(s) :** Município de João Pessoa  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-486.481/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Belém  
**Procurador :** Dr. Elza Maria M. S. de Sousa Franco  
**Agravado(s) :** Sebastião Almeida da Silva  
**Advogado :** Dr. Kléverson Gomes Rocha  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-486.507/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Mata Grande  
**Advogado :** Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado(s) :** José Marques Neto  
**Advogado :** Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

**Processo : AIRR-486.509/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Mata Grande  
**Advogado :** Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado(s) :** Benedita Maria Barbosa  
**Advogado :** Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-486.510/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Mata Grande

**Advogado :** Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado(s) :** Cicero Odílio Alves da Silva  
**Advogado :** Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS. Não enseja Recurso de Revista a decisão regional em consonância com a jurisprudência da E. SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Não demonstrada violação à Constituição Federal, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.513/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Mata Grande  
**Advogado :** Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado(s) :** Maria Anunciada Silva de Melo  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-486.531/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Arari  
**Advogado :** Dr. Maurício Camargo Bandeira  
**Agravado(s) :** Maria das Graças Diniz Souza Costa  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-486.533/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Arari  
**Advogado :** Dr. Franco Kiomitsu Suzuki  
**Agravado(s) :** Odair de Jesus Pires de Sousa  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-486.597/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
**Advogado :** Dr. Elmo Miranda Carvalho  
**Agravado(s) :** Fátima Matos Correia Santana e Outra  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-486.602/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
**Advogado :** Dr. Elmo Miranda Carvalho  
**Agravado(s) :** Nilza Fernandes de Assis  
**Advogado :** Dr. Misaél Moreira Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-486.857/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Lygia Maria Avancini  
**Agravado(s) :** Manoel Andrade Silva  
**Advogado :** Dr. Américo José da Cruz  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-486.858/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Lygia Maria Avancini  
**Agravado(s) :** Maria Nazaré Galdino e Outros  
**Advogado :** Dr. Tânia Rocha Correia  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-487.210/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Mata Grande  
**Advogado :** Dr. André Cordeiro de Sousa

**Agravado(s)** : Maria Gilvaneide Alves da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Configurada a virtual vulneração de preceito mandamental e evidenciado o dissenso pretoriano específico, tem cabimento o recurso de revista para reexame do julgado. Agravo provido.

**Processo : AIRR-487.216/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado(s)** : José Geraldo Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS.** Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes os pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-487.224/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado(s)** : Cícero Antônio Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS.** Não enseja Recurso de Revista a decisão regional em consonância com a jurisprudência da E. SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Não demonstrada violação à Constituição Federal, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.229/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado(s)** : Geilde Dias da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS.** Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-487.441/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
**Procurador** : Dr. Carlos Eduardo de Azevedo Schultz  
**Agravado(s)** : Luiz Cláudio Babo Pires  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. ausência de documento essencial. má formação.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Acrescenta-se, ainda, a ausência do acórdão que apreciou os embargos declaratórios e a irregularidade no traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-487.467/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : União Federal (Sucessora da CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras)  
**Procurador** : Dr. Lygia Maria Avancini  
**Agravado(s)** : Daniel de Souza Vabo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-487.657/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Sílvia do Monte Ferraz  
**Advogado** : Dr. Edlúcia Torres de Almeida  
**Agravado(s)** : Município de Belford Roxo  
**Advogado** : Dr. Paulo Arydes Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-487.729/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Central do Brasil  
**Advogado** : Dr. Roberta Cotán  
**Agravado(s)** : Alvaro Joaquim dos Santos Lacerda  
**Advogado** : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. ausência de documento essencial. má formação.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Acrescenta-se, ainda, a ausência do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária à compreensão da controvérsia e de traslado obrigatório para a admissibilidade do agravo. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-487.734/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Caucaia  
**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito  
**Agravado(s)** : Antônia Iraní Rocha de Andrade  
**Advogado** : Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-487.761/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Fortaleza  
**Advogado** : Dr. Evangelista Belém Dantas  
**Agravado(s)** : Maria Creusa Moura Uchoa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-487.768/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Antônio Osmídio Teixeira de Alencar  
**Agravado(s)** : Lucileide Pinto dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-488.977/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Tupanantiga  
**Advogado** : Dr. Antônio Monteiro Ramos  
**Agravado(s)** : Antonio de Souza Cavalcanti  
**Advogado** : Dr. Valnira Almeida Cavalcanti  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto e quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-488.983/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Jorge Valdo Soares e Outros  
**Advogado** : Dr. Odair Martini  
**Agravado(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Maria de Fátima Pantoja Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-488.998/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Unesp  
**Advogada** : Dra. José Maria Estevam  
**Agravado(s)** : Rubens Garcia Arcieri e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ausência de documento essencial. má formação.** A ausência do recurso de revista, peça de traslado obrigatório para a sua admissibilidade. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-489.166/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de São Miguel dos Milagres  
**Advogado** : Dr. José Minervino de Ataíde  
**Agravado(s)** : Aderli Maria Sena Santos  
**Advogado** : Dr. Helder Vasconcellos Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-489.173/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. Renato Britto de Andrade Filho  
**Agravado(s)** : Lourival Bezerra da Silva  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS.** Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes os pressupostos básicos de sua admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.307/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
**Advogado** : Dr. Madelon de Mello Ravazzi  
**Agravado(s)** : Evaneza Santos de Castro e Outra  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-489.552/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : César Augusto Serra Gama  
**Advogado** : Dr. Wilson Searpelini Kaminski  
**Agravado(s)** : Município de Borrazópolis  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-489.556/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado(s)** : Maria Neide Barbosa da Silva  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.557/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado(s)** : Guiomar Dantas da Silva  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.558/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. André Cordeiro de Sousa  
**Agravado(s)** : Cleonice Silva dos Santos  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.564/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. Renato Brito de Andrade Filho  
**Agravado(s)** : Juarez de Souza  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.566/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. Renato Brito de Andrade Filho  
**Agravado(s)** : Antônio Domingos de Lima  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.567/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. Renato Brito de Andrade Filho  
**Agravado(s)** : Maria Aparecida da Silva de Souza  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.568/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. Renato Brito de Andrade Filho  
**Agravado(s)** : Maria de Lourdes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS.

Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.569/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. Renato Brito de Andrade Filho  
**Agravado(s)** : José Antônio Barbosa da Silva  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST. Estando a decisão regional afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI do TST, consubstanciada no Precedente 85, incabível é a revista. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.571/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. Renato Brito de Andrade Filho  
**Agravado(s)** : Edla Lúcia Marques da Silva  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.572/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Mata Grande  
**Advogado** : Dr. Renato Brito de Andrade Filho  
**Agravado(s)** : Adélia de Araújo Bezerra  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou não observância de Enunciado, tem-se por ausentes seus pressupostos básicos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**Processo : ED-AIRR-501.903/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Embargante** : S.A. O Estado de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado(a)** : Boécio Vidal Lannes  
**Advogado** : Dr. Sandra Mara C. Casteleti  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos providos para suprir a omissão, sem, contudo, implicar em efeito modificativo do julgado.

**Processo : ED-AIRR-505.528/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Embargante** : Gina Maria Freitas Barroso Miranda e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Embargado(a)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procurador** : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-505.570/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Wilma de Castro  
**Advogada** : Dra. Carmen Martin Lopes  
**Agravado(s)** : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-507.564/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Meridional S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Ítalo Matos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-507.571/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Romero Leandro de Melo  
**Advogado** : Dr. Wellington Calheiros Mendonça  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.



**Processo : AIRR-507.574/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Tânia Maria Rodrigues de Albuquerque  
**Advogado** : Dr. Wellington Calheiros Mendonça  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-507.585/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
**Advogada** : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
**Agravado(s)** : Ernandes Aparecida Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-507.610/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Maria Edilene Guarise  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST nº 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT), para reexame de fatos e provas."

**Processo : AIRR-507.611/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lineu Miguel Gomes  
**Agravado(s)** : Antônio Nunes Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Chamamento ao processo. Violações não demonstradas. Vínculo de emprego - ilegitimidade de parte. Violações, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-507.631/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Mineração Morro Velho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lucas de Miranda Lima  
**Agravado(s)** : Domingos Raimundo de Souza  
**Advogado** : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.632/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Santiago & Cia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Divino Alves Ferreira  
**Agravado(s)** : Eduardo Silveira Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-507.689/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Norberto Arivaldo Franco  
**Advogado** : Dr. Raul José Villas Bôas  
**Agravado(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.690/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado(s)** : Norberto Arivaldo Franco  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-507.807/1998.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Uélinton da Conceição Mendonça

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-510.372/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Coletânea Comércio de Discos e Fitas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto Luiz Brandão  
**Agravado(s)** : Gisélia Duarte Bandeira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Sucessão. Pertinência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.267/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Marcos Marcelino da Amazônia S.A.  
**Advogado** : Dr. Simeão de Oliveira Valente  
**Agravado(s)** : Ronaldo Luiz Silva de Matos  
**Advogado** : Dr. Mônica Félix Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. (...) Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes (...)" (Art. 37 e parágrafo único do CPC). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-514.248/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Villares Metals S.A.  
**Advogada** : Dra. Lúcia Alvers  
**Agravado(s)** : João Emílio da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

**Processo : AIRR-514.532/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Rosângela Lima Maldonado  
**Agravado(s)** : Aurilêda Tavares Assunção Mendonça  
**Advogado** : Dr. Maria Coeli Arruda Cabral  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para permitir o processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-516.719/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Jarina Belarmina de Andrade  
**Advogado** : Dr. José Luís Campos Xavier  
**Agravado(s)** : Riotur Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.  
**Advogada** : Dra. Márcia Regina Prata  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : CERCEIO DE DEFESA - NULIDADE - Para o julgamento do Recurso de Revista devem ser analisadas expressamente as matérias no julgamento do Recurso Ordinário ou no dos Embargos Declaratórios a ele opostos, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do Recurso de natureza extraordinária (Enunciados nº 126 e 297/TST). Agravo de Instrumento provido.

**Processo : AIRR-518.162/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : Adilson Aparecido Benetti  
**Advogado** : Dr. Walter Bergström  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-534.680/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Marisa Ramagem Attuch  
**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-535.689/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Vera Lucia Lima Serpa  
**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-535.690/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Maria da Graça Teive e Argollo Gomes de Sá  
**Advogada :** Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado(s) :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Manoel Lopes de Sousa  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-549.845/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE  
**Procurador :** Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado(s) :** Renato de Camargo Sheldon Filho e Outros  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carga Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional não dá suporte à admissibilidade do citado recurso. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-551.643/1999.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Rosário  
**Advogado :** Dr. Jorge Luis de Castro Fonseca  
**Agravado(s) :** Maria José Pereira  
**Advogado :** Dr. Júlio César Marques  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. Não se efetivando a precisa e inequívoca demonstração de violação literal do dispositivo legal indigitado no recurso de revista, deve ser confirmado o despacho que determinou o seu trancamento. Agravo de instrumento improvido.

**Processo : AIRR-553.041/1999.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s) :** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador :** Dr. Adão Paes da Silva  
**Agravado(s) :** Lydiá Pereira Felgueiras e Outros  
**Advogado :** Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-554.895/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s) :** Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT  
**Advogado :** Dr. Risnaldo da Costa Moreira  
**Agravado(s) :** Lázaro Eduardo Gomes  
**Advogado :** Dr. Miguel Eugênio Guimarães Lima  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Traslado apenas parcial das razões do acórdão regional. Instrumento deficiente.

**Processo : AIRR-560.545/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Aurea Schiochet e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado :** Dr. Cláudio Bezerra Tavares  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-565.587/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s) :** Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais  
**Advogado :** Dr. Jamil Milagres Mansur  
**Agravado(s) :** Edson Quirino da Silva  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

- Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
- Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a procuração outorgada ao advogado do Agravado.
- Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : ED-AIRR-573.166/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Embargante :** Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.  
**Advogado :** Dr. Lídia Gilda Fonseca  
**Advogada :** Dra. Lídia Gil da Fonseca  
**Embargado(a) :** Carlos Márcio de Jesus  
**Advogado :** Dr. Vlademir Luiz de Moraes

**DECISÃO :** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.

**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-584.599/1999.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Município de Altos  
**Advogado :** Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto  
**Agravado(s) :** Maria Florisa de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Rosimar Sena Castelo Branco Lira  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-585.375/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Adenir Francisco de Souza e Outro  
**Advogado :** Dr. Alexandre Miguel Garcia  
**Agravado(s) :** Município de Mirassol  
**Procurador :** Dr. Fernando Antônio Diattei  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-585.402/1999.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Elzinei Silva dos Santos Pereira e Outros  
**Advogado :** Dr. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto  
**Agravado(s) :** Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC  
**Procurador :** Dr. Marialba dos Santos Braga  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-585.418/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Cláudio Campos e Outros  
**Advogado :** Dr. Alexandre Miguel Garcia  
**Agravado(s) :** Município de Mirassol  
**Procurador :** Dr. Fernando Antônio Diattei  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-585.441/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Aparecida Coelho de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Alexandre Miguel Garcia  
**Agravado(s) :** Município de Mirassol  
**Procurador :** Dr. Fernando Antônio Diattei  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-585.456/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Célia Gonçalves Navarrete e Outros  
**Advogado :** Dr. Alexandre Miguel Garcia  
**Agravado(s) :** Município de Mirassol  
**Advogado :** Dr. Fernando Antônio Diattei  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-585.493/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Estado do Espírito Santo  
**Advogada** : Dra. Clarita Carvalho de Mendonça  
**Agravado(s)** : Antônio de Souza  
**Advogado** : Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-585.545/1999.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Itapeturu-Mirim  
**Advogado** : Dr. Valber Muniz  
**Agravado(s)** : Maria de Fátima Viana Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. prequestionamento. O prequestionamento das questões impugnadas no recurso de revista revela-se imprescindível para o exame da violação de lei ou dissenso pretoriano. Sem que se explicita a questão no julgado recorrido, não há possibilidade de ter-se como malferida norma ou caracterizada divergência, pois inexistente tese acerca da matéria impugnada. Incidência do verbete 297 da Súmula desta Corte.

**Processo : AIRR-585.672/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Walderes Pontes Talarico  
**Advogado** : Dr. Claudinei Baltazar  
**Agravado(s)** : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP  
**Advogado** : Dr. João Portos de Campos Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-585.701/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Américo Gualarte Xavier  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado(s)** : Município de Dom Pedrito  
**Advogado** : Dr. Eduardo Campos Fagundes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-585.822/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Santa Luz  
**Advogado** : Dr. Daniel Pereira Lima  
**Agravado(s)** : Carlinda da Silva Santos  
**Advogado** : Dr. Robério Araújo Mota  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-585.828/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Delson Antônio Scarparo  
**Advogada** : Dra. Dalva Agostino  
**Agravado(s)** : Município de São Manuel  
**Advogado** : Dr. Eduardo Antônio Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-586.636/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
**Advogado** : Dr. Walmir Guedes de Oliveira  
**Agravado(s)** : José Ferreira Pupo  
**Advogado** : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-586.684/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA  
**Procurador** : Dr. Victor Farjalla  
**Agravado(s)** : Maria Alice Bento Bourguignon

**Advogado** : Dr. Humberto Jansen Machado  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-586.787/1999.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Paulo Barra Neto  
**Agravado(s)** : Sandra Maria Bezerra de Queiroz e Outros  
**Advogado** : Dr. Mauro Miguel Pedrollo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-586.804/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
**Advogado** : Dr. Walmir Guedes de Oliveira  
**Agravado(s)** : Homero Venâncio Lopes  
**Advogado** : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-587.040/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Estado de Santa Catarina  
**Procurador** : Dr. Antonio F. de Alcantara A. Jr.  
**Agravado(s)** : Izabel Nazário Silvano Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Luís Cláudio Fritzen  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-587.056/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Estado do Espírito Santo  
**Advogada** : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar  
**Agravado(s)** : Rosa Martha Lourencini e Outros  
**Advogado** : Dr. Martiniano Lintz Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-587.221/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Vera Lúcia da Costa Silveira  
**Advogada** : Dra. Francisca Francimar César Carneiro  
**Agravado(s)** : Município do Crato  
**Advogada** : Dra. Antônia Cileide de Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-587.251/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Município de Milagres  
**Advogado** : Dr. Afrânio Melo Júnior  
**Agravado(s)** : Antônio Marcos Leite Moraes e Outra  
**Advogado** : Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-587.268/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Fundação de Saúde do Município de Pentecoste - FUSAMP  
**Advogado** : Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire  
**Agravado(s)** : Antônio Mário de Santana Mamede  
**Advogado** : Dr. Maria de Fátima Castro Cordeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-587.300/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Estado do Espírito Santo  
**Procurador** : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira  
**Agravado(s)** : Josiel Gonçalves Torres  
**Advogado** : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-587.323/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Donizeti Aparecido Culura  
**Advogado** : Dr. Jamal Mustafa Yusuf  
**Agravado(s)** : Município de Balbinos  
**Advogado** : Dr. Fernando José Polito Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-587.329/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp  
**Advogada** : Dra. Marilena Soares Moreira  
**Agravado(s)** : Luiz Antônio Simões  
**Advogado** : Dr. Francisco Carlos Simonetti  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-594.213/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : João Eustáquio da Rocha  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diferenças salariais. Substituição. Inexistência de explicitação no julgado do tema referente ao ônus da prova. Prequestionamento. Honorários advocatícios. Matéria objeto de Súmula. Incidência do art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento porque não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

**Processo : AIRR-594.407/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : Lauro Cesar Couzzi Melo  
**Advogado** : Dr. José Miranda Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fática-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-594.434/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Maria Aparecida de Souza e Outras  
**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-595.273/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Douglas Messias Siqueira Cardim  
**Advogado** : Dr. Paulo Polato  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-595.274/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : David Santos Couto  
**Advogado** : Dr. José Alves Propécio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de violação de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (art. 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

**Processo : AIRR-595.281/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Eduardo Biagi e Outros (Fazenda da Pedra)  
**Advogada** : Dra. Ellen Coelho Vignini  
**Agravado(s)** : Lino Manço da Silva  
**Advogado** : Dr. Clovis Guido Debiasi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do Col. TST.

**Processo : AIRR-595.334/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado(s)** : Durval Refundini  
**Advogada** : Dra. Sheila Gali Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO EN. 338/TST. AGRAVO PROVIDO. Se a decisão regional contraria jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, provido deve ser o agravo de instrumento aviado, isto para que tenha regular veiculação o recurso de revista indevidamente trancado.

**Processo : AIRR-595.335/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Ceval Alimentos S.A.  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Agravado(s)** : Melquizedeque dos Santos  
**Advogado** : Dr. Severo Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. Não se efetivando a precisa e inequívoca demonstração de violação direta e literal do dispositivo fundamental indigitado no recurso de revista, deve ser confirmado o despacho que determinou o seu trancamento. Agravo de instrumento improvido.

**Processo : AIRR-595.337/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Alberto Pimenta Júnior  
**Agravado(s)** : Jorge da Silva Mendes  
**Advogado** : Dr. Roberta Soares da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrados os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-595.338/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Indústrias Romi S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto  
**Agravado(s)** : Marcos Antônio Ricca Damasceno  
**Advogado** : Dr. Josué Lourenço  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO. Estando a decisão recorrida alicerçada na inovação recursal, que a inibiu de examinar e emitir juízo sobre a matéria, o recurso de revista, embasado em violação a preceito constitucional, consistentemente não demonstrada, carece de fomento legal para prosperar. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-595.348/1999.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : José Carlos Linas  
**Advogado** : Dr. Vander Silvano Correa  
**Agravado(s)** : Ferroviária Novoeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Norival Furlan  
**Agravado(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada nos Enunciados 126 e 296 do TST.

**Processo : AIRR-595.349/1999.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial  
**Advogado** : Dr. José Abrão Nogueira Queder  
**Agravado(s)** : Carlos Alberto Quaresma  
**Advogado** : Dr. Andressa dos Santos Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada a violação à literalidade dos dispositivos legais indigitados, nem tampouco o dissenso jurisprudencial, não merece ser provido o agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista.

**Processo : AIRR-595.352/1999.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Elias Carneiro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Neimar Queiroz Baird  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não se efetivando a precisa e inequívoca demonstração de violação literal do dispositivo legal indigitado no recurso de revista, deve ser confirmado o despacho que determinou o seu trancamento. Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-595.358/1999.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Moisés Leal Corrêa  
**Advogado** : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice nos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-595.364/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Fundação Espírita "Américo Bairral"  
**Advogado** : Dr. João Carlos Casella  
**Agravado(s)** : Maria de Lourdes Zeolo  
**Advogado** : Dr. Rinaldo Corasolla  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL.** Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de admissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal.

**Processo : AIRR-595.366/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Sônia Maria Ribeiro Comotti  
**Advogada** : Dra. Dalva Agostino  
**Agravado(s)** : Elizabeth S.A. Indústria Têxtil  
**Advogado** : Dr. Paulo Wilson Ferrante Motta  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi objeto de tese explícita no Regional. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-595.603/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : Antenor Ramos da Silva  
**Advogado** : Dr. Fábio Cortona Ranieri  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Não prospera a revista que pretende discutir matéria fática. Incidência do Enunciado 126 desta corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-595.656/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Marcos Antônio de Souza Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Zaida Maria Pereira Cruz  
**Agravado(s)** : Prosegur Processamento de Documentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e a preceito constitucional não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-595.658/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Moraes  
**Agravado(s)** : Carlos Lacerda Pinto  
**Advogado** : Dr. Divino Donizetti Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS.** Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei ou dissenso jurisprudencial prestante, tem-se por ausentes os pressupostos básicos para a admissibilidade do citado recurso. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-595.662/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Fran-Gó Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes  
**Agravado(s)** : Lindomar Gonçalves Bruno  
**Advogado** : Dr. Sinomário Alves Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Sem a precisa demonstração de infringência da Lei Maior e do plano da legislação ordinária, nem, tampouco, o dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-595.664/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.  
**Advogada** : Dra. Solange Monteiro Prado Rocha  
**Agravado(s)** : Jeonaz Rodrigues Bonfim  
**Advogado** : Dr. Hélio Ailton Pedrozo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. traslado. deficiência. não conhecimento.** Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa TST nº 6/96, inciso X.

**Processo : AIRR-595.698/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Coinbra-Frutesp S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : João Luiz dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. José Abud Victor Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO LEGAL.** Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126, além de não se efetivar a precisa e inequívoca demonstração de violação literal dos dispositivos legais indigitados no recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-595.699/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA  
**Advogado** : Dr. Cláudio Urenha Gomes  
**Agravado(s)** : João Luiz dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. José Abud Victor Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-595.705/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : José da Consolação Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Gisela Kops  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST.** Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista o contido no artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-595.708/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Arnaldo de Lima Júnior  
**Agravado(s)** : José Geraldo de Souza  
**Advogado** : Dr. Jamal Mustafa Yusuf  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST.** Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal.

**Processo : AIRR-595.709/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Usina São Martinho S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha  
**Agravado(s)** : Martim José da Conceição  
**Advogado** : Dr. José Antônio Funnicheli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS.** Se a decisão recorrida não emitiu juízo explícito sobre determinado tema, não cabe seu exame no seio do recurso de revista, por falta de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Se, sobre outro tema, não se aponta violação à letra de lei, nem dissenso pretoriano, o recurso resta desfundamentado. Nas duas vertentes, o apelo carece de suporte para ser admitido.

**Processo : AIRR-595.711/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : São Paulo Alpargatas S.A.  
**Advogado** : Dr. Tarcísio Rodolfo Soares  
**Agravado(s)** : José Luiz da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Nilton Simões Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-595.712/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Antônio Carlos Tosi Zanutto  
**Advogado** : Dr. José Fernando Righi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame da matéria fática-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-597.386/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Imaje do Brasil Impressoras Ltda.  
**Advogado** : Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão  
**Agravado(s)** : Lílian Martins Gonzaga  
**Advogado** : Dr. Nelson Rodrigues Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.** Não se efetivando a precisa inequívoca demonstração de violação literal do dispositivo legal indigitado no recurso de revista, deve ser confirmado o despacho que determinou o seu trancamento. Agravo de instrumento improvido.

**Processo : AIRR-597.387/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi  
**Agravado(s)** : Sérgio Nascimento de Santana  
**Advogada** : Dra. Aparecida de Fátima Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo E. 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-597.389/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Matias dos Santos Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Darry Mendonça  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula.

**Processo : AIRR-597.390/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Armor Equipamentos de Proteção Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. Edilberto Pinto Mendes  
**Agravado(s)** : Jair Pinto de Moraes e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. REEXAME.** Decisões das instâncias ordinárias esteadas na prova dos autos não desafiam reexame através do recurso de revista se não demonstradas a violação de texto de lei e a divergência jurisprudencial específica. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-597.392/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Sebastião Cândido da Silva  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria Sonego  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Violação de dispositivo constitucional não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz das normas citadas no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-597.393/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : UTC Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Edna Maria Lemes  
**Agravado(s)** : Moacyr Rosseto  
**Advogado** : Dr. João Alves dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST.** Quando a decisão está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-597.537/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Roberto Albuquerque Rossas  
**Advogado** : Dr. Tiago Otacilio de Alfeu  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.  
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-597.539/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Herly Baptista de Macedo  
**Advogada** : Dra. Daniela Marcolini Pinaud  
**Agravado(s)** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**  
 Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-597.546/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Sayde Lopes Flores  
**Agravado(s)** : Carlos Eduardo Nogueira Tomaz  
**Advogado** : Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL**  
 Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera comprovado o direito a diferenças salariais em decorrência de redução salarial vedada, aplicando a Súmula nº 294, parte final, do TST, mostrando-se a v. decisão regional devidamente fundamentada no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-597.548/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Heraldo Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
**Agravado(s)** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Verônica Gehren de Queiroz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**  
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional.  
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-597.854/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado(s)** : José Francisco de Lima Filho  
**Advogado** : Dr. Celso Tenório Feitosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Ocorre deserção, que obsta o trânsito do recurso de revista, quando a parte não efetua o depósito legal, integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo, como se infere da orientação sedimentada no Precedente Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

**Processo : AIRR-597.856/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Marize Pereira de Souza  
**Advogado** : Dr. João Bosco de Souza Coutinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266/TST.** Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-597.857/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Célia Queiroz da Silva  
**Advogado** : Dr. Ney Rodrigues Araújo  
**Agravado(s)** : SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Antônio Alves de Melo  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.** A demonstração precisa da virtual violação de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-597.944/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Concentrados Nacionais S.A.  
**Advogado** : Dr. Rodolfo Gomes Amadeo  
**Agravado(s)** : Espólio de Duílio Borgogino  
**Advogado** : Dr. Luiz de Andrade Mendes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional não é suporte à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-597.945/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Domingos Barbosa de Araújo  
**Advogado** : Dr. Silvério dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENS. 51 E 288/TST. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Aplicação do art. 896, alínea a, da CLT.

**Processo : AIRR-597.949/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Anivaldo Vieira da Silva  
**Advogado** : Dr. Celestino da Silva Neto  
**Agravado(s)** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Luciana Vigo Garcia Cachem  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST.** A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-598.051/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Menno Equipamentos para Escritórios Ltda.  
**Advogado** : Dr. Adriano Aquino de Oliveira  
**Agravado(s)** : Flávio Marques Gueiros  
**Advogado** : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não prospera o apelo que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando este pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-598.116/1999.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Urbano Santos  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Agravado(s)** : Lucilene Costa Ramos  
**Advogada** : Dra. José Maria Diniz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.117/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Urbano Santos  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Agravado(s)** : Raimunda Nonata Melo Rocha  
**Advogada** : Dra. José Maria Diniz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.118/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Urbano Santos  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Agravado(s)** : Maria da Silva Vasconcelos  
**Advogada** : Dra. José Maria Diniz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.120/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Urbano Santos  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Agravado(s)** : Jância Teixeira dos Santos  
**Advogada** : Dra. José Maria Diniz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.139/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Selma Pires de Souza  
**Advogado** : Dr. Enio Nogueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.141/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município do Rio de Janeiro  
**Procurador** : Dr. Antônio Dias Martins Neto  
**Agravado(s)** : Sílvia Rodrigues Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.153/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Citrosuco Serviços Rurais S/C. Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Célio Gomes Valêncio e Outro  
**Advogado** : Dr. Sidnei Cavalini Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.** Esteando-se a decisão no contexto probatório e, à luz dele, aplicando as normas jurídicas pertinentes, dentro de uma interpretação pautada pela razoabilidade, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erigem os Enunciados 126 e 221 do Col. TST,

**Processo : AIRR-598.154/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado(s)** : Maria Izabel Bernardo  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do Col. TST.

**Processo : AIRR-598.158/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Cargill Citrus Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Djalma Vitor Bandeira  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Lofrano  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada. Artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-598.159/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Fernandes Gaetano  
**Agravado(s)** : Djalma Vitor Bandeira  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Lofrano  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada. Artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-598.161/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Coinbra Frutesp S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Jesus de Souza Lima  
**Advogada** : Dra. Roberta Moreira Castro Amaral Castro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO LEGAL.** Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126, além de não se efetivar a precisa e inequívoca demonstração de violação literal dos dispositivos legais indigitados no recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-598.161/99.2, em que é Agravante COINBRA - FRUTESP S/A e Agravado JESUS DE SOUZA LIMA.

**Processo : AIRR-598.632/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Maria Santos de Araújo  
**Advogado** : Dr. José Fernando Oliveira Garcia  
**Agravado(s)** : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde / SEMSA  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.642/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Sandra de Lima Ferreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procuradora** : Dra. Angela Victor Bacelar Wagner  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.643/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Luzilom Cordeiro da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procuradora** : Dra. Yara Fernandes Valladares  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.651/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Aurora Braga Miranda Mascarenhas e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procuradora** : Dra. Gisele de Britto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.652/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Maria Onézia da Costa e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procuradora** : Dra. Yara Fernandes Valladares  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.656/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Maria Celma Reinaldo e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procuradora** : Dra. Gisele de Britto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.657/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Vera Sanches Monteiro e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procurador** : Dr. Eldenor de Sousa Roberto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.659/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Dircene Seabra Guimarães Lima e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procuradora** : Dra. Gisele de Britto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.660/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Arlinda Bastos da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procurador** : Dr. Eldenor de Sousa Roberto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.661/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Maria da Glória de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procuradora** : Dra. Gisele de Britto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.662/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Cristiane Almeida Viana e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procuradora** : Dra. Gisele de Britto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.665/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Maria Alves Araújo e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procurador** : Dr. Eldenor de Sousa Roberto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.687/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Georgina Gomes Marcelo  
**Advogado** : Dr. Clayton Montebello Carreiro  
**Agravado(s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dra. Isabel Cristina C. Arantes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.688/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Samara Aparecida Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Vanise Alves de Carvalho Guedes  
**Agravado(s)** : Município de Volta Redonda  
**Procurador** : Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.711/1999.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Canto do Buriti  
**Advogado** : Dr. Hamilton Meneses Pimentel  
**Agravado(s)** : Santana Maria de Sousa e Silva  
**Advogado** : Dr. Angelo Hipólito dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.717/1999.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Canto do Buriti  
**Advogado** : Dr. Hamilton Meneses Pimentel  
**Agravado(s)** : Cleonina Pereira dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.720/1999.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Boa Saúde  
**Advogado** : Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes  
**Agravado(s)** : Maria do Socorro Camilo Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.721/1999.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Boa Saúde  
**Advogado** : Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes  
**Agravado(s)** : Isabele da Silva Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.722/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Boa Saúde  
**Advogado** : Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes  
**Agravado(s)** : José Antônio Valentim da Hora  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.723/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Boa Saúde  
**Advogado** : Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes



**Agravado(s)** : Odete Matias de Macedo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.724/1999.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Boa Saúde  
**Advogado** : Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes  
**Agravado(s)** : Antônio Estevão da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.766/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Município de Sumaré  
**Procurador** : Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva  
**Agravado(s)** : Lualpa Prado Costal  
**Advogado** : Dr. Lázaro Mugnos Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.779/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO  
**Procurador** : Dr. Haroldo de Oliveira Almeida  
**Agravado(s)** : Antônio Ferreira da Silva Rosas  
**Advogado** : Dr. Jorge Alberto Marques Paes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.807/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : Izamari Amorim Simão Wernerbach  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**Agravado(s)** : Município de Cariacica  
**Advogado** : Dr. Fábila Médice de Medeiros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-598.902/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Ana Lúcia Carvalho Trece  
**Advogado** : Dr. Silvio Soares Lessa  
**Agravado(s)** : Banco Bemge S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-598.968/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Carlos Magno Ferreira Paes  
**Advogada** : Dra. Andrea Kimura Prior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-599.083/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : Paulo Henrique Muller  
**Advogado** : Dr. Edilson Rinaldo Merli  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-599.086/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : José Carlos Amaral  
**Advogada** : Dra. Joani Barbi Brumiller  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE  
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui

pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.  
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-599.087/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Allied Signal Automotive Ltda.  
**Advogado** : Dr. Leone Saraiva  
**Agravado(s)** : Gilberto José Paulo da Silva  
**Advogado** : Dr. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE  
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.  
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-599.088/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : José Wanderlei de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Adilson José da Silva  
**Agravado(s)** : Estrela do Vale Artigos para Panificação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Claudete Demarchi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS  
 Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-599.089/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Gilmar Tadeu Soriano  
**Advogado** : Dr. José Fernando Righi  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE  
 Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-599.090/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : José Carlos Sudário da Silva  
**Advogado** : Dr. Vitor Hugo D. Freitas  
**Agravado(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Esper Chacur Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS  
 Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 6/96). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-599.091/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. João Tadeu Conci Gimenez  
**Agravado(s)** : John Emerson da Silva  
**Advogado** : Dr. José Jocildo Alves de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE  
 Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-599.093/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. André Matucita  
**Agravado(s)** : Sheila Sales Sobreira  
**Advogado** : Dr. Nobuiqui Kato  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO  
 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).  
 2. Constitui inovação processual apontar apenas em sede de recurso de revista, com a finalidade de viabilizar o processamento do apelo, violação a mandamento constitucional. Observância da Súmula nº 297 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-599.099/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Kátia Giosa Venegas  
**Agravado(s)** : José Domingues Valentim  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Germano  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.
3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-599.101/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado(s)** : Eduardo Dias Gomes  
**Advogado** : Dr. Marcus Tomaz de Aquino  
**Agravado(s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-599.103/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Wilson Penin Bernal  
**Advogado** : Dr. Eduardo de Araujo  
**Agravado(s)** : Norberto Antônio Petri  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Moro  
**Agravado(s)** : Metro Quadrado Construtora Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a procuração outorgada aos advogados dos Agravados e as certidões de publicação dos vv. acórdãos regionais em recurso ordinário e em embargos declaratórios.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-599.104/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado(s)** : Márcia Borelli  
**Advogado** : Dr. Osmar Marquizeini  
**Agravado(s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-599.106/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Sebastião Martimiano Lucas  
**Advogada** : Dra. Ângela Viana Lara Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera devidas as horas extras relativas ao período de marcação do ponto, quando ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-599.107/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s)** : Luiz Cláudio Rosa  
**Advogado** : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira  
**Agravado(s)** : Mineração Morro Velho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lucas de Miranda Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-599.138/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Olga Aparecida Gomes Silvestre  
**Advogado** : Dr. Eliton Araújo Carneiro  
**Agravado(s)** : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-599.142/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Cícera Genilma de Oliveira Lira  
**Advogada** : Dra. Luciane Rosa Kanigowski  
**Agravado(s)** : Quatro Marcos Indústria Frigorífica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia  
**Agravado(s)** : Frigorífico Nova Londrina Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-599.143/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Célia França de Oliveira Gomes  
**Advogada** : Dra. Luciane Rosa Kanigowski  
**Agravado(s)** : João Batista Meneguetti  
**Advogado** : Dr. Indalécio Gomes Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-599.146/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Adenira Nasato Fava  
**Advogado** : Dr. Gisele Soares  
**Agravado(s)** : Telecomunicações do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-599.147/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Pavimar - Pavimentadora Marrecas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Oscar Danilo Maciel  
**Agravado(s)** : José Adair da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-599.148/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Marcos Videira  
**Advogada** : Dra. Luciane Rosa Kanigoski  
**Agravado(s)** : Júlio Kenzo Okamoto  
**Advogado** : Dr. Anderson Douglas Gali Falheiros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-599.819/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
**Agravante(s)** : João Luiz Garcia  
**Advogado** : Dr. Zeno Simm  
**Agravado(s)** : Município de Guaraci  
**Advogado** : Dr. Joel Bortolassi  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-599.939/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Humberto Pinto da Conceição Júnior  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan  
**Agravado(s)** : Massa Falida de Abatedouro Todaves Ltda.  
**Advogado** : Dr. Nicanor Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST. A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-600.042/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Reinaldo Artner  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Waick Oliva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.043/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : O.E.S.P. Gráfica S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Silvandira Palma De Marchi  
**Advogada** : Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.044/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Adália Lacerda Dutra  
**Advogado** : Dr. Nobuiquui Kato  
**Agravado(s)** : Ry Happy Brinquedos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ana Luisa de Lucena M. Marreco  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. Falta de autenticação. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.048/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado(s)** : Edson Luiz Fernandes  
**Advogado** : Dr. Mário Sergio de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.049/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : Maria dos Reis de Jesus  
**Advogado** : Dr. Enzo Sciannelli  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.050/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Shirley Campana  
**Advogado** : Dr. Marcos Kairalla da Silva  
**Agravado(s)** : Lojas Americanas S.A.  
**Advogada** : Dra. Sandra Martinez Nunez  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.053/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Dorgival Espindola da Silva  
**Advogada** : Dra. Cleibe de Moraes Palone  
**Agravado(s)** : Empresa Gráfica Marins & Marins Ltda  
**Advogado** : Dr. Jurandyr Moraes Tourices  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.057/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Construtora OAS Ltda.  
**Advogada** : Dra. Sheila Roberta Boaro Ângelo  
**Agravado(s)** : João da Luz Maia Sodré  
**Advogado** : Dr. Jorge Y Hayashi  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.058/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Luiz Afonso Fernandes de Faria  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Ferracin  
**Agravado(s)** : B S E Transporte Expresso Ltda.  
**Advogado** : Dr. Acir Vespoli Leite  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.059/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado(s)** : José Ermano da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Rivelli  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.060/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Aços Villares S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Agravado(s)** : Valter Gimenez e Outro  
**Advogado** : Dr. Pedro Zemeczak  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

**Processo : AIRR-600.062/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Gráfica Progresso Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Júlio Cesar Pereira  
**Agravado(s)** : Benjamin Vianna de Souza

**Advogada** : Dra. Tânia Valdez Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.065/1999.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Auto Viação Progresso S.A.  
**Advogado** : Dr. Renata Lúcia Moreira de Freitas  
**Agravado(s)** : Antônio Ivaldo de Araújo  
**Advogado** : Dr. Júlio Vieira Brandão  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.068/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Katia Rochely de Oliveira Maciel  
**Advogado** : Dr. Alder Grêgo Oliveira  
**Agravado(s)** : Vigo Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Central dos Importados  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.069/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Antônio Barros  
**Advogado** : Dr. Claudionor Silva da Silveira  
**Agravado(s)** : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
**Advogada** : Dra. Maria Leonor de Carvalho Moreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-600.070/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF  
**Advogado** : Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira  
**Agravado(s)** : Adalgiso Monteiro de Azevedo e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.072/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Nilza Gonçalves de Santana  
**Agravado(s)** : Terezinha Lourenço Alves  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.073/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Francisco Gláucio Oliveira de Sousa  
**Advogado** : Dr. Alder Grêgo Oliveira  
**Agravado(s)** : Lojas Paraíso Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.413/1999.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Viação Halley Ltda.  
**Advogado** : Dr. Edson Ulisses de Melo

**Agravado(s)** : Antônia dos Santos  
**Advogado** : Dr. Roberto Batista de Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.414/1999.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Francisco Azevedo Lobão  
**Advogado** : Dr. João Carlos Oliveira Costa  
**Agravado(s)** : Viação Progresso Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.415/1999.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Alberto Figueiredo Filho e Outros  
**Advogado** : Dr. Maria da Conceição Bezerra  
**Agravado(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado(s)** : Petros-Fundação Petrobras de Seguridade Social  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.417/1999.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Heribaldo Gama Alves  
**Advogado** : Dr. Bráulio José Felizola dos Santos  
**Agravado(s)** : Airtton Dantas Lisbôa  
**Advogada** : Dra. Rosânia Maria Gonçalves da Rocha  
**Agravado(s)** : SERMART - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.425/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Francisco de Assis Gomes  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**Agravado(s)** : Companhia Docas do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Rubens Musiello  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.426/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Luiz Antônio Videira  
**Advogado** : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.427/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : EMAC - Engenharia de Manutenção Ltda.  
**Advogada** : Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar  
**Agravado(s)** : José Geraldo do Carmo  
**Advogado** : Dr. Flávia Margon Pessoa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.431/1999.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Rede Informática Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Barbosa dos Santos

**Agravado(s)** : Daniela Ribeiro Lopes  
**Agravado(s)** : Colégio Embras Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.432/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Paulo Iran Souto  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Salles Pereira  
**Agravado(s)** : ORAFER - Indústria e Comércio de Confeções Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Dias Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.433/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Alaor Pereira de Andrade  
**Advogada** : Dra. Zaida Maria Pereira Cruz  
**Agravado(s)** : Prosegur Processamento de Documentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Cláudio de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.435/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Vilmar Alves dos Santos  
**Advogado** : Dr. Wellington Alves Ribeiro  
**Agravado(s)** : Unitintas Comércio de Tintas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Cláudio de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.438/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Cidasc - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina  
**Procurador** : Dr. Osni Alves da Silva  
**Agravado(s)** : José Roberto Roussenq  
**Advogado** : Dr. João Luiz Roussenq  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.439/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. José Armando Neves Cravo  
**Agravado(s)** : Paulo Henrique José da Silva  
**Advogado** : Dr. Moacyr Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-600.440/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado(s)** : Jocemar Fabris  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Se a decisão regional se coaduna com decisão superada por iterativa e notória jurisprudência da SDI ou com jurisprudência sumulada desta Corte, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, a teor do art. 896, "a" da CLT e En. 333/TST, nem tampouco, se para contradizer a decisão recorrida seja necessário o revolvimento de fatos e provas, à luz do En. 126/TST.

**Processo : AIRR-600.441/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Siban - Segurança Industrial e Bancária Ltda.  
**Advogado** : Dr. Samuel Carlos Lima  
**Agravado(s)** : Lucemar Denk  
**Advogado** : Dr. Job Gonçalves Filho

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.444/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado(s)** : Manoel Bernardino Rebelo  
**Advogado** : Dr. João Pedro Woitexem  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-600.445/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado(s)** : Solange Santana Silva  
**Advogada** : Dra. Bárbara Machado de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.478/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Ilda de Souza Carvalho  
**Advogado** : Dr. Felipe Adolfo Kalaf  
**Agravado(s)** : WTA Corretagem de Seguros Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lúcio César Moreno Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-600.520/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
**Agravado(s)** : Otto Maria Vay Filho (espólio de)  
**Advogado** : Dr. Luís Augusto Lyra Gama  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. formação deficiente de reprodução fotostática. documento apócrifo.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do En. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-600.523/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Pactual S.A.  
**Advogado** : Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Júnior  
**Agravado(s)** : Paulo Roberto de Magalhães Cruz  
**Advogado** : Dr. Abdias Gonzaga de Freitas Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.348/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : João Batista Ribeiro de Moraes  
**Advogado** : Dr. Ricardo Lemos Esteves  
**Agravado(s)** : Construtora Andrade Gutierrez  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.353/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado(s)** : Ornelio Sabbadin  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.355/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** José Augusto Rocha Corrêa  
**Advogado :** Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**Agravado(s) :** Banco Meridional do Brail S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto C. Maciel

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.356/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Adão Lames de Andrade  
**Advogado :** Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**Agravado(s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Rosângela Geyger

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.392/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Alexan Fermezian  
**Advogado :** Dr. Francisco de Assis Pereira  
**Agravado(s) :** Danone S.A.  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.464/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Planark-Planejamento, Administração de Serviços de Engenharia e Urbanismo Ltda.  
**Advogado :** Dr. Luiz Paulo de Almeida Salviano  
**Agravado(s) :** Maria Tereza Constança  
**Advogada :** Dra. Patrícia Mattos do Carmo

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.540/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Banco BANERJ S.A.  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado(s) :** Fernando José Mendes do Amaral e Outros  
**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.573/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Empresa de Táxi Paraense Ltda.  
**Advogado :** Dr. Sérgio Oliva Reis  
**Agravado(s) :** Francisco de Assis Souza Santos  
**Advogado :** Dr. Ricardo Frôes

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.574/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** José Pires de Moraes Filho  
**Advogado :** Dr. Luís Roberto Olímpio  
**Agravado(s) :** Torque S. A.  
**Advogado :** Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.577/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Sérgio Luiz Ferreira Frias  
**Advogado :** Dr. Nelson Meyer  
**Agravado(s) :** Indústrias R. Camargo Ltda.  
**Advogado :** Dr. Lueci A. Dolosic

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.578/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Ademar da Silva e Outros  
**Advogado :** Dr. Humberto Cardoso Filho  
**Agravado(s) :** Fundação CESP  
**Advogado :** Dr. Richard Flor  
**Agravado(s) :** CESP - Companhia Energética de São Paulo  
**Advogado :** Dr. Clayton César Murari

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.579/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Garbo S.A.  
**Advogado :** Dr. Gilberto de Amaral Macedo  
**Agravado(s) :** Vanderlei José de Lima  
**Advogada :** Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Improperável o apelo que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-601.585/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Edilson Lopes  
**Advogada :** Dra. Andrea Kimura Prior  
**Agravado(s) :** Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado :** Dr. Rosa Lia Giorlando

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.587/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Toscana Comércio de Frios Ltda.  
**Advogado :** Dr. Adilson Sanchez  
**Agravado(s) :** Cristiane Ribeiro Alvarenga  
**Advogado :** Dr. Sérgio Roberto Valente

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.588/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Banco Nacional S.A.  
**Advogado :** Dr. André Matucita  
**Agravado(s) :** Karla Viviani da Silva  
**Advogado :** Dr. Sônia Maria Escamilla

**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA :** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.622/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s) :** Fernando Hurtado Miguel  
**Advogado :** Dr. Enzo Scianelli  
**Agravado(s) :** Petrocoque S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado :** Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
**Agravado(s) :** Instrutheke Instrumentos e Montagem Elétrica Ltda.  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.624/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Pedro Aparecido Zana  
**Advogada** : Dra. Liliana Del Papa de Godoy  
**Agravado(s)** : Rockwell do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Carlos Frigatto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.625/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Vera Teixeira Villas Boas Zambrin  
**Advogado** : Dr. Raul Bolivar Neves  
**Agravado(s)** : Edson Luiz Francisco Alves  
**Advogado** : Dr. Riscalla Elias Júnior  
**Agravado(s)** : Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.627/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A. e Outro  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Sheyla Gomes Campanati  
**Advogada** : Dra. Edna Aparecida Ferrari  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.988/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR  
**Advogado** : Dr. Fernando Neves da Silva  
**Agravado(s)** : Antônio Lúcio da Silva (Espólio de)  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-601.992/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Agravado(s)** : Carlos Fernando de Godoy e Vasconcelos  
**Advogado** : Dr. Ricardo A. B. Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-602.372/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Medasa - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A.  
**Advogado** : Dr. Gilberto Gomes  
**Agravado(s)** : Agrimário Hirto Robadel e Outros  
**Agravado(s)** : Massa Falida de Embaúba S/A - Desenvolvimento Energético  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-602.900/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Agravante(s)** : Severino Asselino da Silva  
**Advogada** : Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella  
**Agravado(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado(s)** : Montreal Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Garcia Valente  
**Agravado(s)** : Massa Falida de Keleti Engenharia e Construtores Ltda.

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : RR-194.822/1995.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)** : Estado de Goiás  
**Procurador** : Dr. Nicodemos Euripedes de Moraes  
**Recorrido(s)** : Ana Altair da Silva e Souza e Outras  
**Advogada** : Dra. Maria das Gracias Pinto Coelho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea a do artigo 896 da CLT.

**EMENTA** : FGTS. PRESCRIÇÃO

Quando se tratar de diferenças decorrentes de valores pagos ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, o prazo prescricional para se reclamar depósitos de FGTS é de trinta anos, desde que ajuizada a reclamação antes de ultrapassados dois anos da ruptura contratual. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-274.591/1996.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Onildo Luiz Bolsoni  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado(a)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Orivaldo Vieira

**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos acerca da alegada contrariedade ao Enunciado nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da fundamentação expandida no voto da Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves - Relatora.

**EMENTA** : Embargos de Declaração - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-293.350/1996.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)** : Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás - CEPAIGO  
**Procurador** : Dr. Jose Antonio de Podesta  
**Recorrido(s)** : Pedro Batista dos Santos  
**Advogado** : Dr. Manoel de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-319.248/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)** : Luiz Alves Siqueira  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes  
**Recorrido(s)** : Os Mesmos  
**Recorrente(s)** : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de trabalho; unânime, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema da devolução das parcelas descontadas a título de cancelamentos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada na devolução dos descontos efetuados nos salários do Autor a título de estorno de comissões em virtude de cancelamento de vendas, vencidos os Exmos. Juiz Convocado Domingos Spina, relator, e Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Prejudicado o Tema Alusivo aos reflexos.

**EMENTA** : SALÁRIO. COMISSÕES. cancelamento. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DESCOTADAS

Exceto no caso excepcional de insolvência do comprador, ou quando houver recusa por escrito da proposta de venda pelo empregador (Lei 3207/57, art. 6º), o descumprimento, pelo comprador, das obrigações resultantes do negócio ou o cancelamento da compra não dá ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões ou percentagens auferidas pelo empregado. Exegese do artigo 466 da CLT e incidência do artigo 7º da Lei 3.207/57. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : ED-RR-323.811/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Domingos Spina  
**Embargante** : Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado(a)** : Nelson Basílio dos Santos Júnior  
**Advogado** : Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo : RR-326.845/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente(s)**: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Celso Magalhães Fernandes  
**Recorrido(s)** : Ruberval Orsino Vitorino da Silva  
**Advogado** : Dr. Victor Barboza Rodrigues  
**Recorrente(s)**: Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer de ambas as revistas, e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : REVELIA. atraso À audiência. O artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho é taxativo ao dizer que o não comparecimento do Reclamado à audiência importa em revelia, não aludindo à qualquer exceção, o que impede o julgador, como seu intérprete, de fazê-lo.  
 Recurso não provido.

**Processo : RR-334.040/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)**: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul - Sintest/Rs  
**Advogada** : Dra. Maiza Lopes Fiorim  
**Recorrido(s)** : Universidade Federal de Santa Maria  
**Advogado** : Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS  
 Inviável o conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 895 da CLT, mesmo constatando-se a tempestividade do recurso adesivo. Tal procedimento visa à celeridade e economia processuais visto que ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista observa-se que a v. decisão regional restou proferida em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte quanto ao tema discutido, isto é, extinção do contrato de trabalho em face da mudança do regime celetista para estatutário — prescrição bienal. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-334.374/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Maria José Machado de Souza  
**Advogado** : Dr. Sérgio da Silva Peçanha  
**Embargado(a)** : Serviço Social da Indústria Sesi  
**Advogada** : Dra. Zelândia Gomes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exmª Srª Ministra Suplente Fátima Montandon, Relatora.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência dos vícios suscitados. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-336.136/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente(s)**: União Federal (Extinto Inamps)  
**Procuradora** : Dra. Sandra Weber dos Reis  
**Recorrente(s)**: Inêz Poletti Fortes e Outra  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Recorrido(s)** : Os Mesmos  
**Advogado** : Dr. Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso das reclamantes e julgar prejudicado o da reclamada.  
**EMENTA** : "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (Orientação Jurisprudencial nº 138)  
 "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.  
 O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." (Orientação Jurisprudencial nº 135)  
 Recursos das Reclamantes não conhecido e prejudicado o da Reclamada.

**Processo : RR-338.344/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente(s)**: Aroldo Simões Moraes  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro  
**Recorrido(s)** : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
**Advogada** : Dra. Giselle Pascual Ponce  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto as diferenças salariais decorrentes da aplicação de cláusula de acordo coletivo de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : Reajuste salarial previsto na Lei nº 9.194/90. O art. 896, alínea b, somente enseja o conhecimento de recurso de revista se houver interpretação de lei estadual que extrapole o âmbito de competência de um Tribunal. A Lei Estadual nº 9.194/90 está adstrita à jurisdição do Tribunal de origem.  
 Diferenças salariais decorrentes da aplicação de cláusula de acordo coletivo de trabalho beneficiando trabalhador contratado por autarquia estadual. Sendo órgão da administração pública, o reclamado deve observar a prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem prevista na Constituição, o que o impede de arcar com o ônus de aplicar normas coletivas porventura firmadas.  
 Recurso conhecido e não provido.

**Processo : RR-338.351/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente(s)**: Adriano Antônio Paolim e Outros  
**Advogado** : Dr. Rogério Poplade Cercal  
**Recorrido(s)** : Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE  
**Advogado** : Dr. Celso João de Assis Kotzias  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência desta Corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST.  
 Revista não conhecida.

**Processo : RR-338.358/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente(s)**: União Federal  
**Procurador** : Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
**Recorrente(s)**: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE  
**Advogada** : Dra. Suzana Bellegard Danielewicz  
**Recorrido(s)** : Valmor Alves de Almeida  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - Ferroeste, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no tocante à exclusão da Ferroeste da lide. Unanimemente, Conhecer do recurso da União Federal e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : recurso da Estrada de ferro paraná oeste s/a - ferroeste  
 legitimidade ad causam - SOLIDARIEDADE - Não há falar em legitimidade passiva ad causam e responsabilidade solidária da recorrente, porquanto o próprio reclamante expõe na inicial que foi contratado diretamente pela União e que prestou serviços subordinado a ela.  
 recurso da união

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**  
 Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece hipótese excepcional de contratação regida pela CLT, outra não pode ser a conclusão senão a de que a hipótese é de aplicação da norma do art. 114 da Constituição, que estabelece a competência desta justiça especializada para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

**contrato de trabalho. NULIDADE - EFEITOS.** O legislador constituinte, ciente da existência, na administração pública, de necessidade de mão-de-obra periódica, fixou a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que permite a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que constitui exceção à regra do inciso II do art. 37 e do art. 39 da Carta Magna, que preconizam que o ingresso se dê por concurso público. Recurso de revista conhecido e não provido.

**Processo : RR-338.360/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)**: Jonas José da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. José Eólo de Mélo  
**Recorrido(s)** : Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP  
**Advogado** : Dr. Inaldo Germano da Cunha  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. TÉCNICO EM LABORATÓRIO.  
 LEI 3.999/61

A Lei nº 3.999/61 aplica-se aos técnicos em laboratório. Entretanto, não estabelece jornada reduzida para os profissionais por ela alcançados, mas tão-somente fixa um salário mínimo para a jornada mínima de quatro horas diárias. Recurso de revista conhecido e não provido.

**Processo : RR-338.382/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente(s)**: Município de Osasco  
**Procuradora** : Dra. Maria Angelina Baroni  
**Recorrente(s)**: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procurador** : Dr. Sandra Lia Simón  
**Recorrido(s)**: Anésio Honório dos Santos  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Carlos da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer das revistas, e, no mérito, dar provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em desfavor do Reclamante, que fica isento.  
**EMENTA** : "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº85)  
 Recurso provido.

**Processo : RR-340.923/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente(s)**: Município de São Bernardo do Campo  
**Advogado** : Dr. Douglas Eduardo Prado  
**Recorrido(s)**: Ivani Lozano Piveta  
**Advogado** : Dr. Fernando Duque Rosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito até 29/3/94 e excluir da condenação a determinação da anotação na CTPS da empregada como Oficial Jurídico.  
**EMENTA** : incompetência da justiça do trabalho. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista restringe-se ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.  
 desvio de função. reenquadramento. diferenças salariais. O desvio de função do empregado não gera direito a reenquadramento, mas apenas a diferenças salariais respectivas. Orientação Jurisprudencial nº 125 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-340.926/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente(s)**: Edna Marly de Melo e Outros  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Recorrido(s)**: União Federal (Extinto LBA)  
**Procurador** : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Tratando-se de demanda



que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho).  
Revista não conhecida.

**Processo : RR-340.929/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente(s)** : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM  
**Advogada** : Dra. Tania Maria Pires Bernardes  
**Recorrido(s)** : Almerinda Alves Bento e Outros  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao abono por tempo de serviço e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA** : abono por tempo de serviço. A concessão de abono por tempo de serviço estabelecido por norma regulamentar empresarial deve atender aos requisitos pré-estabelecidos no ato que gerou o benefício.  
Recurso de revista provido.

**Processo : RR-340.965/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)** : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - Hospital da Criança Santo Antônio  
**Advogada** : Dra. Vera Maria Pescador  
**Recorrido(s)** : Maria Savacinski Szmidtko  
**Advogada** : Dra. Denise Koch  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos domingos e feriados — pagamento em dobro, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos trabalhados.  
**EMENTA** : DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. ESCALA 12X36  
O labor em escala de 12x36 horas importa automática compensação dos domingos e feriados trabalhados, não assegurando, assim, direito à remuneração em dobro. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-342.435/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Jose Neto da Silva  
**Recorrido(s)** : Wagner Tabosa  
**Advogada** : Dra. Cleonice Bernardo Nunes  
**Recorrido(s)** : Estado da Paraíba  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e; no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e ainda não quitados.  
**EMENTA** : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. (Orientação Jurisprudencial nº 85, SDI, TST).  
Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-343.285/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga  
**Recorrido(s)** : Cristina Guimarães  
**Advogado** : Dr. Marcize Garcia  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista.  
**EMENTA** : COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
Inclui-se na competência material constitucional da Justiça do Trabalho (CF/88, art. 114) pronunciar-se *incidenter tantum* sobre o vínculo empregatício. Nenhum outro ramo do Poder Judiciário pode validamente declarar a existência ou a inexistência de semelhante relação jurídica. Se dispõe a Justiça do Trabalho de indiscutível poder para proclamar a existência de vínculo empregatício, obviamente também o tem para, em contrário, e com exclusividade, decretar a inexistência da relação empregatícia. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-345.177/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente(s)** : Adolfo Wanderley Fernandes  
**Advogado** : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira  
**Recorrido(s)** : Município de Curitiba  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : nulidade do contrato de trabalho. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem prévia realização de concurso público, após o advento da atual Carta Magna, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-345.471/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente(s)** : Vitorino Vieira da Silva  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Recorrido(s)** : Município de Jandira  
**Advogado** : Dr. Nivaldo Toledo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 128)  
Recurso não conhecido.

**Processo : RR-346.332/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Domingos Spina  
**Recorrente(s)** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral  
**Recorrido(s)** : Rui Skowasch  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO** : Unanimemente, chamar o presente feito a ordem em virtude do mesmo ter sido julgado erroneamente na Sessão Ordinária de 03/11/99, retificando a certidão de fls. 391, passando a constar o seguinte: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema gerente bancário - jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 8ª diária. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente.  
**EMENTA** : GERENTE BANCÁRIO - JORNADA. Tratando-se de gerente de agência, consoante o art. 62, II, da CLT, não há direito ao pagamento de horas extras além da 8ª diária.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-346.373/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorrido(s)** : Maria de Fátima Cruz Bezerra  
**DECISÃO** : Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.  
**EMENTA** : FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO  
Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, a ação perdeu seu objeto e, conseqüentemente, a presente revista, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**Processo : RR-346.374/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)** : Município de Belém  
**Procurador** : Dr. Maria de Nazare B. Cotta  
**Recorrido(s)** : Dulcilena Cardozo Rozas e Outros  
**Advogado** : Dr. Nicholas Alexandre Campolungo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO  
Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento explícito pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-346.406/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente(s)** : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN  
**Procuradora** : Dra. Eloisa M. R. da Costa  
**Recorrido(s)** : Raimundo Assis da Silva  
**Advogado** : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos após a jubilação.  
**EMENTA** : APOSENTADORIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A nova atividade laboral que surgiu após a jubilação de servidor público, com inobservância da exigência de concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos após a jubilação.

**Processo : RR-348.059/1997.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente(s)** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Nivaldo Brum Vilar Saldanha  
**Recorrido(s)** : Rosely Santos da Silveira  
**Advogado** : Dr. José Ari da Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à irregularidade de contratação, e dar provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes com efeitos "ex tunc", determinando apenas o pagamento da contraprestação de trabalho "strictu sensu", dada a irreversibilidade do labor prestado, excluindo, em consequência, todos os demais títulos da condenação, inclusive férias simples e gratificação natalina, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para apuração das responsabilidades cabíveis do Reclamado, por infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.  
**EMENTA** : CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula com efeito "ex tunc", eis que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. O servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários do período, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.  
Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-348.911/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente(s)** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva  
**Recorrido(s)** : Ana Maria Gonçalves Moreira  
**Advogado** : Dr. José Torres Pinheiro Junior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO  
Tema não discutido no v. acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista tem o conhecimento obstaculizado ante a falta do prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**Processo : ED-RR-541.925/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Embargante** : Banco Itabanco S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Embargante** : Davidson Fernandes  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado(a)** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos do Reclamante para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Relatora e rejeitar os Embargos do Reclamado.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Embargos do Reclamante acolhidos para prestar esclarecimentos 2. Embargos do Reclamado rejeitados.

**Processo : RR-542.016/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente(s)** : Hamburg Sud - Agências Marítimas S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Henrique Berkowitz  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da perda do objeto da presente ação de cumprimento, que foi calcada em decisão normativa anulada pelo Col. TST, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.  
**EMENTA** : AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PERDA DO OBJETO  
 Perdeu o objeto a ação de cumprimento amparada na decisão normativa que foi anulada por esta Eg. Corte Superior, pois não existe mais no mundo jurídico o título executivo que objetivou o ora apelo.  
 Revista provida.

**Processo : RR-574.430/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente(s)** : Instituto Dr. José Frota - IJF  
**Procurador** : Dr. Moacyr Nyciton Martins  
**Recorrido(s)** : Kátia Macedo de Melo Jorge e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves  
**DECISÃO** : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria que opina pelo não conhecimento do recurso; unanimemente, em não conhecer do apelo.  
**EMENTA** : URP de fevereiro/89 - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado.  
 Recurso não conhecido.

**Processo : RR-574.899/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves  
**Recorrente(s)** : União Federal  
**Procuradora** : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes  
**Recorrido(s)** : Ana Célia Ferreira Cearense e Outros  
**Advogado** : Dr. José Caxias Lobato  
**DECISÃO** : Unanimemente, afastar a apreciação da arguição de nulidade com base no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil, conhecer do recurso por divergência e violação quanto aos temas IPC de junho/87, URP de fevereiro/89, IPC de março/90 e URP de abril e maio/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e com relação à URP de abril e maio/88, consignar a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a Época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE MARÇO/90 . Inexistência de direito adquirido.  
 URP DE ABRIL E MAIO/88. e XISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.  
 Recurso provido.

Secretaria da 2ª Turma

**Acórdãos****Processo : AIRR-382.260/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Armando Gentil  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT - (na redação da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, art. 896, § 2º, parte final: "... salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal"). Enunciado n. 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-397.196/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Companhia Real Brasileira de Seguros  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Marcos Antônio Santiago  
**Advogado** : Dr. Odilon Trindade Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-405.017/1997.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros  
**Embargado(a)** : Maria da Abadia Lemes  
**Advogado** : Dr. José Oliveira Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, tão-somente, prestar os esclarecimentos necessários.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO 278/TST. Não há como se emprestar efeito modificativo à decisão declaratória quando, ainda que haja omissão sanável, nos termos do art. 535 do CPC, sua supressão não altere o conteúdo decisório do acórdão embargado. Embargos parcialmente providos.

**Processo : AIRR-405.485/1997.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : IJF - Instituto Doutor José Frota  
**Procurador** : Dr. Moacyr Nyciton Martins  
**Agravado(s)** : Ana Lúcia Mendes Ferreira e Outros  
**Advogada** : Dra. Roxane Benevides Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-405.680/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Carlos Mendes  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-405.701/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Adão Francisco Cruz e Outros  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-405.702/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Fred Crawford Prado  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-406.089/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Stênio Gonçalves de Oliveira Júnior  
**Advogado** : Dr. Jonas Duarte José da Silva  
**Agravado(s)** : Instituto de Desenvolvimento Humano - IDHUM  
**Advogado** : Dr. Cícero Avelar Ferreira SÁ  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998); art. 544, § 1º do CPC - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-406.194/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2ª Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loquércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Execução.

Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-409.746/1997.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Odete Alves Pereira  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**Agravado(s)** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : Unicon - União de Construtoras Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ângela Benghi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENUNCIADO 330 DO C. TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para a subida do recurso de revista, quando o Enunciado acerca da matéria trazida a debate foi suspenso, sendo objeto de reexame pelo C. Órgão Especial deste Tribunal.

**Processo : AIRR-415.284/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Embaixada de Israel  
**Advogado** : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves  
**Agravado(s)** : Eiumatan Quirino Guimarães  
**Advogada** : Dra. Viviane Rodrigues de Matos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Recurso de revista. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Enunciado 218. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-415.288/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Ivônia Borges da Silva  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**Agravado(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-417.486/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Estado do Rio Grande do Norte  
**Procurador** : Dr. Eliana Trigueiro Fontes  
**Agravado(s)** : Kátia Maria Barbalho de Carvalho Campos  
**Advogada** : Dra. Ecilda Batista de A. Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Carência de especificidade. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-418.007/1998.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Estado do Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos  
**Agravado(s)** : Vilma Vieira de Almeida  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Razões de inconformismo dissociadas dos fundamentos adotados pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade, para negar processamento à revista. Agravo que não se conhece.

**Processo : AIRR-424.065/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : José da Silva Reis e Outros  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-424.080/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Maria Luíza Araújo de Santana e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**Procurador** : Dr. Josué Chagas Vilela Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-433.211/1998.4 - TRT da 14ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado(s)** : Maria Silva da Costa e Outros  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Carboné  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-433.233/1998.0 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante(s)** : Airtton Verçosa e Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado(s)** : Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL  
**Procurador** : Dr. João Gilberto Cordeiro Folha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a revista não preenche os pressupostos de admissibilidade recursais inseridos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-435.840/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Instituto Dr. José Frota - IJF  
**Advogada** : Dra. Sílvia Maria Pires de Souza  
**Agravado(s)** : José Alves Pereira  
**Advogado** : Dr. Patrício de Sousa Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no item IX, alínea "a", e no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do TST.

**Processo : AIRR-444.447/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Doralice Clemente da Cruz Rocha  
**Advogado** : Dr. Edmon de Andrade Cerqueira  
**Agravado(s)** : Município de Irecê  
**Advogado** : Dr. Edivaldo Martins de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE Nº 85/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-444.450/1998.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante(s)** : Maria Lúcia Pereira  
**Advogado** : Dr. Pedro Risério da Silva  
**Agravado(s)** : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Correia da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se conhece de agravo quando as peças trasladadas para compor o instrumento não forem autenticadas pelo agravante. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-444.621/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Marlenie Roseli de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Agravado(s)** : Município de Foz do Iguaçu  
**Advogada** : Dra. Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - Em face da possível caracterização de divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Servidor público. Contratação após 5.10.88. Exigência de concurso público de provas ou provas e títulos. Improcedência ou extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 896 "a" da CLT. Agravo provido.

**Processo : AIRR-445.465/1998.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante(s)** : IJF - Instituto Doutor José Frota  
**Advogado** : Dr. Moacyr Nyciton Martins  
**Agravado(s)** : Silvânia Pinheiro Monteiro e Outra  
**Advogada** : Dra. Ana Lídia Braga Rassy  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : TRASLADO DEFICIENTE - Incidência do Enunciado nº 272/TST. Não se conhece do agravo de instrumento no qual a parte deixou de trasladar a decisão recorrida. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-447.881/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Instituto Dr. José Frota  
**Procurador** : Dr. Maria Célia Batista Rodrigues  
**Agravado(s)** : José Augusto Feitosa de Brito e Outros  
**Advogada** : Dra. Roxane Benevides Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do E. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-447.911/1998.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Município de Santo Antônio da Patrulha  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Roth Paz  
**Agravado(s)** : Dircéia Gonçalves Batista  
**Advogado** : Dr. José Pedro Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não prospera agravo de instrumento quando não logra êxito o agravante na tentativa de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

**Processo : AIRR-448.286/1998.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Estado de Goiás  
**Procurador** : Dr. Ana Maria de Orcinéa Cunha  
**Agravado(s)** : Ana Dark Gonçalves do Nascimento e Outros  
**Advogada** : Dra. Cácia Rosa de Paiva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não resta caracterizada a pretendida violação de dispositivo legal. (Art. 896, "a" e "c", da CLT).

**Processo : AIRR-448.287/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Estado de Goiás  
**Procurador** : Dr. Ana Maria de Orcinéa Cunha  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO  
**Advogado** : Dr. Fernando José da Nóbrega  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não resta caracterizada a pretendida violação de dispositivo legal. (Art. 896, "a" e "c", da CLT).

**Processo : AIRR-448.396/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado(s)** : Diana Lindo Ferreira Marinho  
**Advogado** : Dr. Almiro Alves Soares Pinheiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO. É de ser provido Agravo de Instrumento que tem por finalidade demonstrar a tempestividade do Recurso de Revista, e, conseqüentemente, sua subida, com fundamento de que a intimação do representante Judicial da União é pessoal. Permissivo contido no art. 6º, Lei 9.028/95.

**Processo : AIRR-448.842/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Ademir Lorenzutti e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**Agravado(s)** : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES  
**Advogado** : Dr. Luzia Carreta Duarte  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. É de ser negado provimento a agravo de instrumento fundamentado em violação ao art. 5º, caput da Constituição Federal, quando se busca equiparação salarial com base exclusivamente no dispositivo constitucional tido por violado e os paradigmas obtiveram reajuste salarial por força de decisão judicial.

**Processo : AIRR-448.894/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Fundação Nite Lobão  
**Advogado** : Dr. Inácio Abílio Santos de Lima  
**Agravado(s)** : Osvaldo Santos Batista  
**Advogado** : Dr. Antonio Veras de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de

revista, quando os requisitos das alíneas "a" e "c", da CLT, não estão presentes. Não há que se falar em violação do art. 5º, LV da Constituição Federal, quando, a reclamada toma ciência do *decisum*, embora a notificação tenha sido enviada para endereço diverso de sua sede.

**Processo : AIRR-451.953/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Procurador** : Dr. Renata Vasconcellos Simões  
**Agravado(s)** : Joaquim Carlos Gomes da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-455.601/1998.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante(s)** : Davi Martins do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Lauro W. Magnago  
**Agravado(s)** : Município de Alvorada  
**Advogada** : Dra. Bernadete Laú Kurtz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**Processo : AIRR-455.634/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante(s)** : Adilson dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Reginaldo Evangelista Passos  
**Agravado(s)** : Município de São Caetano do Sul  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido ante a não verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**Processo : AIRR-456.479/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Universidade de São Paulo - USP  
**Advogado** : Dr. Juarez Rogério Félix  
**Agravado(s)** : Jorge Fernandes Mattos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-456.577/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Município de Poço Verde  
**Procuradora** : Dra. Cláudia Barbosa Guimarães  
**Agravado(s)** : Maria Correia de Jesus  
**Advogado** : Dr. Sady Ferro da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. É de se confirmar o r. despacho que nega seguimento a recurso de revista, cuja divergência jurisprudencial já está superada pelo Precedente nº 85 da C. SDI. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

**Processo : AIRR-456.605/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM  
**Advogado** : Dr. Fued Cavalcante Semen  
**Agravado(s)** : Valda Rita Reis Vieira  
**Advogado** : Dr. Sebastião David de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há se falar em incompetência da justiça do trabalho para exame de litígio que envolva servidor regido pela legislação trabalhista.

**Processo : AIRR-456.879/1998.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Município de Ibirapitanga  
**Advogado** : Dr. José Carlos Carneiro  
**Agravado(s)** : Rosa Bispo dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-458.448/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s) :** Município de Belo Horizonte  
**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado(s) :** Edson de Mattos Silva  
**Advogada :** Dra. Isabel das Graças Dorado Torres  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode se provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo : AIRR-462.067/1998.3 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s) :** Maria dos Santos Guimarães  
**Advogada :** Dra. Ioni Ferreira Castro  
**Agravado(s) :** Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-470.768/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado(s) :** Sérgio Dias de Melo e Outros  
**Advogado :** Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.770/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Município de Poço Verde  
**Advogado :** Dr. Cláudia Barbosa Guimarães  
**Agravado(s) :** Maria Arinete Fernandes Rosário  
**Advogado :** Dr. Sady Ferro da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.304/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Heloísa Helena de Lara Cotta e Outras  
**Advogada :** Dra. Osiris Rocha  
**Agravado(s) :** Município de Belo Horizonte  
**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. E. 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.719/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Estado do Ceará  
**Procurador :** Dr. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha  
**Agravado(s) :** Paulo de Tarso de Castro Miranda e Outros  
**Advogado :** Dr. Patrício de Sousa Almeida  
**DECISÃO :** Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998); art. 544, § 1º do CPC - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-475.755/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Instituto de Planejamento do Município - IPLAM  
**Advogado :** Dr. Francisco Evando de Oliveira  
**Agravado(s) :** José Eribaldo de Sá Cavalcante  
**Advogado :** Dr. Patrício William Almeida Vieira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-475.840/1998.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Edevaldo Alves de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Adriano Gonçalves da Silva  
**Agravado(s) :** Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT  
**Advogada :** Dra. Thereza Cristina Martins Antunes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não confirmada. Legislação Estadual cujo âmbito de incidência não excede a jurisdição do E. TRT prolator da v. decisão. Art. 896, "b" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-476.038/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Léa Teresinha Dal Moro  
**Advogado :** Dr. Carlos Eduardo Martins Machado  
**Agravado(s) :** Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul  
**Advogada :** Dra. Yassodara Camozzato  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento. Decisão INTERLOCUTÓRIA. agravo que não se conhece. As decisões interlocutórias são recorríveis, porém somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos.

**Processo : AIRR-476.111/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Manoel Ferreira dos Santos  
**Advogado :** Dr. Adriana Giovanoni Viamonte  
**Agravado(s) :** Município de Cosmópolis  
**Advogada :** Dra. Ana Maria Maurício Hoffmann  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-476.131/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Zilda Santos da Silva e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**Procurador :** Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 128/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.402/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s) :** Itaipu Binacional  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s) :** Jesus Elias Nobre  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade  
 A decisão regional, que declara o vínculo empregatício com a reclamada e determina o retorno dos autos à JCJ de origem para análise dos demais pedidos formulados pelos reclamantes, tem efeito interlocutório. Destarte, dela se recorrerá, tão-somente, após prolação de decisão terminativa pela corte Regional.  
 Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-489.079/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Município de Porto Alegre  
**Advogado :** Dr. Eduardo Mariotti  
**Agravado(s) :** Tupy Fraça Menna Barreto  
**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-489.718/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Cláudia Maria Carvalho Fernandes  
**Advogada :** Dra. Aline Randolpho Paiva  
**Agravado(s) :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado(s) :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado(s) :** Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-490.491/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Uruoca  
**Advogado** : Dr. José Jackson Nunes Agostinho  
**Agravado(s)** : Inês de Maria Carneiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controversada. Enunciado 272. Agravo que não se conhece.

**Processo** : AIRR-491.370/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Joinville  
**Advogado** : Dr. Edson Roberto Auerhahn  
**Agravado(s)** : José Zimmermann

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-491.428/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Renato Rodrigues da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Augusto César Santos Borba  
**Agravado(s)** : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
**Procurador** : Dr. Enio Pavie Cardoso

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-491.689/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Nara Regina Lopes Lubas  
**Advogado** : Dr. Luciano Carvalho da Cunha  
**Agravado(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE Nº 85/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-491.714/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Vilma Oliveira Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 128/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-492.946/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Valéria Cristina Figueiredo  
**Advogado** : Dr. José Antônio de Figueiredo Júnior  
**Agravado(s)** : Codesel - Companhia de Desenvolvimento de Sete Lagoas  
**Advogado** : Dr. Geraldo José de Barros e Silva  
**Agravado(s)** : Município de Sete Lagoas  
**Agravado(s)** : SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre

**Advogado** : Dr. Santos Batista Amorim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE Nº 85/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-492.962/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Creuse Pereira Santos  
**Advogado** : Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio  
**Agravado(s)** : Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. A ausência das

razões do inconformismo com o r. despacho relativo ao juízo de admissibilidade negativo, impede o exame da irresignação. Agravo que não se conhece.

**Processo** : AIRR-494.829/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Terezinha Ataíde Lomeus Oliveira  
**Advogado** : Dr. Narciso Francisco Torres  
**Agravado(s)** : Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - violação de dispositivo de Constituição federal não demonstrada. Falta de gravame para apelar. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-502.150/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Município da Estância Balneária de Praia Grande  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**Agravado(s)** : Adeilson Amorim Barbosa

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Está correto o despacho regional que denega seguimento ao recurso de revista quando a parte não aponta violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, de acordo com os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

**Processo** : AIRR-502.481/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Banco Central do Brasil  
**Procurador** : Dr. Tarcizio Luiz Johann  
**Agravado(s)** : Ronaldo Colares Saraiva  
**Advogada** : Dra. Luciane Maria Kumer

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando para análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**Processo** : AIRR-502.495/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Município de São José da Laje  
**Advogada** : Dra. Patrícia Tenório Sarmiento  
**Agravado(s)** : Edilson Esperidião da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**Processo** : AIRR-507.497/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)** : Geraldo Magela Rodrigues Venâncio e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogada** : Dra. Gisele de Britto

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR-507.604/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante(s)** : José Carlos Teles e Outros  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Silva  
**Agravado(s)** : Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP  
**Advogado** : Dr. João Carlos da Silva Simão

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes, por falta de autenticação das peças que o compõem, nos termos do art. 830 da CLT.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. não-conhecimento. Ausência de autenticação de peças. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da aludida Instrução Normativa.

**Processo** : AIRR-511.256/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Assaré  
**Advogado** : Dr. Francisco Ione Pereira Lima  
**Agravado(s)** : Guilherme da Conceição

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Recurso de revista. As razões pelas quais a agravante pretende a reforma do r. despacho que impediu o trânsito do recurso de revista são imprescindíveis. Art. 524, I e II, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96, IX. Razões meramente remissivas. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-511.392/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Alessandro Eduardo Francisco dos Santos e Outros  
**Advogado :** Dr. Célio Lima Sobrinho  
**Agravado(s) :** Município de Várzea da Palma  
**Advogado :** Dr. Antônio Afonso da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA :** agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-512.234/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Paulo Roberto Pires Dantas e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado :** Dr. Pedro Coêlho Ribeiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.236/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Maria Fernanda de Andrade Carvalho e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procurador :** Dr. Vicente Martins da Costa Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.237/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Valmira Farias Ferreira e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procurador :** Dr. Vicente Martins da Costa Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.240/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Maria Alves de Brito Lisboa e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado :** Dr. Pedro Coêlho Ribeiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.241/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Diva Lopes Pinto Soares e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado :** Dr. Pedro Coêlho Ribeiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.243/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** Ercília Geralda e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procurador :** Dr. Vicente Martins da Costa Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-512.244/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s) :** José Paulino Nunes e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado :** Dr. Pedro Coêlho Ribeiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-513.423/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s) :** Maria Eni das Graças Nasário e Outros  
**Advogada :** Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado(s) :** Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**Procurador :** Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FHDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-513.424/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s) :** Cláudia Nestor Barros e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogada :** Dra. Gisele de Brito  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-513.428/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s) :** Vanderlene Carrijo Franco e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Procuradora :** Dra. Rosamira Lindóia Caldas  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-513.430/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**  
**Relator :** Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s) :** Adair Ricardo de Ávila Souza e Outros  
**Advogado :** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s) :** Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**Procurador :** Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.



**Processo : AIRR-513.488/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Maria Ruth Jesus Magalhães e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bezerra Tavares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-513.489/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Nara Cristina do Prado Fonseca Bias e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bezerra Tavares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-513.490/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Maria do Desterro Oliveira Rocha e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bezerra Tavares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-514.355/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Elza Geralda Ávila Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogada** : Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-515.071/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC  
**Advogado** : Dr. Lúcio Flávio Costa Omena  
**Agravado(s)** : Rosa Maria Souza de Aquino  
**Advogado** : Dr. Mário Jorge Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito devolutivo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Há de ser provido agravo de instrumento, quando o v. acórdão do E. Tribunal Regional confronta com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-515.073/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Município de Canapi  
**Advogado** : Dr. Renato Brito de Andrade Filho  
**Agravado(s)** : Maria Silvéria de Lima  
**Advogado** : Dr. José Hermes de Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstacula a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-515.196/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Universidade Federal do Ceará  
**Procurador** : Dr. Zuleika Soares Braga  
**Agravado(s)** : José Martins da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação. Aplicação do Enunciado 272 do C. TST.

**Processo : AIRR-516.219/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Tânia Maria Leal de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Marivaldo Francisco Alves  
**Agravado(s)** : Município de Candeias  
**Advogada** : Dra. Maria Ivete de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

**Processo : AIRR-516.618/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Odete de Castro Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Dr. Pedro Coelho Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-516.635/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Delma Nogueira da Mota e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Dr. Eldenor de Sousa Roberto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. SERVIDOR DA FEDF. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. A prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, é de dois anos quando da ruptura do contrato de trabalho. Descabe a pretensão dos reclamantes em verem aplicada a prescrição quinquenal. É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-516.751/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Estado do Espírito Santo  
**Advogada** : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar  
**Agravado(s)** : Marinaldo Cardoso Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando esteia-se o agravante em decreto estadual ou em lei estadual. Art. 896, "c", da CLT.

**Processo : AIRR-519.942/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado(s)** : Richard David Morley  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Violação de dispositivo de lei federal. Ausência de manifestação prévia. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.287/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Joaquim Larte Alves Florindo e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. Eldenor de Sousa Roberto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.294/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Lilinda Feitosa Abreu e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Procuradora** : Dra. Gisele de Britto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.300/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Manoel Messias da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges Resende  
**Agravado(s)** : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-520.349/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Várzea Alegre  
**Advogada** : Dra. Christiana Ramalho B. Leite  
**Agravado(s)** : Maria Geiza Maciel Pinho Sousa  
**Advogado** : Dr. Raimundo Marques de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Recurso de revista. As razões pelas quais a agravante pretende a reforma do r. despacho que impediu o trânsito do recurso de revista são imprescindíveis. Art. 524, I e II, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96, IX. Razões meramente remissivas. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.350/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Várzea Alegre  
**Advogada** : Dra. Christiana Ramalho B. Leite  
**Agravado(s)** : José Nilton Alexandre Cesário  
**Advogado** : Dr. Raimundo Marques de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.351/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Várzea Alegre  
**Advogada** : Dra. Christiana Ramalho B. Leite  
**Agravado(s)** : Cícera Maria dos Santos  
**Advogado** : Dr. Raimundo Marques de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.353/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Várzea Alegre  
**Procurador** : Dr. Christiana Ramalho B. Leite  
**Agravado(s)** : Raimunda Bezerra da Silva Vieira  
**Advogado** : Dr. Raimundo Marques de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.354/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Várzea Alegre  
**Procurador** : Dr. Christiana Ramalho B. Leite  
**Agravado(s)** : Maria Cláudia de Almeida  
**Advogado** : Dr. Raimundo Marques de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.358/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Várzea Alegre  
**Advogada** : Dra. Christiana Ramalho B. Leite  
**Agravado(s)** : Francisca Alves de Lima Silva  
**Advogado** : Dr. Raimundo Marques de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.359/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Várzea Alegre  
**Advogada** : Dra. Christiana Ramalho B. Leite  
**Agravado(s)** : Luiza Elza Oliveira Carvalho Costa  
**Advogado** : Dr. Raimundo Marques de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.360/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município do Crato  
**Agravado(s)** : Maria Marcelina de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Raimundo Marques de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-520.362/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Município de Assaré  
**Procurador** : Dr. Francisco Ione Pereira Lima  
**Agravado(s)** : Maria Zenaida Liberalino  
**Advogado** : Dr. Raimundo Marques de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - traslado deficiente. Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST). Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-520.367/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : José Carlos Vogel  
**Advogado** : Dr. Sidney David Pildervasser  
**Agravado(s)** : Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis  
**Advogado** : Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisões superadas por iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Planos econômicos. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Enunciados nºs 315 e 333. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-520.391/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado(s)** : Wesley Jacques Rosa Jerônimo  
**Advogado** : Dr. Laudelino Ferreira Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-520.411/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Angelita do Espírito Santo Araújo e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Dr. Pedro Coêlho Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-520.415/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Nilda Maria Soares dos Santos e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Dr. Pedro Coêlho Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime. Extinção do contrato. Prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-524.080/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador** : Dr. Cynthia Maria Simões Lopes  
**Agravado(s)** : Município de Angra dos Reis  
**Agravado(s)** : Isaac Paulo de Souza e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-524.168/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Município de São Bernardo do Campo  
**Procurador** : Dr. Douglas Eduardo Prado  
**Agravado(s)** : Herondino Caetano  
**Advogado** : Dr. Cláudia A. G. Marques Generoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. É de ser provido Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial e base em Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Permissivo contido no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo** : AIRR-524.226/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Vanderlei Romano  
**Advogado** : Dr. José Antônio Rodrigues  
**Agravado(s)** : Município de Taquaritinga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR-525.117/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Município de Várzea Alegre  
**Advogada** : Dra. Christiana Ramalho B. Leite  
**Agravado(s)** : Nicolau Bezerra da Costa  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina Bonfim Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação. Aplicação do Enunciado 272 do C. TST.

**Processo** : AIRR-525.120/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Verônica Maria de Moisés Nunes  
**Advogado** : Dr. Fernando Simões Neto  
**Agravado(s)** : Estado do Ceará  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do acórdão regional na íntegra, peça essencial para a compreensão da controvérsia, no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não conhecimento. Enunciado nº 272/TST e IN nº 06/96-TST.

**Processo** : AIRR-525.123/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
**Agravado(s)** : José Leitão Sobrinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Deve ser processado recurso de revista contra decisão que condena em honorários advocatícios por sucumbência, em desacordo com a iterativa jurisprudência do C. TST.

**Processo** : AIRR-528.880/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
**Agravante(s)** : Benedito Alves e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani  
**Agravado(s)** : Município de São Bernardo do Campo  
**Procurador** : Dr. Rosane R. Fournet  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

**Processo** : AIRR-585.338/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Francisco Nelson de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior  
**Agravado(s)** : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-586.978/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa  
**Agravado(s)** : Mário Lorenzo Seijas  
**Advogado** : Dr. Luis Carlos Suzart da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-587.422/1999.0 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto  
**Agravado(s)** : Mosart de Assis Moreira  
**Advogado** : Dr. Daylton Anchieta Silveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : ED-RR-124.833/1994.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Embargante** : Gemma Gazzetta e Outra  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado(a)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Joao Marmo Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão acerca das matérias referentes à reposição salarial de 8% e antecipação de 25%, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : Recurso de Revista não conhecido por não atendidos os pressupostos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**Processo** : ED-RR-163.183/1995.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)  
**Redator designado** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Solvay do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro

**Embargante** : Expedito Evaristo  
**Advogado** : Dr. Vicente Melillo  
**Embargado(a)** : Os Mesmos  
**Advogado** : Dr. Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios da Empresa.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : RR-268.319/1996.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrente(s)** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido(s)** : Ernesto Martini  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : I - quanto ao Recurso da Fundação Banrisul, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento; à Resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva; à Resolução nº 1.600/64 - preservação do direito adquirido; ao Enunciado nº 97/TST e interpretação restritiva e ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do referido Abono na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à integração do Cheque-rancho e quanto à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Descontos Previdenciários e dar-lhe provimento para determinar que sobre as verbas deferidas, de natureza salarial, incidam os descontos previdenciários, como de direito. Por unanimidade, entender prejudicado o exame do Recurso quanto aos juros, correção monetária e honorários periciais; II - quanto ao Recurso de Revista do Banco, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria - prescrição. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto ao Adicional de Dedicção Integral, necessidade de prévio custeio, Resolução nº 1.600/64 e descontos previdenciários, porque já analisados no Recurso da Fundação Banrisul. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao Cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Cheque-rancho na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, entender prejudicado o Recurso quanto aos juros e correção monetária.

**EMENTA** : Recurso da fundação banrisul  
**INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que as instituiu.  
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - LEI Nº 6.435/77.** O B ANRISUL, mediante a Resolução nº 1.600, de 24/9/64, estabeleceu que a partir de 1º de março de 1965 seria concedida aposentadoria integral reajustável aos empregados associados à Fundação. Ora, tal direito, surgido ao longo do contrato de trabalho do empregado, a este incorpora-se, e alterações regulamentares supervenientes, dispondo sobre critérios de complementação de aposentadoria diversos do ajustado, não podem afetar direito já adquirido.  
 Recursos de Revista conhecidos em parte e providos.

**Processo** : RR-308.279/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
**Recorrido(s)** : Luiz Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. João Carlos Belarmino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Coisa Julgada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Perda de Objeto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.  
**EMENTA** : COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO E RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Conforme se extrai do artigo 301, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica a outra, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Logo, uma ação coletiva, dada a sua natureza, não pode ser igual a uma ação individual, ainda que esta seja plúrima, até porque, por meio do dissídio coletivo, o judiciário trabalhista cria normas estabelecendo condições de trabalho, enquanto no dissídio individual o julgador aplica as normas preexistentes.  
 Assim, a decisão proferida em uma destas ações, não faz coisa julgada em relação a outra.

**Processo** : ED-RR-319.431/1996.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Maria Rachel Fernandes Torres e Outros  
**Advogado** : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire  
**Embargado(a)** : Município de Belo Horizonte

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada no Acórdão.

**Processo** : RR-323.283/1996.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente(s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido(s)** : Alfredo Luiz Amaral  
**Advogado** : Dr. Otávio Orsi de Camargo  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência em razão da matéria, nem quanto à impossibilidade jurídica do pedido. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria - realinhamento - adicional de dedicação integral, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao abono de permanência em serviço - APS.

**EMENTA** : DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO MERIDIONAL.

A norma regulamentar do Instituto Assistencial Sulbanco estabelece igualdade de condições entre os proventos do aposentado e do empregado da ativa. A Cláusula 12 da referida norma regulamentar não impõe qualquer restrição relativamente às vantagens de aposentadoria paga pela Previdência Social. Ao referir-se à soma, quis contemplar tanto as vantagens concedidas pela Previdência, quanto à complementação paga pelo Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial - DAC.  
 Recurso conhecido em parte e desprovido.

**Processo** : RR-326.688/1996.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente(s)** : Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária  
**Advogado** : Dr. Luis Alberto Plein  
**Recorrido(s)** : Mazarino Silveira Pinto  
**Advogado** : Dr. Bruno Bressan  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir o pagamento de horas extras relativamente apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras suprimidas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às férias.  
**EMENTA** : DAS HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - O entendimento prevalente no seio desta c. Corte, a respeito da matéria encontra-se cristalizado em diversos precedentes emanados da eg. SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23.  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : ED-RR-328.498/1996.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado(a)** : Francisco Aniceto Moreira e Outros  
**Advogada** : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral  
**Advogado** : Dr. José Maurício Lage  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, na forma da fundamentação do Acórdão, declarar que a Turma não reconheceu a violação imputada do art. 1.090 do CCB.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos parcialmente acolhidos para, afastando omissão, declarar que a Turma não reconheceu a violação imputada do art. 1.090 do CCB.

**Processo** : RR-331.423/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Aços Villares S.A.  
**Advogada** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**Recorrido(s)** : José Carlos da Cunha  
**Advogado** : Dr. Odilon M. Bonfim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à jornada em um só turno - alteração unilateral - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - iluminamento - Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, a partir de 19/6/90.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO - A Portaria nº 3.435, de 19 de junho de 1990, expressamente revogou o Anexo 4 da NR nº 15, que previa a insalubridade por iluminamento. Assim, não estando mais a deficiência de iluminamento inserida no quadro das atividades e operações insalubres a que se refere o art. 190 da CLT, não é mais devido o respectivo adicional, a partir da revogação da norma que o previa.  
 Recurso conhecido em parte e provido.

**Processo** : RR-334.678/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente(s)** : Peralta - Comercial e Importadora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto Mehanna Khamis  
**Recorrido(s)** : Tania Aparecida de Jesus Reis  
**Advogada** : Dra. Mônica Cristina Pedro dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração salarial da quebra-de-caixa e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : São idênticas as finalidades do pagamento da verba "quebra-de-caixa", tanto em se tratando de casas bancárias quanto em qualquer outro estabelecimento que se atribua ao empregado o encargo de manipular numerário. Procede a aplicação analógica do Enunciado nº 247 ao caixa de supermercado. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo** : RR-340.946/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
**Procurador** : Dr. Sandra Lia Simón  
**Recorrente(s)** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Rosângela Pereira Silva  
**Recorrido(s)** : Aparecida Andurra Galbe  
**Advogado** : Dr. Silvio Roberto Bonetti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Por unanimidade, entender prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Osasco, vez que ambos os apelos abordam a mesma matéria.

**EMENTA** : **CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS** - A contratação de servidor público, em período posterior à promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

**Processo** : RR-341.455/1997.7 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Recorrido(s)** : Ana Brito dos Santos e Outra  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Apelo para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA** : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

**Processo** : RR-341.457/1997.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Recorrido(s)** : Maria Marisa Vieira Lima  
**Advogada** : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à deserção do Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO**. Improsperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo** : RR-345.174/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga  
**Advogado** : Dr. Luiz Celso Parra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à preliminar de cerceamento de defesa e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.  
**EMENTA** : **DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO** - Não pode o Tribunal exigir o cumprimento da alínea "e", item II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST se, à época da efetuação do depósito recursal, o próprio TRT não expedia a guia para depósito judicial nos casos de ações em que o sindicato atuava como substituto processual. Revista a que se dá provimento.

**Processo** : RR-345.188/1997.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Marli Soares de F. Basílio  
**Recorrido(s)** : Regina Maria Lima Horta  
**Advogado** : Dr. Benedito Líberio Bergamo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : **RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO**. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta

de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-345.261/1997.1 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
**Procurador** : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
**Recorrido(s)** : Antonia Filha da Silva  
**Advogada** : Dra. Maria Nazare D. Guimaraes  
**Recorrido(s)** : Município de Paraú - RN  
**Advogado** : Dr. Manoel Alves de Fontes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : **RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO**. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : RR-345.448/1997.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)** : Marcelo de Souza Campos  
**Advogado** : Dr. Ronald Valle  
**Recorrido(s)** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Figueirêdo Alves Lino de Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : RR-345.263/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : Gregório Ferreira Moura  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA** : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida em parte e provida.

**Processo** : RR-346.352/1997.2 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
**Procurador** : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho  
**Recorrente(s)** : Raimundo Ferreira de Castro  
**Advogado** : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**Recorrido(s)** : Telecomunicações do Pará S.A. - Telepará  
**Advogada** : Dra. Kassia Maria Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do recurso obreiro.  
**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. A Colenda SDI deste Tribunal tem entendido que não se conhece de Revista (art. 896, "c", CLT) e de Embargos (894, "b", CLT) por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Precedente: E-RR-101.804/94, DJ. 05.05.97, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime.

**Processo** : RR-346.359/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça  
**Recorrido(s)** : Elson Wandea Serrão Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho  
**Recorrido(s)** : Líder Supermercados e Magazine Ltda.  
**Advogado** : Dr. Olavo Camara de Oliveira Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que na liquidação de sentença sejam observados os descontos das contribuições previdenciárias e a retenção na fonte do imposto de renda.  
**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, em observância

aos Provimentos nºs 03/84, 02/93 e 01/96 e às Leis 8541/92 e 8212/91, esta última com a redação que lhe foi dada pela Lei 8620/93. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

**Processo : RR-346.386/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida  
**Recorrido(s)** : Mariana Sena Freitas  
**Advogado** : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 296 e 297 do TST.  
 Revista não conhecida.

**Processo : RR-349.977/1997.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Geraldo Ferreira de Souza  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Recorrido(s)** : Município de Foz do Iguaçu  
**Procurador** : Dr. Raimundo Araújo Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.  
 O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.  
 Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.  
 E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.  
 Revista conhecida e desprovida.

**Processo : RR-349.997/1997.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Município da Estância Balneária de Praia Grande  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**Recorrido(s)** : Lício Lélío de Souza  
**Advogado** : Dr. Carlos Grecov Andreotti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida pelo Réu, restando prejudicada a análise do tema relativo ao FGTS.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE. Deduz-se logicamente do Enunciado 153 do TST que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo em grau ordinário. Argüida, portanto, nas razões de recurso ordinário, independentemente de prequestionamento por parte do Juízo de primeiro grau, tem-se por oportunamente levantada a matéria.  
 Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-350.019/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : José Nadir Oliveira Godoi  
**Advogado** : Dr. João Denizard Moreira Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto às horas extras - acordo de compensação; às horas extras - contagem minuto a minuto e às horas extras - base de cálculo. Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA** : DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.  
 Apelo conhecido parcialmente e provido.

**Processo : RR-350.025/1997.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Município da Estância Balneária de Praia Grande  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**Recorrido(s)** : Tânia Regina da Gama Guimarães Santos  
**Advogada** : Dra. Denise Neves Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-350.026/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Benedito Nereu Maciel Rocha e Outros  
**Advogada** : Dra. Anaximandra Kátia Fraga e Abreu  
**Recorrido(s)** : Petrobrás Distribuidora S.A.  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : DEDUÇÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - LEI Nº 8880/94. A segunda parcela do 13º salário de 1994 deve ser paga em conformidade com o que dispõe o art. 24 da Lei 8880/94, compensando-se a parcela antecipada, pela sua conversão na data do efetivo pagamento. Revista a que se nega provimento.

**Processo : RR-350.044/1997.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Companhia Cervejaria Brahma  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido(s)** : Décino Gabriel da Silva  
**Advogado** : Dr. Mário Medeiros Camargos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - Acordo de Compensação, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Aplicação do Enunciado 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação decorrente das horas extras ao adicional respectivo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.  
**EMENTA** : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-351.262/1997.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Carlos da Rocha Carvalho  
**Advogado** : Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti  
**Recorrido(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. AJUSTE OCORRIDO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como ser reconhecida como pré-contratação de horas extras o ajuste na jornada de trabalho do empregado, efetuado durante a vigência do contrato de trabalho, e não quando de sua admissão na Empresa.  
 Orientador Jurisprudencial nº 48 da SDI, que consagra a inaplicabilidade do Enunciado de Súmula nº 199 do TST.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-351.316/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Rosângela Pereira Silva  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procuradora** : Dra. Maria Helena Leão  
**Recorrido(s)** : Ivani Crepaldi de Souza Suzart  
**Advogada** : Dra. Tania da Motta Delibi Bustamante  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Por unanimidade, entender prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Osasco.  
**EMENTA** : CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - A contratação de servidor público, em período posterior à promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

**Processo : RR-351.322/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Mário Leite Soares  
**Recorrido(s)** : Sandra Maria Barbosa Miranda  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Santos Dias  
**Recorrido(s)** : Divari Comércio e Promoções Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio de Barros F. Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença.  
**EMENTA** : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, em observância ao Provimento nº 03/84,

às Resoluções Administrativas nºs 01 e 02/90, à Lei 8541/92 e à Lei 8620/93, que deu nova redação à Lei 8212/91. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-352.469/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : José Olinto Jardim  
**Advogado** : Dr. Fernando Guerra  
**Recorrido(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando ausentes quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-352.520/1997.4 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
**Recorrido(s)** : Município de Baraúna  
**Advogado** : Dr. João Batista Pinheiro  
**Recorrido(s)** : Rosa de Cássia Carvalho  
**Advogado** : Dr. Francisco Valadares Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados. OBS.: Foi determinado que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, considerando-se o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.  
**EMENTA** : RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Revista conhecida e provida parcialmente.

**Processo : RR-352.522/1997.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto  
**Recorrido(s)** : Município de Pendências  
**Advogado** : Dr. Paulo de Medeiros Fernandes  
**Recorrido(s)** : Expedito Pereira da Costa  
**Advogado** : Dr. Renan Ribeiro de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e pagos sem a observância do Mínimo legal. OBS.: Foi determinado que se oficie o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, considerando-se o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.  
**EMENTA** : RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Revista conhecida e parcialmente provida.

**Processo : RR-352.538/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Advogado** : Dr. Alexandre Rocha de Menezes  
**Recorrido(s)** : Manuel Nascimento de Souza  
**Advogado** : Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.  
**EMENTA** : CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-352.615/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Usina Salgado S.A.  
**Advogado** : Dr. José Hugo dos Santos  
**Recorrido(s)** : José Ivaldo de Paula  
**Advogado** : Dr. Eduardo Jorge Griz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema relativo à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Férias Vencidas - Pagamento em Dobro - Contrato Vigente, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : FERIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. CONTRATO VIGENTE. Não há como se condicionar a percepção em dobro das férias vencidas à rescisão do contrato. Isso porque não há qualquer restrição legal nesse sentido. Aliás, a melhor exegese do caput do art. 137 revela entendimento em sentido diametralmente oposto, visto que o legislador utilizou-se da expressão *sempre* para incondicionar o direito ao pagamento dobrado. Não há, portanto, como se restringir o alcance da norma. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**Processo : RR-352.623/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça  
**Recorrido(s)** : Antônio Carlos de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Gomes de Sousa Gama  
**Recorrido(s)** : Amazonex Industrial Exportadora S.A.  
**Advogado** : Dr. Salatiel José Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que na liquidação de sentença sejam observados os descontos das contribuições previdenciárias e a retenção na fonte do imposto de renda.  
**EMENTA** : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, em observância aos Provimentos nºs 03/84, 02/93 e 01/96 e às Leis 8541/92 e 8212/91, esta última com a redação que lhe foi dada pela Lei 8620/93. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

**Processo : RR-352.631/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Frigorífico Guzerá Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rômulo Sampaio Pereira  
**Recorrido(s)** : Antônio Nilton do Nascimento  
**Advogada** : Dra. Lais Rovani Lujan de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Devida a indenização substitutiva quando o empregador nega-se a fornecer as guias de seguro-desemprego ao empregado. A Empresa, ao obstar o recebimento do benefício, furtando-se à concessão das guias, atrai para si a responsabilidade com o prejuízo suportado pelo Obreiro, devendo arcar com o pagamento da indenização correspondente, em face do preceito contido no art. 150 do Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo : RR-353.543/1997.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça  
**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Recorrido(s)** : Maria de Lourdes Silveira Loureiro  
**Advogado** : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às horas extras - testemunha. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA** : I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO  
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.  
**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Prejudicado.**

**Processo : RR-354.504/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Metalúrgica Matarazzo S.A.  
**Advogado** : Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior  
**Recorrido(s)** : Claudiomir Macedo  
**Advogado** : Dr. Constante Dall'Olmo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou os 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a adicional de insalubridade.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-354.522/1997.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorrido(s)** : Viação Perpétuo Socorro Ltda.  
**Advogado** : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
**Recorrido(s)** : Sebastião Oliveira de Castilho  
**Advogada** : Dra. Erliene Gonçalves Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA** : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.  
 Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

**Processo : RR-354.618/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Benete M. Veiga Carvalho  
**Recorrido(s)** : Carlos Bittencourt  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO.** Decisão em consonância com Enunciado nº 327 da CLT. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Regulamento interno que não extrapola a jurisdição do tribunal de origem. Óbice no art. 896, "b", da CLT. Recurso de que não se conhece.

**Processo : RR-354.626/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorrido(s)** : Raimundo Cezar Alves Ramos  
**Advogado** : Dr. Sammy Henderson dos Santos Gentil  
**Recorrido(s)** : INCA - Indústria Cerâmica da Amazônia S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosane Banglioli Dammski  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que na liquidação de sentença sejam observados os descontos das contribuições previdenciárias e a retenção na fonte do imposto de renda.  
**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A orientação jurisprudencial desta Eq. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, em observância aos Provimentos nºs 03/84, 02/93 e 01/96 e às Leis 8541/92 e 8212/91, esta última com a redação que lhe foi dada pela Lei 8620/93. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

**Processo : RR-355.025/1997.4 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Éder Sivers  
**Recorrido(s)** : Paulo Roberto Dantas de Souza Leão e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista de Melo Neto  
**Recorrido(s)** : Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte  
**Advogado** : Dr. José Oto Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja apreciada a remessa necessária.  
**EMENTA** : **FUNDAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL.** O art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 dispõe que, nos processos perante a Justiça do Trabalho, o Recurso Ordinário "Ex Officio" constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias ou Fundações de Direito Público Federais, Estaduais ou Municipais que não explorem atividade econômica.  
 Conforme vem sendo reiteradamente decidido no âmbito das Turmas desta Corte, referido preceito permanece válido, coexistindo perfeitamente com a nova ordem processual consagrada no art. 475, II, do CPC que apenas tratou da questão de forma genérica em contraposição ao mencionado Decreto-Lei nº 779/69, já que esse preceito legal dispôs de forma mais restrita sobre a matéria, quando, até mesmo, enumerou um a um, os entes públicos detentores do privilégio da Remessa Oficial.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-356.181/1997.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Ilma Pardini Pivelli  
**Advogado** : Dr. Altino Pereira dos Santos  
**Recorrido(s)** : Município de Itapeverica da Serra  
**Procurador** : Dr. Sara Biagi Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando ausentes quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**Processo : RR-356.184/1997.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorrido(s)** : Leonardo Correa Ferreira  
**Advogada** : Dra. Rose Meire Cruz dos Santos  
**Recorrido(s)** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Álvaro Augusto dos Santos  
**Recorrido(s)** : ESCA - Empresa de Saneamento e Construção da Amazônia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos dos Anjos Cereja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA** : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-356.226/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorrido(s)** : Carlos Cardoso de Moraes  
**Advogado** : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**Recorrido(s)** : Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação  
**Advogado** : Dr. Haroldo Alves dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA** : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-356.293/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Edsonina Luzia Alves Maria Valle  
**Advogado** : Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho  
**Recorrido(s)** : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
**Advogado** : Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente no que tange às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau nesse particular.  
**EMENTA** : **AÇOMINAS - HORAS "IN ITINERE".** Devido o pagamento do tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

**Processo : RR-357.644/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador** : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques  
**Recorrente(s)** : União Federal (Extinto Inamps)  
**Procurador** : Dr. Joel Simão Baptista  
**Recorrido(s)** : Maria Cecília Peixoto Brandão Rodrigues de Carvalho  
**Advogada** : Dra. Gleise Maria Indio e Bartijotto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Recursos do Ministério Público e da União e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA** : **PLANO BRESSER** - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).  
 Recursos conhecidos e providos.

**Processo : RR-357.654/1997.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Rossi Pereira  
**Recorrido(s)** : Nelson Pinto Magalhães  
**Advogado** : Dr. José de Alcântara Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989.



**EMENTA :** URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-357.657/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s) :** Lana Moreira Cocchiarale  
**Advogada :** Dra. Mônica Carvalho de Aguiar  
**Recorrido(s) :** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado :** Dr. Rogerio Avelar  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA :** SERPRO. ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE EM-PRESA. O preceito regulamentar, no qual se funda o pedido de reintegração, não previa garantia de emprego, apenas enumerava exemplificadamente hipóteses de despedida motivada, cujo teor restou mantido pelo novo Regulamento. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo : RR-357.659/1997.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s) :** Banco Itaú S.A.  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Jr  
**Recorrido(s) :** Carlos Augusto Bento de Almeida  
**Advogado :** Dr. Renato Lopes de Oliveira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA :** PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-358.370/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s) :** Izilda Cardeal de Carvalho  
**Advogado :** Dr. Márcio Batista de Souza  
**Recorrido(s) :** Banco Itaú S.A.  
**Advogado :** Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA :** CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. D IVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**Processo : RR-358.378/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s) :** Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A.  
**Advogado :** Dr. Raimundo Nonato Ferreira  
**Recorrido(s) :** Veladeks Eigmann  
**Advogado :** Dr. Célia Maria dos Santos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.  
**EMENTA :** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUN-CIADO 219/TST. A condenação em honorários na Justiça do Trabalho só é devida quando o Reclamante estiver assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso a que se dá provimento parcial.

**Processo : RR-358.379/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s) :** Pericles de Almeida  
**Advogada :** Dra. Rita de Cassia B. Lopes  
**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**Recorrido(s) :** Os Mesmos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos recursos do reclamante e do reclamado.  
**EMENTA :** "BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCII 436/63." (Orientação jurisprudencial nº 20 da SDI).

**Processo : RR-358.383/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s) :** José Bezerra Monteiro  
**Advogado :** Dr. Nilson Vieira da Silva  
**Recorrido(s) :** Fernando Antônio Correia de Melo  
**Advogado :** Dr. Belmiro Carlos de Souza Prata  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a análise das demais matérias, como entender de direito.  
**EMENTA :** AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional começa a fluir da data do término do aviso prévio. Recurso a que se dá provimento.

**Processo : RR-358.386/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s) :** Florin - Florestamento Integrado S.A.  
**Advogado :** Dr. Alberto Gris  
**Advogado :** Dr. José Roberto Muniz Ramos  
**Recorrido(s) :** Luiz Augusto Lemes dos Santos

**Advogada :** Dra. Maria Lúcia Mariano Ramos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST. Quitação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento das horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às Horas "In Itinere". Adicional de Hora Extra e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Adicional de Transferência.

**EMENTA :** EMENTA: "quitação. validade (revisão do Enunciado 41) - a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da consolidação das leis de trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado 330/TST). Recurso a que se dá parcial provimento.

**Processo : RR-359.965/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. Vantuil Abdala  
**Recorrente(s) :** Celso Rogério Rambo  
**Advogada :** Dra. Cláudia Regina Richter Costa  
**Recorrido(s) :** Município de Romelândia  
**Advogado :** Dr. Odilo Hilário Lermen  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA :** Recurso de revista não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**Processo : RR-359.966/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. Vantuil Abdala  
**Recorrente(s) :** Waldyr Antônio Rodrigues  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Advogado :** Dr. Riad Semi Akl  
**Recorrido(s) :** Banco Itaú S.A. e Outro  
**Advogado :** Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA :** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - O direito à complementação de aposentadoria prevista na Circular nº BB-5/66 e na RP-40/74 está sujeito à implementação da condição da idade de 55 (cinqüenta e cinco) anos. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**Processo : RR-359.968/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. Vantuil Abdala  
**Recorrente(s) :** Narciso Teixeira  
**Advogado :** Dr. Alexandre Simões Lindoso  
**Advogado :** Dr. Ulisses Nutti Moreira  
**Recorrido(s) :** FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogada :** Dra. Leide das Graças Rodrigues  
**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Tendo os embargos de declaração sido opostos fora do quinquídio legal, tem-se como transitada em julgado a decisão regional, ainda que, posteriormente, tenha sido interposto recurso de revista no prazo de oito dias. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-379.366/1997.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s) :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogada :** Dra. Luzia de Fátima Figueira  
**Recorrido(s) :** Cláudio Almeida dos Anjos  
**Advogado :** Dr. Gabriel Pinto da Conceição  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida quanto ao tema "integração da ajuda de custo especial e do adicional por tempo de serviço nas verbas rescisórias", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o item três dos Embargos Declaratórios de fls. 331/333, como entender de direito. Resta sobrestado o exame dos demais temas da Revista.  
**EMENTA :** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Se o Regional, mesmo provocado através de Embargos de Declaração, persiste em não emitir juízo explícito acerca do tema ventilado, tem-se como configurada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-399.246/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s) :** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros  
**Recorrido(s) :** Tarciso Mendes  
**Advogado :** Dr. Edison Urbano Mansur  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ausência de depósito recursal. Não configurada a garantia da execução. Revista não conhecida, por deserta.

**Processo : ED-RR-405.074/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante :** Marcelo André Teixeira Ribeiro  
**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado(a) :** Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão a sanar.

**Processo** : RR-426.512/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto**: 426511/1998.2  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : José Gomes da Silva Filho  
**Advogado** : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas  
**Recorrido(s)** : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A  
**Advogado** : Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade por cerceamento de defesa argüida em sede de recurso ordinário - infrigência dos arts. 93 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 832 da CLT; 458 e 420 e SEQUINTES do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária - multa do FGTS, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao AVISO prévio especial previsto em norma coletiva de trabalho e quanto aos honorários advocatícios.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO ANTERIOR. MULTA. FGTS. O período laborado após a aposentadoria espontânea constitui-se como um novo contrato de trabalho. Logo, não há como incidir a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Recurso conhecido em parte e desprovido.

**Processo** : RR-461.644/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido(s)** : Magda Eliziane Nascimento Duclerck  
**Advogado** : Dr. Fabiano Gomes Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista que inobserva os respectivos pressupostos legais de cabimento.

**Processo** : RR-467.542/1998.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Antonio Bento da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Recorrido(s)** : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF  
**Advogada** : Dra. Silene Amorelli R. Barbachan  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - LEI Nº 38/89. O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que os servidores contratados pelos Estados ou pelo Distrito Federal sob o regime da CLT encontram-se submetidos às normas editadas pela União Federal, vez que compete a esta legislar sobre Direito do Trabalho. Sendo assim, não se aplica o disposto na Lei Distrital nº 38/89, aos servidores do Distrito Federal que eram regidos pela CLT à época da supressão do denominado Plano Collor. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**Processo** : RR-499.027/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : Marli Martins Sampaio  
**Advogado** : Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, aplicação da CCT 96/97 e honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa convencional e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : MULTAS CONVENCIONAIS. Se o empregador não cumpre a cláusula do instrumento normativo que prevê o pagamento de horas extras e gratificação de função, deve arcar com o pagamento da multa, em virtude do descumprimento de norma estipulada na Convenção Coletiva. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**Processo** : RR-510.006/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto**: 510005/1998.8  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa  
**Recorrido(s)** : Arlene Oliva Andrade Luna de Souza  
**Advogado** : Dr. Manoel Monteiro Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação às diferenças da gratificação semestral e dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das referidas gratificações efetuadas em julho e janeiro tenha por base, respectivamente, os salários dos meses de junho e dezembro, excluindo da condenação as diferenças deferidas.  
**EMENTA** : DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - O pagamento das gratificações semestrais efetuado em janeiro e julho deve tomar por base o salário dos meses de dezembro e junho, respectivamente, e não o salário dos meses do efetivo pagamento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : RR-515.377/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto**: 515376/1998.1  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Fernando de Oliveira Reis  
**Advogado** : Dr. José Carlos Ursini  
**Recorrido(s)** : Torque S.A.  
**Advogado** : Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. O simples fato de o Regional ter conhecido dos Embargos Declaratórios interpostos e ter reconhecido a inexistência de omissão a sanar já afasta, de qualquer maneira, a ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88, já que houve a apreciação do apelo, ainda que a decisão tenha desfavorecido aos interesses da parte, fato esse que não implica tenha sido privada do devido processo legal bem como do direito à jurisdição. A norma insculpida naquele preceito constitucional é a garantia que a parte tem de ter acesso a Justiça, em face do monopólio jurisdicional do Estado. Não implica, entretanto, tenha ela direito a uma prestação jurisdicional favorável e nem mesmo a ter conhecidos todos os seus apelos recursais, já que submetidos, antes da questão de direito material, ao preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. Além de ter direito a prestação jurisdicional, desde que preenchidos tais requisitos, tem direito a uma sentença fundamentada, o que em nada se relaciona com a garantia inscrita no citado diploma constitucional, mas com dispositivos como o inserto no art. 93, IX, da CF/88. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR-522.146/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

**Corre Junto**: 522145/1998.1  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente(s)** : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido(s)** : Rosângela Cordeiro da Silva  
**Advogado** : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR-527.371/1999.0 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi  
**Recorrente(s)** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Pedro Valter Leal  
**Recorrido(s)** : Lilliana Nóbrega da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco Edmilson U. de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : Plano Bresser - Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme entendimento desta Corte.  
**Revista conhecida e provida.**

**Processo** : RR-574.436/1999.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)** : Sercomtel S.A. - Telecomunicações  
**Advogado** : Dr. Roberto Murawski Rabello  
**Recorrido(s)** : Cleide Maria Aparecida Picolo  
**Advogado** : Dr. Wilson Leite de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN ELIGENDO". Presume-se inidônea a empresa prestadora de serviços, na medida em que não honra suas obrigações trabalhistas. Tendo isto ocorrido, não há como se invocar a Lei nº 8.666/93 para dizer que a responsabilidade não pode ser transferida para o Estado.  
**VERBA HONORÁRIA.** Cabível, ante a presença dos pressupostos do Enunciado nº 219 do TST.  
**Revista não conhecida.**

Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

**Processo** : AIRR-431.631/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Agravante(s)** : Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Namy Carlos de Souza Filho  
**Agravado(s)** : Francisco Carlos Mendes  
**Advogada** : Dra. Neuza Araujo de Castro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo** : AIRR-431.768/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Agravante(s)** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Simonete Gomes Santos

**Agravado(s)** : Pacelio Faustino Dias  
**Advogado** : Dr. Olympio Moraes Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Frente a uma virtual contrariedade ao Enunciado de Súmula desta Corte Superior de número 123 (art. 896 da CLT, letra a, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9756/98), dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processada a revista.

**Processo : ED-AIRR-450.255/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado(a)** : Wanderley Frigo e Outros  
**Advogada** : Dra. Tânia Maria Germani Peres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS** - Embargos de declaração rejeitados pela inexistência das omissões alegadas, não atendendo o disposto no inciso II do artigo 535 do CPC.

**Processo : ED-AIRR-468.857/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 468854/1998.0  
**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva  
**Embargado(a)** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogada** : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja  
**Embargado(a)** : José Marcelino Monteiro da Costa e Outros  
**Advogado** : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Agravo de Instrumento - REJEITADOS** - Se o embargante não demonstra tenha havido omissão, contrariedade ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**Processo : AIRR-479.945/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante(s)** : Universidade Federal do Ceará  
**Procurador** : Dr. Daurian Van Marsen Farena  
**Agravado(s)** : Flávio Prata Crisóstomo  
**Advogado** : Dr. Francisco José Ramos de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.** O agravo de instrumento no processo do trabalho é recurso adequado para atacar despachos que denegam seguimento à interposição de qualquer outro recurso (art. 897, b, da CLT). O inconformismo da parte contra o não conhecimento de seu recurso ordinário, manifestado em agravo de instrumento, constitui erro grosseiro, já que usa de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma processual própria.

**Processo : ED-AIRR-486.634/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado(a)** : Maria Hiljan Nery Pequeno da Nóbrega  
**Advogado** : Dr. Jamerson Pedrosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO BANORTE PELO BANCO BANDEIRANTES: ASPECTO FÁTICO.** Se foi única a sucessão trabalhista envolvendo o Banco Bandeirantes e o Banco Banorte, cada processo também é único e, dependendo do conjunto fático-probatório e dos documentos apresentados em cada processo, nas diferentes regiões do país, também diferentes serão as conseqüências jurídicas para as partes envolvidas, o essencial, no caso, é que os Tribunais Regionais do Trabalho e o TST nem tudo podem, pois aqueles não podem extrair de provas diferentes idêntica conclusão fática; e a este não cabe uniformizar, à luz do art. 896 da CLT, as provas produzidas nos processos envolvendo as mesmas partes, ainda quando estas queiram ignorar o respeito aos mais elementares direitos dos trabalhadores. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-526.184/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Embargado(a)** : Gildenor José da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-538.237/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado(a)** : Luciana Borba dos Reis  
**Advogada** : Dra. Rejane Rocha Chrysostomo  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos cabíveis.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar-se os esclarecimentos cabíveis.

**Processo : ED-AIRR-538.322/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado(a)** : Carlos Alberto Valente Viana e Outro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.  
Embargos rejeitados

**Processo : ED-AIRR-544.765/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Procurador** : Dr. Suzana França Wentzel  
**Embargado(a)** : Robson Lins de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Hans Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que seus fundamentos colidem com o Enunciado 272 do colendo TST.

**Processo : ED-AIRR-568.609/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Embargante** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado(a)** : Francisco Accioly Meirelles e Outros  
**Advogado** : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
**DECISÃO** : Pela sua Terceira Turma, unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Ainda que imune o acórdão embargado de qualquer omissão, acolhem-se os embargos declaratórios, quando necessários esclarecimentos para sua melhor compreensão, visando exaurir a prestação jurisdicional.

**Processo : ED-AIRR-574.327/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Banco Sudameris Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado(a)** : Luiz Fernando Machado da Conceição  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que a matéria está enfrentada de forma clara no aresto embargado.

**Processo : ED-AIRR-583.181/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A.  
**Advogado** : Dr. Ibraim Calichman  
**Embargado(a)** : Márcia dos Santos Cecílio Barsanti  
**Advogado** : Dr. Dejair Passerine da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o não conhecimento do mesmo se fundamenta na ausência de traslado de peça necessária e expressamente prevista no art. 897, §5º, I da CLT.

**Processo : ED-AIRR-583.191/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Advogado** : Dr. Gustavo Andere Cruz  
**Embargado(a)** : José Maurício Mendes  
**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o não conhecimento do mesmo se fundamenta na ausência de traslado de peça necessária e expressamente prevista na CLT. Aplicação do En. 272/TST.

**Processo : ED-AIRR-583.210/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Tubinox Tubos Inoxidáveis Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Embargado(a)** : Wilson Rodrigues Lins  
**Advogado** : Dr. Laurindo Ribas Moreno  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o aresto embargado enfrentou toda a controvérsia, não padecendo de qualquer omissão.

**Processo : ED-AIRR-583.212/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
**Embargado(a)** : Luiz Espósito (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Francisco Laudelino Dias  
**DECISÃO** : Unanimemente, em rejeitar aos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que a matéria está enfrentada de forma clara no aresto embargado.

**Processo : ED-AIRR-585.238/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
**Embargado(a)** : Geraldo Pinelli  
**Advogado** : Dr. José Gonçalves Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que seu fundamentos são inaceitáveis, na medida em que o próprio art. 896, em seu § 5º, estabelece a denegação do recurso quando for intempestivo, sendo necessária, portanto, a juntada de documento hábil a provar a tempestividade do mesmo.

**Processo : ED-AIRR-585.268/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
**Advogado** : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
**Embargado(a)** : Anísio Fávoro  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que seus fundamentos, quanto à vigência da Lei nº9.756/98, são inaceitáveis.

**Processo : ED-AIRR-585.694/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Embargado(a)** : Nanci Barros Valentin  
**Advogado** : Dr. Eduardo Valentim Mendes  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o não conhecimento do mesmo se fundamenta na ausência de autenticação de peças. Inteligência do item X da I.N. nº 06 de 1996 do TST.

**Processo : ED-AIRR-585.881/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : João Pedro dos Santos  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Embargado(a)** : Bicicletas Monark S.A.  
**Advogada** : Dra. Lindinalva Esteves Bonilha  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o não conhecimento do mesmo se fundamenta na ausência de traslado de peça necessária e expressamente prevista na CLT. Aplicação do En. 272/TST.

**Processo : ED-AIRR-587.234/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Embargado(a)** : Antônio Oliveira Santos  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o não conhecimento do mesmo se fundamenta na ausência de traslado de peça necessária e expressamente prevista na CLT. Aplicação do En. 272/TST.

**Processo : ED-AIRR-587.244/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Valdinete Jesus de Macedo  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado(a)** : Confecções Funky Taw Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ciro Augusto de Gênova  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o não conhecimento do mesmo se fundamenta na ausência de traslado de peça necessária e expressamente prevista na CLT. Aplicação do En. 272/TST.

**Processo : ED-AIRR-587.246/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado(a)** : Wagner Lourenço de Amorim  
**Advogada** : Dra. Lilyan Maria de Almeida Marinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o não conhecimento do mesmo se fundamenta na ausência de traslado de peça necessária e expressamente prevista na CLT. Aplicação do En. 272/TST.

**Processo : ED-AIRR-587.673/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Embargado(a)** : Antônio Carlos de Souza  
**Advogado** : Dr. Valdecir Carfan  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o aresto embargado enfrentou toda a controvérsia, não padecendo de qualquer omissão.

**Processo : ED-AIRR-587.734/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado(a)** : Banorte - Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social

**Advogado** : Dr. Marcos Antonio G. Araujo  
**Embargado(a)** : Sérgio Mário Carvalho de Gusmão  
**Advogada** : Dra. Nise Maria Victor Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que seu fundamentos são inaceitáveis, na medida em que o próprio art. 896, em seu § 5º, estabelece a denegação do recurso quando for intempestivo, sendo necessária, portanto, a juntada de documento hábil a provar a tempestividade do mesmo.

**Processo : ED-AIRR-589.554/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Cargill Citrus Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado(a)** : Alcício da Silva e Outro  
**Advogado** : Dr. Antônio José Pancotti  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o aresto embargado enfrentou toda a controvérsia, não padecendo de qualquer omissão.

**Processo : ED-AIRR-589.817/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Companhia Vale do Rio Doce  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado(a)** : Gemilson Gil Gomes  
**Advogado** : Dr. Marcos Ulisses França de Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não se ressentiu de contradição, obscuridade ou omissão. Embargos rejeitados.

**Processo : AIRR-591.397/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria do Socorro Costa Miranda  
**Agravante(s)** : Mônica Cabrera Moron  
**Advogada** : Dra. Ana Paula da Silva  
**Agravado(s)** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**Procurador** : Dr. Dilemon Pires Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO: Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : ED-AIRR-594.474/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado(a)** : Aurea Maria de Deus Souza  
**Advogado** : Dr. Ricardo de Paiva Virzi  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o não conhecimento do mesmo se fundamenta na ausência de traslado de peça necessária e expressamente prevista na CLT. Aplicação do En. 272/TST.

**Processo : ED-AIRR-594.672/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Beatriz Brun Goldschmidt  
**Embargante** : Ana Lúcia Saraiva Bicalho  
**Advogado** : Dr. Ivan Figueiró da Silva  
**Embargado(a)** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos que se rejeitam, uma vez que o não conhecimento do agravo de instrumento se fundamentou na ausência de traslado de peças necessárias e expressamente previstas no art. 897, §5º, I, da CLT, fato não contestado no presente remédio.

**Processo : AIRR-597.814/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado(s)** : Eduardo Robson Araújo de Meneses  
**Advogado** : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-598.156/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Deoclécia Amorelli Dias  
**Agravante(s)** : Eduardo Biagi e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Luiz França de Lima  
**Agravado(s)** : Joaquim Torres de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Antônio Luiz França de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Arestos que não contém divergência jurisprudencial específica ou oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho são inservíveis para a possível admissibilidade do recurso de revista.

**Processo : AIRR-598.876/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s) : Agropecuária Nova Louzã S.A.  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado(s) : Aldemar Amâncio da Silva  
 Advogado : Dr. Márcio Antônio de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista no efeito devolutivo. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - Opera-se a preclusão quando a matéria argüida não foi objeto de requestionamento junto às instâncias inferiores. Agravo de Instrumento provido.

**Processo : AIRR-598.878/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(s) : José Barbieri  
 Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-598.880/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s) : Marcelo Paes Athú  
 Advogada : Dra. Claudia A. de A. Pedroso  
 Agravado(s) : Deimar - Unimar Despachos Aduaneiros Ltda.  
 Advogada : Dra. Ivanise Elias Moisés Cyrino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo quando a Revista não consegue preencher o disposto no art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-598.916/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s) : Viação Vila Rica Ltda.  
 Advogado : Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes  
 Agravado(s) : Cezar Luiz Terra  
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se-lhe provimento quando não preenchidos pelo recurso de revista os requisitos específicos de admissibilidade. Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Matéria constitucional não requestionada.

**Processo : AIRR-598.928/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(s) : Zélia Leão de Carvalho  
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Nos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração devem ser todas as teses explicitamente fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgamento de recurso de natureza extraordinária (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e provido para mandar processar o recurso de revista.

**Processo : AIRR-602.289/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s) : Gerson Luiz Jardim e Jardim  
 Advogado : Dr. Ivo Moraes Soares  
 Agravado(s) : Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. e Outra  
 Advogado : Dr. Renato Cruz Vieira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento, integralmente, ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não logra êxito ao preencher o disposto no artigo 896 da CLT. Aplicação dos Enunciados 297 e 126 desta c. Corte.

**Processo : AIRR-602.304/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 Agravado(s) : João César Matos  
 Advogado : Dr. Fernando Brandão Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista no efeito devolutivo. Tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes Autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido no efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a Revista apresenta divergência jurisprudencial satisfatória.

**Processo : AIRR-614.292/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcelos  
 Agravante(s) : Massa Falida de Curtume Berger Ltda.  
 Advogado : Dr. Paulo Celso Costa  
 Agravado(s) : Joaquim Ramos Nunes  
 Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer pela essencial à compreensão da controvérsia.

**Processo : RR-291.099/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s) : Engtest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
 Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva  
 Recorrido(s) : Veraldo Baldin  
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro  
 Recorrente(s) : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência e quanto ao Enunciado 330 do TST, por atrito com a citada orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e conceder a eficácia liberatória das parcelas constantes da quitação, atendidos os requisitos insertos no citado Enunciado.  
**EMENTA** : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**Processo : ED-RR-329.835/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : José Antônio Bettiol  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargado(a) : Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A.  
 Advogado : Dr. José Luiz Martins de Vasconcelos  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - Decisão que contém omissão sugere a interposição de embargos de declaração para sanar o vício apontado. Embargos de Declaração acolhidos.

**Processo : ED-RR-333.004/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado(a) : Mercedes Maria Athayde  
 Advogado : Dr. Luis Ricardo Pereira Baricati  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST para fazer constar na parte dispositiva do acórdão: Dou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para excluir da condenação a parcela referente à ajuda-alimentação.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Configurada na decisão embargada a omissão apontada quanto a um dos temas enfocados no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, supri-la.

**Processo : ED-RR-333.956/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado : Dr. Pedro Wanderlei Vizú  
 Embargado(a) : Conceição Aparecida da Mora e Outros  
 Advogado : Dr. Hernan Escudero Gutierrez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem o disposto nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**Processo : ED-RR-334.710/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado(a) : Leoni Cury Maroum Ciannella  
 Advogado : Dr. Kermit Monteiro Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - deserção - diferença ínfima - esclarecimentos - A Jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 140/SDI/TST, tem-se inclinado no sentido de considerar deserto o recurso quando não depositado o valor integral da condenação ou, se for o caso, do limite previsto legalmente.  
 A referida Orientação é devida à circunstância de serem as custas processuais um dos pressupostos objetivos do recurso, previsto expressamente em lei, não cabendo ao Julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima.

**Processo : ED-RR-338.536/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado(a) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da Primeira Região  
 Procurador : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto  
 Embargado(a) : Sérgio Telles Ribeiro Filho  
 Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST para fazer constar na parte dispositiva do acórdão: Dou provimento



**Processo : RR-351.936/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Procurador : Dr. Marli Soares de Freitas Basilio  
 Recorrido(s) : Juarez Mourão Ramalho Filho  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
 EMENTA : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT DA CF/88** - O art. 19 do ADCT não faz qualquer distinção entre servidores submetidos aos regimes estatutário e celetista. O referido dispositivo visou beneficiar especificamente os servidores admitidos sem concurso público, e que estivessem em exercício a pelo menos cinco anos em 5/10/88, uma vez que os admitidos por concurso público já gozariam de estabilidade. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**Processo : RR-351.951/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Roberto Leal Santos  
 Advogada : Dra. Maria Heloísa de Barros Silva  
 Recorrido(s) : Comex S.A. Produtos Químicos  
 Advogada : Dra. Maria Helena Campanha Lima  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO** - Prescrição: inservível o aresto indicado por estar superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência dos Enunciado 333/TST. Ausência de contrariedade ao Enunciado nº 297/TST, cuja incidência não abrange a sentença de primeiro grau. **Salário in natura**: inoportunidade de ofensa à literalidade do art. 458 da CLT ante a necessidade de interpretação. Aresto inespecífico e/ou inservível por ser oriundo de Turma do TST (Enunciado nº 296/TST e art. 896, "a", da CLT).

**Processo : RR-351.970/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogada : Dra. Danielle Albuquerque  
 Recorrido(s) : Nelson Chaves  
 Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial quanto as horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23; e dar provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.  
 EMENTA : **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** - O tempo gasto pelo empregado, para o registro da entrada e saída em cartões de ponto, não deve ser considerado, para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinário, se não ultrapassado o limite de cinco (5) minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da CLT. O limite de cinco (5) minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e na saída. Se ultrapassado o marco de 5 minutos, computa-se todo o tempo.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**Processo : RR-352.067/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Procurador : Dr. Cláudia Grizi Oliva  
 Recorrido(s) : Francisco Alves Feitosa  
 Advogada : Dra. Maria Alice Hernandes  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.  
 EMENTA : **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.565. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS** - Declarada a inconstitucionalidade de lei, a decisão terá efeito *ex tunc*, pois desfaz, desde sua origem, a norma declarada inconstitucional, bem como seus efeitos jurídicos. No controle de constitucionalidade concentrado, uma vez provida a ADIN, a norma é expungida do ordenamento jurídico imediatamente, sendo nula de pleno direito.

**Processo : RR-352.639/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça  
 Recorrido(s) : José Corrêa do Vale  
 Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte  
 Recorrido(s) : E M de Lima - Indústria e Distribuidora de Sorvetes - SORVEBOM  
 Advogado : Dr. José Ferreira Lima  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 114 da Constituição, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante.  
 EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-352.657/1997.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 14ª Região

Procurador : Dr. Antônio de Souza Neto  
 Recorrido(s) : José Carlos de Oliveira  
 Advogado : Dr. Francisco Martins Ferreira  
 Recorrido(s) : Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre - CAGEACRE  
 Advogado : Dr. Francisco Lima de Freitas  
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso declarando a nulidade *ex tunc* do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho, de forma simples.  
 EMENTA : **ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS** - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos *ex tunc*, desde a contratação.

**Processo : RR-352.659/1997.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 14ª Região  
 Procurador : Dr. Paulo Joarês Vieira  
 Recorrido(s) : Creuza Moura Pinto  
 Recorrido(s) : Município de Tarauacá  
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso declarando a nulidade *ex tunc* do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho.  
 EMENTA : **ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS** - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos *ex tunc*, desde a contratação.

**Processo : RR-352.665/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Mário Leite Soares  
 Recorrido(s) : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ  
 Advogada : Dra. Márcia Guilhon Martins  
 Recorrido(s) : Regina Célia Santos da Graça  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante.  
 EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Processo : RR-352.669/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido(s) : Maria Thereza Vallinoto da Silva  
 Advogado : Dr. F. Sylvio Vianna  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, *ex vi* do art. 267, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de liberação dos valores relativos ao FGTS pela Reclamante através de via administrativa.  
 EMENTA : **FGTS - MOVIMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO REGULAMENTADOR DA RELAÇÃO DE TRABALHO** - A Lei nº 8036/90, em seu art. 20, inciso VIII, assegura a movimentação de conta vinculada após 3 anos ininterruptos sem depósitos. Processo extinto sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto.

**Processo : RR-353.493/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior  
 Recorrente(s): Estado do Pará (Secretaria de Estado de Agricultura)  
 Procurador : Dr. Eloisa Maria Rocha da Costa  
 Recorrido(s) : Paulo Moraes Ferreira e Outros  
 Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
 DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada por versar sobre o mesmo tema.  
 EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA** - Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo, portanto, considerados lícitos. Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-353.544/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. José Célio Santos Lima  
 Recorrido(s) : Claiton Jair Ferreira de Freitas  
 Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa  
 DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do

desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do recurso de revista do Reclamado em relação aos temas programa de desligamento voluntário - descontos indevidos e horas extras, prejudicada a análise do tema remanescente, tendo em vista o provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho que versava sobre a mesma questão.

**EMENTA :** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo, portanto, considerados lícitos. Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-353.546/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho  
**Procurador :** Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça  
**Recorrente(s) :** Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.  
**Advogado :** Dr. Raimundo Barbosa Costa  
**Recorrido(s) :** Carlos Freitas Lopes  
**Advogada :** Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada por versar sobre o mesmo tema.

**EMENTA :** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo, portanto, considerados lícitos. Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-353.547/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho  
**Procurador :** Dr. Mário Leite Soares  
**Recorrido(s) :** MM Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.  
**Advogado :** Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão  
**Recorrido(s) :** Raimundo Sousa Bezerra  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA :** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo, portanto, considerados lícitos. Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-354.867/1997.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Município de Ceará-Mirim  
**Advogada :** Dra. Miriam Tavares da Silva Pires  
**Recorrido(s) :** Deusdith Batista de Freitas  
**Advogado :** Dr. Ricardo de Moura Sobral  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

**EMENTA :** CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST "A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CF/88, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ENCONTRA ÓBICE NO ART. 37, II DA CF/88, SENDO NULA DE PLENO DIREITO, NÃO GERANDO NENHUM EFEITO TRABALHISTA, SALVO QUANTO AO PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS"

**Processo : RR-354.917/1997.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 14ª Região  
**Procurador :** Dr. Antônio de Souza Neto  
**Recorrido(s) :** Município de Tarauacá  
**Recorrido(s) :** Maria Carmelinda Cândido Barbosa  
**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho. Reduzo o valor da condenação a R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).  
**EMENTA :** ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação.

**Processo : RR-354.918/1997.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 14ª Região  
**Procuradora :** Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes  
**Recorrido(s) :** Maria das Graças Gomes Lima  
**Recorrido(s) :** Município de Tarauacá  
**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho. Reduzo o valor da condenação a R\$20,00 (duzentos reais).  
**EMENTA :** ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação.

**Processo : RR-354.931/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Ivo Itálico Giuseppe Bressani  
**Advogado :** Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**Recorrido(s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Alexandre César Carvalho Chedid  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO 126/TST - "Recurso. Cabimento  
 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-354.934/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Rosângela Geyger  
**Recorrente(s) :** **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 4ª Região  
**Procurador :** Dr. Vera Regina Loureiro Winter  
**Recorrido(s) :** Claiton Roberto Canheski de Medeiros  
**Advogado :** Dr. Leônidas Colla  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Custas, pelo Reclamante, isento na forma da lei, prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - VÍNCULO DE EMPREGO - ADMISSÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Contratação de empregado por empresa interposta levada a efeito em data posterior à promulgação da Constituição de 1988, não gera vínculo de emprego com a Administração Pública. Aplicação do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

**Processo : RR-355.006/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Luzineide Soares da Silva  
**Advogado :** Dr. Daison Carvalho Flores  
**Recorrido(s) :** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado :** Dr. Antônio Vieira de Castro Leite  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista que não infirma os fundamentos exarados pela Corte regional, por inespecíficos os modelos trazidos a propósito; violações de dispositivos legais e constitucionais não prequestionados, e entendimento embasado em documentos carreados aos autos (Enunciados 296, 297 e 126/TST).

**Processo : RR-355.011/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP  
**Advogado :** Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**Recorrido(s) :** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador :** Dr. Wanja Meyre Soares de Carvalho  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA :** DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. A atual e notória jurisprudência do TST é no sentido de que os empregados não têm direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso de revista não conhecido tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333.

**Processo : RR-355.012/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP  
**Advogado :** Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**Recorrido(s) :** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão encontra-se em consonância com a orientação iterativa, notória e atual da SDI, isto à luz do Enunciado 333 do TST.

**Processo : RR-355.023/1997.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Município do Natal  
**Procurador :** Dr. Aurino Lopes Vila  
**Recorrente(s) :** **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho  
**Procurador :** Dr. José Diniz de Moraes  
**Recorrido(s) :** Tânia de Medeiros da Silva  
**Advogado :** Dr. Carlos Antônio da Silva  
**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertidos o ônus da sucumbência, em relação às custas, das quais isento a reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Natal, em face da improcedência da reclamatória.  
**EMENTA :** ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Recurso de Revista provido.

**Processo : RR-355.029/1997.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Estado do Rio Grande do Norte - Fasp  
**Procurador :** Dr. Francisco de Sales Matos  
**Recorrente(s) :** **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho



**Procurador** : Dr. José Diniz de Moraes  
**Recorrido(s)** : Hormino Ferreira de Azevedo Filho  
**Advogado** : Dr. Ézio Costa da Silva  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas pelo Reclamante, isento na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público por versar sobre a mesma questão.

**EMENTA** : ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Recurso de revista provido.

**Processo** : RR-355.438/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorrido(s)** : Italzira Oliveira da Costa  
**Advogado** : Dr. Waldir Moura Brelaz  
**Recorrido(s)** : Município de Muaná  
**Advogado** : Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA** : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo, portanto, considerados lícitos. Recurso de Revista provido.

**Processo** : RR-355.450/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : Carlos Augusto da Fonseca  
**Advogado** : Dr. Daison Carvalho Flores  
**Recorrido(s)** : **UNIÃO FEDERAL** (Extinto **INAMPS**)  
**Procurador** : Dr. Lygia Maria Avancini

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (O.J. 128/SDI). Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : RR-357.098/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : Hospital Moinhos de Vento  
**Advogado** : Dr. Rogério Diolvan Malgarin  
**Recorrido(s)** : Nara Suzete Camargo da Silva  
**Advogada** : Dra. Carmen Lucia Reis Pinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADO 333/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 105/sdi (É CONSTITUCIONAL O ARTIGO 18 DA LEI Nº 8213/91) - "Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42 - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : RR-357.552/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Maurício Correia de Mello  
**Recorrido(s)** : Município de Monte do Carmo  
**Advogado** : Dr. Ernesto Cardoso Leite Neto  
**Recorrido(s)** : Eliete de Oliveira Negre  
**Advogado** : Dr. Célio Alves de Moura  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer da revista por violação Constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho, ou seja, o salário do mês de dezembro/92.

**EMENTA** : ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação.

**Processo** : RR-357.605/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : Luiz Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Recorrido(s)** : Município de Foz do Iguaçu  
**Advogado** : Dr. Raimundo Araújo Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista que não logra êxito ao preencher o disposto no art. 896 da CLT.

**Processo** : RR-357.610/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior  
**Recorrido(s)** : Raul Gonçalves Filho  
**Advogado** : Dr. Geraldo Hassan

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema portuários - horas extras - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e por tempo de serviço.

**EMENTA** : PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A atual, notória e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a base de cálculo para as horas extras dos portuários é o ordenado sem o acréscimo de qualquer adicional, a teor do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo** : RR-357.613/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : Alfredo Rogério Grohs  
**Advogado** : Dr. Rogério Poplade Cercal  
**Recorrido(s)** : Estado do Paraná  
**Advogado** : Dr. Cesar Augusto Binder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**Processo** : RR-359.053/1997.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 21ª Região  
**Procurador** : Dr. José de Lima Ramos Pereira  
**Recorrido(s)** : Francisco Alonso da Silva Neto e Outro  
**Advogado** : Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo  
**Recorrido(s)** : Município de Baraúna  
**Advogado** : Dr. Francisco Soares de Queiroz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 37, II da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho.

**EMENTA** : ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação.

**Processo** : RR-359.407/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Recorrente(s)** : Publicidade Archote Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Carlos Corsini Gambôa  
**Recorrido(s)** : Georgia Maria Contu  
**Advogado** : Dr. Fábio Cortona Ranieri  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
**EMENTA** : A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

**Processo** : RR-359.408/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Recorrente(s)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
**Recorrido(s)** : Jerson de Souza Castro  
**Advogado** : Dr. Glener Pimenta Stroppa  
**Recorrido(s)** : Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB  
**Advogado** : Dr. Aloisio da Silva Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 37, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a contratação do reclamante e limitar a condenação apenas aos salários dos dias efetivamente trabalhados, excluindo-se, portanto, os demais títulos deferidos pelo Regional, inclusive a reintegração, porque condicionada à validade do ingresso, que não foi reconhecida. Defere-se, ainda, a remessa de cópia dos autos ao recorrente para que adote providências que entender cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.  
**EMENTA** : A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (OJ nº 85 da C. SDI).

**Processo** : RR-359.412/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Recorrente(s)** : Viação Águia Branca S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Acir Queiroz  
**Recorrido(s)** : Francisco de Assis Alpoim  
**Advogado** : Dr. Savio Gracelli  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A orientação jurisprudencial da c. SDI pacificou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência da CF/88 é o salário mínimo. Revista conhecida e provida.

**Processo** : RR-359.413/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3a. Turma)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Recorrente(s)** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

**Advogado** : Dr. Hádson de Lima Pereira  
**Recorrido(s)** : Manoel Araújo da Penha  
**Advogada** : Dra. Keley Kristiane Vago Cristo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO TERMO INICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO.** De acordo com a regra inserta no § 1º do art. 487 da CLT, o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, projetando o *dies a quo* do prazo prescricional para a data final do término do aviso prévio, mesmo que indenizado. Incidência do E. 333/TST. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-371.996/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : Maria José Lopes  
**Advogado** : Dr. Marcos Dabul Pompeu de Barros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Recurso de Revista. CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando para se aferir a violação de texto de lei ou mesmo a divergência de julgados necessário torna-se ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Tribunal recorrido. Incide à espécie a orientação do Enunciado 126 do TST.

**Processo : RR-462.846/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : Acidol Paraná Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Carlos Farah  
**Recorrido(s)** : Gabriel Remenhuk  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Barreto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, em liquidação, o Enunciado nº 330/TST e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante.  
**EMENTA** : **QUITAZÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST** - "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado nº 330/TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido a respeito.

**Processo : ED-RR-464.279/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 464278/1998.5  
**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Antônio Luiz Ferreira Mendes  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado(a)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Fabíola Volino Berwig  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para imprimindo-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, ajustar a conclusão do acórdão embargado aos ditames do Enunciado nº 264 da Corte e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA** : **Embargos Declaratórios EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO** - Configurada na decisão embargada a omissão apontada quanto a um dos temas enfocados no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, supri-la.

**Processo : RR-482.725/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : Maria da Conceição Catunda de Vasconcelos  
**Advogada** : Dra. Marian Donato  
**Recorrido(s)** : Município de Recife  
**Procurador** : Dr. Gilvan Rufino de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**Processo : RR-487.846/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Recorrente(s)** : Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane S.A.  
**Advogado** : Dr. Tobias de Macedo  
**Recorrido(s)** : João de Deus Macedo  
**Advogado** : Dr. Magda Lopes Bacellar  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas Descontos Previdenciários e Fiscais e Contagem Minuto a Minuto e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a dedução dos encargos previdenciários e fiscais, na forma da legislação pertinente, e excluir da condenação as horas extras que não ultrapassam de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e reflexos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).  
**EMENTA** : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**  
 Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91. (OJ nº 32 da C. SDI)  
**CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**  
 Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não

ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal - OJ nº 23 da C. SDI).

**Processo : RR-496.028/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Recorrente(s)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 19ª Região  
**Procurador** : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior  
**Recorrido(s)** : Rosilene da Conceição Barbosa  
**Advogado** : Dr. Roberta Cristiana de Melo Batista  
**Recorrido(s)** : Município de Pindoba  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 37, II da CF/88, bem como por dissenso jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas aos salários dos dias efetivamente trabalhados, excluindo-se, portanto, os demais títulos deferidos pelo Regional.  
**EMENTA** : A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. (OJ nº 85)

**Processo : RR-506.559/1998.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 14ª Região  
**Procurador** : Dr. Gláucio Araújo de Oliveira  
**Recorrente(s)** : Estado de Rondônia  
**Procurador** : Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva  
**Recorrido(s)** : Terezinha Souza Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Dobbis  
**Recorrido(s)** : Lotoro - Loteria Estadual de Rondônia  
**Advogado** : Dr. Paulo Rodrigues da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento ficam dispensados os reclamantes. Prejudicado o exame do Recurso de revista do Estado de Rondônia.

**EMENTA** : **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85, da SDI do TST "A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CF/88, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ENCONTRA ÓBICE NO ART. 37, II, DA Carta magna, SENDO NULA DE PLENO DIREITO, NÃO GERANDO NENHUM EFEITO TRABALHISTA, SALVO QUANTO AO PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS"

**Processo : RR-520.806/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

Corre Junto: 520805/1998.9  
**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : Filó S.A.  
**Advogado** : Dr. César Frederico Barros Pessoa  
**Recorrido(s)** : Lúcia Helena de Carvalho e Outra  
**Advogado** : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA** - Não se conhece de Recurso de Revista quando não são satisfeitos os requisitos preconizados no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-526.613/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s)** : Rosa de Vasconcelos Gomes  
**Advogado** : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte  
**Recorrido(s)** : Município de Santarém  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Recurso de revista. prescrição. recolhimento. fgts. enUNCIADO 362/tst** - Não se conhece do Recurso de Revista cuja decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na orientação do Enunciado nº 362 do TST. Extinto o contrato de Trabalho é de dois anos o prazo para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS.

**Processo : RR-557.125/1999.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Mauro César Martins de Souza  
**Recorrente(s)** : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO  
**Advogado** : Dr. Jorge Risério Ivo  
**Recorrido(s)** : Napoleão Cardoso Leite  
**Advogado** : Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria, com ressalvas dos Srs. Ministros relator Mauro César Martins de Sousa, revisor Francisco Fausto e Carlos Alberto Reis de Paula.  
**EMENTA** : **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - MULTA DE 40% - INCIDÊNCIA.**  
 Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa.  
 Recurso Ordinário provido.

**Processo : ED-RR-557.184/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante** : Sindicato dos Bancários da Bahia  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado(a)** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

**Processo : RR-574.420/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Karcher Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado :** Dr. Agostinho Zechin Pereira  
**Recorrido(s) :** José Norberto Ferreira  
**Advogado :** Dr. Geraldo Camargo Júnior  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que analise o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.  
**EMENTA :** ALÇADA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO - OPORTUNIDADE. Quando a parte, no momento oportuno, apresenta impugnação do valor da causa, tal questão deve ser apreciada de plano e não quando da sentença, sob pena da ocorrência de erro procedimental, prejudicial ao duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República. Recurso de revista provido.

**Processo : RR-579.830/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Areal João do Valle Lemos Ltda. e Outro  
**Advogado :** Dr. José Tadeu Saliba  
**Recorrido(s) :** Eloir Bruno Tonchak  
**Advogado :** Dr. Tomaz da Conceição  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento.  
**EMENTA :** sentença. intimação. A teor do que dispõe o art. 242 do CPC, o prazo para interposição do recurso somente conta da data em que os advogados das partes são intimados.

**Processo : RR-582.956/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Bradesco Seguros S.A.  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s) :** Osni Ribeiro dos Santos  
**Advogado :** Dr. Cleci Terezinha Muxfeldt  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E CAIXA BENEFICENTE, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida em grupo e caixa beneficente.  
**EMENTA :** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E CAIXA BENEFICENTE - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI do TST: "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Presumido o vício do consentimento, tem-se como válida a autorização dada, nos termos também do disposto no Enunciado nº 342/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-603.507/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria  
**Advogada :** Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira  
**Recorrido(s) :** Fernando Antônio Dorma Magalhães  
**Advogado :** Dr. Juraci Perez Magalhaes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgamento dos embargos de declaração (fls.369/370), determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que se pronuncie expressamente sobre a alegação de ofensa à coisa julgada, ou seja, sobre a aplicação da multa penal concomitantemente à escrituração do imóvel.  
**EMENTA :** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE A ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA Caracteriza-se a ausência de prestação jurisdicional se o TRT, apesar de instado por declaratórios, não emite pronunciamento expresso sobre a alegação de ofensa à coisa julgada, no caso em exame, sobre a aplicação da multa penal concomitantemente à escrituração do imóvel. O enfrentamento da questão é de fundamental importância para que nesta fase recursal, de natureza extraordinária, haja possibilidade de aferição da pretendida ofensa à coisa julgada, no sentido da aplicação de obrigações concomitantes ou exclusivas. Violação do art. 93, IX, do texto constitucional. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-605.292/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente(s) :** Banco Real S.A.  
**Advogada :** Dra. Márcia Lyra Bergamo  
**Recorrido(s) :** Eduardo de Oliveira Modesto  
**Advogado :** Dr. Eduardo Menezes Ortega  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 154/156, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento nos embargos declaratórios.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se a condenação está fundamentada na prova testemunhal, as partes têm, em tese, o direito de, até a sede ordinária, ver esclarecidos com exatidão os motivos que lhes deram ensejo. Recurso de Revista provido.

Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

**Processo : AIRR-409.031/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator :** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Agravante(s) :** Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA  
**Procurador :** Dr. Gislaíne Maria Di Leone  
**Agravado(s) :** Odete da Silva Besckow  
**Advogado :** Dr. Nilo Vargas  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que o recurso de revista não demonstra violação inequívoca à literalidade de preceito constitucional, única possibilidade de veiculação de revista em fase de execução.

**Processo : ED-AIRR-413.752/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator :** Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos  
**Embargante :** Wanda Fernandes Duwe  
**Advogado :** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado(a) :** Município de Osasco  
**Procurador :** Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desservem os Embargos de Declaração ao rejuízo de questões meritórias das decisões judiciais. Seu cabimento, nos estritos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, está adstrito à existência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. Embargos conhecidos e rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-415.826/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator :** Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos  
**Embargante :** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Faperj  
**Procurador :** Dr. Hamilton Barata Neto  
**Embargado(a) :** Elza Maria Cortes dos Santos  
**Advogada :** Dra. Elisa Motta Azêdo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ofensa à Constituição da República, nos estritos termos do artigo 896, § 4º, parte final, da CLT, há que ser direta. Acórdão que não se omitiu na análise de questão atinente ao precatório. Embargos conhecidos e rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-418.593/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator :** Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos  
**Embargante :** Walter de Oliveira e Outros  
**Advogado :** Dr. José Tôres das Neves  
**Embargado(a) :** Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogada :** Dra. Liliane Maria Busato Batista Turra  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso de Revista em processo de execução. É bastante razoável o entendimento esboçado no julgamento do Agravo de Instrumento no sentido de exigir, para fins de apreciação da violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que a parte traga ao processo cópia da decisão de primeiro grau.

**Processo : AIRR-429.542/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator :** Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Agravante(s) :** Município de Fortaleza  
**Procurador :** Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues  
**Agravado(s) :** Jane Eyre Rodrigues de Azevedo e Outros  
**Advogado :** Dr. Claudionor Silva da Silveira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A violação a preceito constitucional apta a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista deverá ser clara, frontal e direta à literalidade da norma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-429.881/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator :** Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Agravante(s) :** Município de Suzano  
**Advogado :** Dr. Jorge Radi  
**Agravado(s) :** Ismael Tonelli Poscionio  
**Advogado :** Dr. José Luiz Berber Munhoz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. (Aplicação do Enunciado nº 126/TST). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-430.131/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator :** Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Agravante(s) :** Auride Regina Martins Moraes e Outros  
**Advogado :** Dr. João José Maroja  
**Agravado(s) :** Estado do Pará - Secretaria de Estado e Promoção Social - SETEPS  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento em razão não só de a decisão de origem se encontrar em harmonia com o Enunciado nº 350 do TST, mas sobretudo porque o pretense erro de julgamento do Colegiado remete ao exame inadmitido de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 120.

**Processo : AIRR-430.223/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator :** Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Agravante(s) :** Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador :** Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio

**Agravado(s)** : Nara Regina Fernandes Oliveira  
**Relator** : Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista, o qual é recebido em seu efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.** Existindo controvérsia a respeito da pertinência do Enunciado nº 331 do TST, na hipótese de figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pessoa jurídica de direito público, e estando a jurisprudência nele contida sujeita à revisão, a cautela recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-430.365/1998.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha  
**Agravado(s)** : Erasmo de Souza  
**Advogado** : Dr. Valmir Antônio de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Resta descabida a Revista lastreada em dissenso jurisprudencial se inespecíficos e inservíveis os arestos cotejados (Enunciado 296/TST e art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-430.366/1998.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha  
**Agravado(s)** : Eva Batista Casimiro  
**Advogado** : Dr. Airton Cella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Não prosperará o Recurso de Revista, arrimado em violação constitucional, quando a instância a quo nunca alude ao preceito que se tem por ferido, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabida a Revista lastreada em dissenso jurisprudencial se inespecíficos e inservíveis os arestos cotejados (Enunciado nº 296/TST e art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-431.812/1998.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha  
**Agravado(s)** : Calistina Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Resta descabida a Revista lastreada em dissenso jurisprudencial se inespecíficos e inservíveis os arestos cotejados (Enunciado 296/TST e art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-431.815/1998.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos  
**Agravado(s)** : Lassimi Moreira Cardoso  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Resta descabida a Revista lastreada em dissenso jurisprudencial se inespecíficos e inservíveis os arestos cotejados (Enunciado 296/TST e art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-434.391/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Agravante(s)** : Município de Porto Alegre  
**Advogada** : Dra. Márcia Leipnitz Rauber  
**Agravado(s)** : Terezinha Evonir Melo Barbosa  
**Advogado** : Dr. Evaristo Luiz Heis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO TAMBÉM EM VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST -** Não cabe a aplicação do Enunciado nº 221 do TST à interpretação de violação legal, quando a decisão recorrida dispõe expressamente o oposto do que preconiza o preceito de lei tido por infringido nas razões do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-440.648/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : **União Federal**  
**Procurador** : Dr. Hugo César Hoeschl  
**Agravado(s)** : Osmarina Francisca Assunção  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-440.823/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Antônio Muniz Barreto de Carvalho e Outros  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado(s)** : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Fazenda do Estado de São Paulo  
**Procurador** : Dr. Renata Vasconcellos Simões  
**Agravado(s)** : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE  
**Advogado** : Dr. Luis Otávio Sequeira de Cerqueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DA SDI. DESCABIMENTO.** Não prospera recurso de revista, quando objective tema não decidido pela corte regional ou já pacificado pela SDI desta Corte. Inteligência dos Enunciados 297 e 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : ED-AIRR-444.373/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos  
**Embargante** : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
**Advogada** : Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo  
**Embargado(a)** : Frineia Souza Brandão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A ofensa à Constituição da República, nos estritos termos do artigo 896, § 4º, parte final, da CLT, há que ser direta. Embargos de Declaração que não se omitiram na análise de questão atinente à forma de composição de juros incidentes sobre diferenças salariais. Embargos conhecidos e rejeitados.

**Processo : AIRR-444.410/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : **União Federal**  
**Procurador** : Dr. Joel Simão Baptista  
**Agravado(s)** : Ronaldo Pereira Leal e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE INSTRUÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando a parte não evidencia a sua tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-444.506/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de Jundiá  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Gallera  
**Agravado(s)** : Durval Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS PARADIGMAS SUPERADOS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI/TST. DESCABIMENTO.** Irrelevante a existência de dissenso jurisprudencial, quando os arestos apresentados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com a qual se harmoniza o acórdão recorrido (CLT, art. 896, alínea a, in fine; Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-444.508/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : **União Federal**  
**Procurador** : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida  
**Agravado(s)** : João Francisco de Andrade  
**Advogada** : Dra. Katia Carvalho Nogueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Por outro quadrante, o Recurso de Revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-444.538/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município da Estância Balneária de Praia Grande  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**Agravado(s)** : Ramiro Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. Márcio Luiz da Silva Miorim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-444.625/1998.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Estado de Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha  
**Agravado(s)** : Elevina Camargo Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-444.632/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Estado do Pará (Superintendência do Sistema Penal)  
**Procurador** : Dr. Claudio Monteiro Gonçalves  
**Agravado(s)** : Francisco Rubem Pereira de Macedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO.** Decisão interlocutória repudia recurso de revista. Inteligência do Enunciado 214/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-444.839/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Estado de Goiás  
**Advogado** : Dr. José Antonio de Podesta Filho  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Trabalhadores da Extensão Rural e Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - Sinterpago  
**Advogado** : Dr. Adear Jonas de Bessa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA A ENUNCIADO DO TST - FGTS - PRESCRIÇÃO.** Estando a decisão regional moldada à dicção do En. 95/TST, impossível o fluxo do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", parte final, da CLT. Em tal caso, não há que se cogitar de violação constitucional ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-448.760/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : José Carlos da Silva  
**Advogado** : Dr. Richard Hartmann  
**Agravado(s)** : Município de Londrina  
**Advogada** : Dra. Marina D'Amico Pedriali  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA QUE NÃO VEM PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (O.J. nº 85/SDI). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-448.804/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Terezinha Bonifácio Cardoso  
**Advogado** : Dr. Cláudio Martins dos Santos  
**Agravado(s)** : Município de Araranguá  
**Advogado** : Dr. Caio César Pereira de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA QUE NÃO VEM PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (O.J. nº 85/SDI). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-448.815/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Ademir Rocha  
**Advogado** : Dr. Edson Luiz de Oliveira  
**Agravado(s)** : Hospital Municipal São José  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-448.943/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Catarina Lourenço Coutinho  
**Advogada** : Dra. Márcia Menezes Soares  
**Agravado(s)** : Município de Cabo Frio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Não prospera Recurso de Revista, quando a fundamentação do Apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896, da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-450.667/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Estado do Ceará  
**Procurador** : Dr. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos  
**Agravado(s)** : Liduina Loureiro Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-455.422/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado(s)** : Paulo César Escobar Martins e Outros  
**Advogada** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO.** Seguindo a regra geral, que inspira o Direito Processual do Trabalho, descabido o Recurso de Revista, quando interposto contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do T.S.T. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-455.423/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Clóvis Oneide de Oliveira Silva  
**Advogada** : Dra. Cristiane Viegas Rech  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com iterativa jurisprudência do TST (Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-455.426/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado(s)** : Octávio Alberto Menegaz  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO.** Seguindo a regra geral, que inspira o Direito Processual do Trabalho, descabido o Recurso de Revista, quando interposto contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do T.S.T. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-455.870/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado(s)** : Carlos Antônio Ferreira Mendes  
**Advogada** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A função do Recurso de Revista é a de harmonizar a jurisprudência trabalhista, em tese, mediante o restabelecimento do primado da Lei Federal e da Constituição Federal, normas cuja aplicação ultrapassa a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho. Impossível a análise de dissidência jurisprudencial instaurada com arrimo em norma jurídica que não excede a jurisdição do Regional (art. 896, b, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-455.871/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado(s)** : Vitório Theodoro Witches Filho  
**Advogada** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, a, *in fine*, da CLT). Não prospera Recurso de Revista, quando, não havendo teses explícitas, que justifiquem a insurreição da parte, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-455.872/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado(s)** : Waldemar Soares  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Descabida a Revista com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados estiverem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333/TST). Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, a, *in fine*, e § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-471.458/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**Agravado(s)** : José Geraldo Santa Rosa  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Não merece processamento Recurso de Revista interposto contra decisão em consonância com Enunciado da súmula de jurisprudência desta Corte (CLT, art. 896, alínea a, *in fine*). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-471.476/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
**Advogado** : Dr. Pedro Vidal Neto  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Regina Rubio Lourenço  
**Advogado** : Dr. Manoel do Monte Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-479.672/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Cláudio Duarte da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Célio Lima Sobrinho  
**Agravado(s)** : Município de Várzea da Palma  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA QUE NÃO VEM PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (O.J. nº 85/SDI). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-479.673/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Francisco Xavier dos Santos  
**Advogado** : Dr. Célio Lima Sobrinho  
**Agravado(s)** : Município de Várzea da Palma  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA QUE NÃO VEM PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (O.J. nº 85/SDI). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-479.949/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Evangelista Belém Dantas  
**Agravado(s)** : Antônio Cursino de Melo Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos ou inidôneos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST; CLT, art. 896, a). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-480.027/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. André Avelino Ribeiro Neto  
**Agravante(s)** : Município da Serra  
**Procurador** : Dr. Anabela Galvão  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Servidores do Município da Serra no Estado do Espírito Santo - Semus  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Uma vez limitando-se o recorrente a afirmar que a interposição do recurso é amparada em divergência jurisprudencial e não restando esta demonstrada, impõe-se negar provimento ao agravo, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-480.133/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de Guaraciaba do Norte  
**Advogado** : Dr. Francisco José Rodrigues Bezerra de Menezes  
**Agravado(s)** : Alci Ribeiro Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-480.200/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de Poço Verde  
**Advogado** : Dr. Cláudia Barbosa Guimarães  
**Agravado(s)** : Maria Lindinalva da Silva Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inidôneo o aresto cotejado (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-480.201/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de Poço Verde  
**Advogado** : Dr. Cláudia Barbosa Guimarães

**Agravado(s)** : Adméia Maria de Jesus  
**Advogado** : Dr. Henri Clay Santos Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Órfão da indicação de preceitos legais ou constitucionais potencialmente lesados e brandindo a parte matéria ignorada pela decisão regional, o recurso de revista não poderá prosperar. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-480.202/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de Poço Verde  
**Advogado** : Dr. Cláudia Barbosa Guimarães  
**Agravado(s)** : Maria Luzimar Almeida Silveira  
**Advogado** : Dr. Henri Clay Santos Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inidôneo o aresto cotejado (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-480.405/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de Jundiá  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Gallera  
**Agravado(s)** : José Iomar Gomes de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não se conhece da Revista, quando não há indicação expressa de dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da S.D.I. do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-480.453/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de Curitiba  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Maria José Ferreira de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-480.499/1998.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Estado do Mato Grosso  
**Procurador** : Dr. Orlete Lopes Vidaurre  
**Agravado(s)** : Adair Pedroso de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-481.327/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP  
**Advogado** : Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni  
**Agravado(s)** : Fernando Soares Correia Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. Seguindo a regra geral, que inspira o Direito Processual do Trabalho, descabido o Recurso de Revista, quando interposto contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do T.S.T. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-481.333/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de Juiz de Fora  
**Advogado** : Dr. Raimundo Cândido Júnior  
**Agravado(s)** : Lígia Mara Zacaro Peregrino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-494.800/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município do Natal  
**Procurador** : Dr. Cássia Bulhões de Souza  
**Agravado(s)** : Ricardo Antão do Nascimento e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista denegado no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Evidenciada oposição de teses entre a decisão regional e aresto paradigma colacionado, merece processamento o Recurso de Revista (CLT, art. 896, a). Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**Processo : AIRR-494.828/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de São Miguel dos Milagres

**Advogado** : Dr. José Minervino de Ataíde  
**Agravado(s)** : Elisabete Soares Araújo  
**Advogado** : Dr. Helder Vasconcellos Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-494.831/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Hermenegildo Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Estácio da Silveira Lima  
**Agravado(s)** : Município de Mata Grande  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-494.832/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Maria Jandira Domingos da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**Agravado(s)** : Município de Maceió  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 6/96, itens X e XII). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-494.837/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Luiz Curvo de Campos e Outros  
**Advogada** : Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach  
**Agravado(s)** : Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 4º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-495.686/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Município de Mirassol  
**Procurador** : Dr. Marcos Roberto Sanchez Galves  
**Agravado(s)** : Anísio da Silva Barbosa e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Miguel Garcia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** O Recurso de Revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Por outro quadrante, descabida a insurreição da parte, quando lastreada em dissenso jurisprudencial, se inservíveis os arestos cotejados (art. 896, a, da CLT) e se não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, I, do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-495.687/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Anísio da Silva Barbosa e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Miguel Garcia  
**Agravado(s)** : Município de Mirassol  
**Advogado** : Dr. Fernando Antônio Diattei  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Não prospera a Revista arimada em violações legais e constitucionais, quando a instância a quo deixa de explicitar tese essencial ao deslinde da controvérsia (Enunciado 297/TST), restando descabida a Revista lastreada em dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciados 23 e 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-495.720/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Laura Martins de Sousa  
**Advogado** : Dr. Hugo Moreira Feitosa  
**Agravado(s)** : Município de São João do Rio do Peixe  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.** Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : AIRR-495.816/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Willian Borges  
**Agravado(s)** : Agenor de Macedo Caldas e Outros  
**Advogado** : Dr. Niltemar José Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-495.853/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s)** : Antônio José Lisboa Chagas e Outros  
**Advogado** : Dr. Augusto César Santos Borba  
**Agravado(s)** : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo : ED-AIRR-496.819/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Embargante** : Maria Lizete Araújo Silva  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado(a)** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-542.741/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Tobias de Macedo  
**Embargado(a)** : Celso Roberto Burack  
**Advogado** : Dr. José Paulo Granero Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT.** Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violência processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-542.755/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Embargante** : Banco HSBC Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Tobias de Macedo  
**Embargado(a)** : Mauro César Carsten  
**Advogado** : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT.** Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violência processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-543.225/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Embargante** : Companhia Santista de Papel  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves





**Processo : RR-339.787/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : União Federal - Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA  
**Procurador** : Dr. Roney Pinto Guimarães  
**Recorrido(s)** : Carlos Augusto da Cunha  
**Advogado** : Dr. Colbert Dutra Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso na espécie.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de normas legais ou a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-345.336/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : Márcio Romero Galardo  
**Advogado** : Dr. Everaldo Ribeiro Martins  
**Recorrido(s)** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogada** : Dra. Myriam Beaklini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Não se conhece do recurso de revista quando as alegações nele aventadas encontram óbice em Enunciados da Súmula desta Corte.

**Processo : RR-345.345/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : Antenor da Silva  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Recorrido(s)** : Município de Foz do Iguaçu  
**Advogado** : Dr. Raimundo Araújo Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. Não conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Enunciado nº 333 do TST).

**Processo : RR-345.347/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : Anita Longen  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Rogério Poplade Cercal  
**Recorrido(s)** : Estado do Paraná  
**Procurador** : Dr. Cesar Augusto Binder  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-345.442/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : União Federal (Extinta Fundação Roquette Pinto)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido(s)** : Regina de Fátima Gonçalves  
**Advogada** : Dra. Issa Assad Ajouz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. Não conhecimento - Não se conhece do recurso de revista, quando as alegações nele aventadas encontram óbice em Enunciados da Súmula desta Corte.

**Processo : RR-347.832/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Recorrente(s)** : Município de Campinas  
**Procurador** : Dr. Fábio Marcelo Holanda  
**Recorrido(s)** : Izabel Pires Faleiros e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ESTABILIDADE E O REGIME DO FGTS. INEXISTÊNCIA. O art. 19 do ADCT não estabelece qualquer distinção entre optantes e não optantes pelo sistema do FGTS, permitindo, por conseguinte, a convivência entre a estabilidade e o regime do FGTS. Recurso de revista a que se nega provimento.

**Processo : RR-350.078/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : Adão Carlos dos Santos  
**Advogado** : Dr. Daniel Von Hohendorff  
**Recorrido(s)** : Município de São Leopoldo  
**Procurador** : Dr. Telmo Rosa da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-350.090/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado** : Dr. Cássio Leão Ferraz  
**Advogado** : Dr. José Nassif Neto  
**Recorrido(s)** : Luiz Antônio Doro Neto  
**Advogado** : Dr. Willi Cabral Rosenthal  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no verbete sumular nº 126/TST. DIVERGÊNCIA. INESPECIFICIDADE. COMPROVAÇÃO. Os arestos trazidos para confronto de teses devem possuir a mesma moldura fática do acórdão recorrido, contendo entendimento contrário à decisão revisanda, nos termos do enunciado nº 296/TST. Além disso, devem, também, atender aos pressupostos do verbete sumular nº 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-350.092/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP  
**Advogado** : Dr. Sidney Ricardo Grilli  
**Recorrido(s)** : Maria Saete Cipriano  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de 1º grau.  
**EMENTA** : FEBEM. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. Resulta inviável o acolhimento da pretensão deduzida em Juízo, de pagamento simultâneo do abono de férias de que trata o atual texto constitucional e aquele instituído por norma regulamentar da empresa, visto que ambos possuem a mesma natureza jurídica. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-356.071/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : Município de Suzano  
**Advogado** : Dr. Jorge Radi  
**Recorrido(s)** : Vilma Lima de Souza  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Pizzolato  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. A matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 319 do TST, nos seguintes termos: "Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis ns 2.284/86 e 2.302/86". Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-356.091/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
**Advogado** : Dr. Moacir Ferreira  
**Recorrente(s)** : Sidney Prieto  
**Advogado** : Dr. Adilson Teodósio Gomes  
**Recorrido(s)** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por consequência, do adesivo do reclamante.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE. Deixando o Regional de se posicionar sobre a tese invocada na revista, não há como o Tribunal aquilatar a ofensa às normas apontadas, nem da especificidade da divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados 297 e 296/TST. FGTS. prescrição. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26.08.99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. O recurso adesivo, por sua natureza acessória, segue a sorte do principal. Uma vez não conhecido este, não há como aquele ser acolhido, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recursos de revista não conhecidos.

**Processo : RR-356.983/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)** : Maria de Fátima Quemel Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte  
**Recorrido(s)** : Município de Santarém  
**Procurador** : Dr. José Olivir de Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.  
**EMENTA** : MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

**Processo : RR-357.071/1997.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Recorrente(s)** : Estado de Sergipe  
**Procurador** : Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo  
**Recorrido(s)** : José Caio de Menezes Feitosa e Outra  
**Advogado** : Dr. Raimundo César Britto Aragão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao vínculo empregatício e à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para, elidindo-se o vínculo empregatício com o Estado, julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o exame da prescrição.  
**EMENTA** : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARTÓRIO DE NOTAS - Empregado de cartório não é funcionário público, mas empregado do titular da serventia, devendo este responsabilizar-se pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, independente de sua titularidade. O acervo da empresa responde pelos créditos trabalhistas.

**Processo : RR-358.426/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Recorrente(s)** : Quintino Rodrigues Pereira  
**Advogado** : Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa  
**Recorrido(s)** : Construtora Empram Ltda.  
**Advogado** : Dr. Pedro José Sistemas Fiorenzo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.  
**EMENTA** : **PRINCÍPIO DA DEVOLUTIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO** - O princípio processual *tantum devolutum, quantum appellatum*, aplicável ao recurso ordinário trabalhista, não remete ao órgão jurisdicional *ad quem* o conhecimento de matéria não expressamente impugnada no arrazoado recursal. Assim, inviável o conhecimento de ofício, na instância ordinária, de matéria arguida na inicial e não reeditada em razões recursais.

**Processo : RR-358.445/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)**: Município de Guarujá  
**Advogado** : Dr. Ana Paula Marques dos Santos  
**Recorrido(s)** : Aline Alves de Lima  
**Advogado** : Dr. Luiz Antonio Pires  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.  
**EMENTA** : **ABONO PREVISTO NA LEI Nº 8.178/91 E MULTA DO ART. 477 DA CLT. MUNICÍPIO. APLICABILIDADE.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**Processo : RR-359.036/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)**: Município de Itabira  
**Advogado** : Dr. Marcos Evangelista Alves  
**Recorrido(s)** : Matos Procópio de Alvarenga  
**Advogado** : Dr. Jorge Romero Chegury  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. PRORROGAÇÃO.** Em virtude do princípio da utilidade do prazo recursal, se o termo final recair em dia em que não há expediente forense, deve o prazo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**Processo : RR-359.346/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente(s)**: IESA - Instaladora Elétrica S.A.  
**Recorrido(s)** : Gildásio da Silveira  
**Advogado** : Dr. Romarino Junqueira dos Reis  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "regime de compensação - atividade insalubre", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras decorrentes do regime de compensação.  
**EMENTA** : **REGIME DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da CF e 60 da CLT). Enunciado nº 349 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**Processo : RR-402.448/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente(s)**: Albino Euclides de Castro e Outros  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Recorrido(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA.** Norma coletiva ou lei estadual de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não pode ser examinada em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo : RR-424.962/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)**: **Ministério Público Do Trabalho** da 9ª Região  
**Procurador** : Dr. Janete Matias  
**Recorrido(s)** : Rosa Elias da Silva  
**Advogado** : Dr. Jair Aparecido Zanin  
**Recorrido(s)** : Município de Icaraima  
**Advogado** : Dr. Edimará Soares de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE.** A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, estratificada no precedente de nº 130, perfilha a tese de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (art. 166, Código Civil e 219 5º, CPC). Parecer exarado em remessa *ex officio*. A divergência colacionada na revista, esbarra no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-434.955/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)**: Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Recorrido(s)** : Vergílio Bobato  
**Advogado** : Dr. Geraldo José Wietzikoski  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista deve demonstrar em suas razões o cabimento por violação a preceito de lei federal ou à Constituição da República, ou, ainda, divergência jurisprudencial, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-435.562/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Recorrente(s)**: Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogada** : Dra. Yassodara Camozzato  
**Recorrido(s)** : Alcides Noll Filho  
**Advogada** : Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Recurso** - Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (Enunciado nº 23/TST) **RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS.** Não conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-437.923/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Recorrente(s)**: Cláudio Gervásio Dias  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Recorrido(s)** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido(s)** : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **Diferenças de complementação de aposentadoria. Integração do "cheque-rancho"** - Não estando a parcela intitulada "cheque-rancho" expressamente elencada na Resolução 1600/64 do Banrisul que instituiu o benefício da complementação de aposentadoria, não integra o cálculo daquela vantagem.

**Processo : RR-483.831/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Recorrente(s)**: Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Pedro Saboya Martins  
**Recorrido(s)** : Antônio Marques da Rocha  
**Advogado** : Dr. Gilberto Marcelino Miranda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Recurso de revista** não conhecido ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**Processo : RR-565.243/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)**: Idelço Luiz Soares da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque  
**Recorrido(s)** : Instituto de Resseguros do Brasil  
**Advogado** : Dr. Leonardo Kacelnik  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.  
**EMENTA** : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA TOMADORA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A pretensão do recorrente está centrada no reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, porquanto teria sido admitido antes da atual Carta Política. No entanto, não tendo o Regional analisado a matéria sob o referido enfoque, o reexame da matéria encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-578.360/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Recorrente(s)**: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Recorrido(s)** : Crispim Pereira dos Anjos  
**Advogado** : Dr. Antônio Amaral Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.  
**EMENTA** : **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** O Enunciado nº 342 desta Corte estabelece que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciie o ato jurídico. A ressalva prevista no mencionado verbete sumular estabelece que somente será cabível a devolução dos descontos efetuados quando for incontroversa a coação a que o empregado foi submetido, sendo insuficiente a possibilidade de a existência da coação ser meramente presumida pela autorização fornecida pelo empregado no ato de sua contratação. **LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL.** Apesar de as Sociedades de Economia Mista desfrutarem do poder potestativo de rescisão contratual, a teor dos artigos 173, § 1º, e 7º, I, da Constituição, ultimada a dispensa em detrimento da aquisição do direito assegurado em convenção coletiva, é de se garantir a indenização substitutiva do art. 120, do CC, não infirmável no cotejo com o art. 1090, daquele Código, não só porque o Regional não emitiu tese a respeito (E. 297), mas sobretudo porque a normatividade que as distingue, consagrada no art. 7º, XXVI, da CF, afasta a possibilidade de equipará-las aos contratos benéficos.

**Processo : RR-594.086/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 4a. Turma)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente(s)**: Maria Isabel Battaglia da Costa  
**Advogado** : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese  
**Recorrido(s)** : Liga Santista de Futebol de Salão  
**Advogado** : Dr. Ermogenes Leite Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA :** VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. No Direito Processual, predomina o princípio dispositivo que entrega às partes a responsabilidade pela comprovação de suas alegações, cujo exame irá delinear a solução do litígio. A questão debatida no recurso de revista, portanto, somente assume importância definitiva para a solução da lide quando não há nos autos provas suficientes para que o juiz realize a subsunção dos fatos alegados ao direito objetivo. Hipótese em que se deve perquirir qual a conduta processual que deve ser exigida da parte para a comprovação da verdade dos fatos por ela arrolados. Esse não é o caso dos autos, em que a prestação jurisdicional está juridicamente embasada na livre convicção do órgão julgador acerca das provas que foram devidamente produzidas nos autos. Não logrou a reclamante demonstrar, portanto, quer a violação do art. 818 da CLT, quer do art. 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 15 de março de 2000 às 09h00

- |   |   |
|---|---|
| <p>1 Processo : AIRR - 384543 / 1997 - 9 . TRT da 23a. Região<br/>Relator : Min. Milton de Moura França<br/>Agravante(s) : Estado de Mato Grosso<br/>Procurador : Dr(a). Geraldo da Costa Ribeiro Filho<br/>Agravado(s) : Margarida de Oliveira Braz da Silva<br/>Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho</p> <p>2 Processo : AIRR - 404528 / 1997 - 8 . TRT da 10a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen<br/>Agravante(s) : Estado do Tocantins<br/>Procurador : Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira<br/>Agravado(s) : Eufrazia Maria de Moraes Oliveira</p> <p>3 Processo : AIRR - 427319 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen .<br/>Agravante(s) : Estado do Tocantins<br/>Procurador : Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira<br/>Agravado(s) : João Luiz de Sousa Bonfim</p> <p>4 Processo : AIRR - 440349 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen .<br/>Agravante(s) : Gildeth Santanna Alcântara<br/>Advogado : Dr(a). Roberto Camargo<br/>Agravado(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ</p> <p>5 Processo : AIRR - 440541 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen<br/>Complemento : Corre Junto com AIRR - 440542/1998-6<br/>Complemento : Corre Junto com AIRR - 440543/1998-0<br/>Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS<br/>Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro<br/>Agravado(s) : Dilson José Duarte<br/>Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado</p> <p>6 Processo : AIRR - 440542 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen<br/>Complemento : Corre Junto com AIRR - 440541/1998-2<br/>Complemento : Corre Junto com AIRR - 440543/1998-0<br/>Agravante(s) : Dilson José Duarte<br/>Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado<br/>Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS<br/>Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro<br/>Agravado(s) : União Federal<br/>Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista</p> <p>7 Processo : AIRR - 440543 / 1998 - 0 .<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen<br/>Complemento : Corre Junto com AIRR - 440542/1998-6<br/>Complemento : Corre Junto com AIRR - 440541/1998-2<br/>Agravante(s) : União Federal<br/>Procurador : Dr(a). Hélio Caldas<br/>Agravado(s) : Dilson José Duarte<br/>Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado</p> <p>8 Processo : AIRR - 440930 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen<br/>Agravante(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF<br/>Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos<br/>Agravado(s) : Orleans Assis Sá e Outros<br/>Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto</p> <p>9 Processo : AIRR - 441583 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen<br/>Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro<br/>Procurador : Dr(a). Tereza Lúcia Raymundo Silveira<br/>Agravado(s) : Sérgio Silva Pereira da Fonseca<br/>Advogado : Dr(a). Edson José de Castro</p> <p>10 Processo : AIRR - 442947 / 1998 - 9 . TRT da 7a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen<br/>Agravante(s) : Município de Fortaleza<br/>Advogado : Dr(a). João Afrânio Montenegro<br/>Agravado(s) : Nilo Nascimento de Mendonça<br/>Advogado : Dr(a). José Benedito Andrade Santos</p> <p>11 Processo : AIRR - 451079 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)<br/>Agravante(s) : Fundação Faculdade de Medicina<br/>Advogado : Dr(a). Marina Amaral Pereira Léfèvre de Medeiros</p> | <p>Agravado(s) : Juliane Souza Câmara<br/>Advogado : Dr(a). Miguel Nascimento Soares</p> <p>12 Processo : AIRR - 451706 / 1998 - 7 . TRT da 16a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)<br/>Agravante(s) : União Federal<br/>Procurador : Dr(a). Acelina Maria Calderaro Neves<br/>Agravado(s) : Célia Cristina de Araújo Louzeiro<br/>Advogado : Dr(a). Luiz Américo Henriques de Castro</p> <p>13 Processo : AIRR - 452023 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)<br/>Agravante(s) : União Federal<br/>Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos<br/>Agravado(s) : Dorival Elizio<br/>Advogado : Dr(a). Luiz Antônio de Souza</p> <p>14 Processo : AIRR - 452400 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)<br/>Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.<br/>Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel<br/>Agravado(s) : Manoel Alves da Silva<br/>Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga</p> <p>15 Processo : AIRR - 453801 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)<br/>Agravante(s) : Vicente Andrade Manera<br/>Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo<br/>Agravado(s) : União Federal (Extinto BNCC)<br/>Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho</p> <p>16 Processo : AIRR - 469098 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)<br/>Agravante(s) : Geilda Vieira do Nascimento<br/>Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez<br/>Agravado(s) : Fundação Cultural de Foz do Iguaçu<br/>Procurador : Dr(a). Elizeu Luciano de Almeida Furquim<br/>Agravado(s) : Município de Foz do Iguaçu<br/>Procurador : Dr(a). Elizeu Luciano de Almeida Furquim</p> <p>17 Processo : AIRR - 474298 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen<br/>Complemento : Corre Junto com RR - 474299/1998-5<br/>Agravante(s) : Osni Barbosa dos Anjos Júnior<br/>Advogado : Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira<br/>Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)<br/>Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho</p> <p>18 Processo : AIRR - 479637 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região<br/>Relator : Min. Milton de Moura França<br/>Agravante(s) : Adaias Alves de Oliveira Junior e Outros<br/>Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes<br/>Agravado(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE<br/>Procurador : Dr(a). Pedro Paulo Antonini</p> <p>19 Processo : AIRR - 485503 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)<br/>Agravante(s) : União Federal<br/>Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher<br/>Agravado(s) : Milton Schimidt Ribeiro da Silva</p> <p>20 Processo : AIRR - 489177 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)<br/>Agravante(s) : Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul<br/>Advogado : Dr(a). Marcelo Gougeon Vares<br/>Agravado(s) : Cláudio Mário Bonnemberg<br/>Advogado : Dr(a). Délcio Caye</p> <p>21 Processo : AIRR - 489230 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)<br/>Agravante(s) : Fazenda do Estado de São Paulo<br/>Procurador : Dr(a). Sílvia Vaz Domingues<br/>Agravado(s) : Antônio Eugênio Desen</p> <p>22 Processo : AIRR - 498603 / 1998 - 4 . TRT da 17a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen<br/>Agravante(s) : Viação Grande Vitória Ltda.<br/>Advogado : Dr(a). Felipe Osório dos Santos<br/>Agravado(s) : José Cuel</p> <p>23 Processo : AIRR - 499787 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região<br/>Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen<br/>Complemento : Corre Junto com RR - 528032/1999-6<br/>Agravante(s) : Banco Real S.A.<br/>Advogado : Dr(a). Marcia Lyra Bergamo<br/>Agravado(s) : Ana Cristina Viana de Oliveira<br/>Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira</p> <p>24 Processo : AIRR - 504111 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)<br/>Agravante(s) : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN<br/>Procurador : Dr(a). Maria Angélica Almeida do Eirado Silva<br/>Agravado(s) : Antônio Manuel de Almeida Rebelo<br/>Advogado : Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa</p> <p>25 Processo : AIRR - 504465 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região<br/>Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)</p> |
|---|---|

- Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
Advogado : Dr(a). Dilson Carvalho  
Agravado(s) : Luiz Carlos Ribeiro e Outros  
Advogado : Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes
- 26 Processo : AIRR - 504615 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) : Luciene de Oliveira Gomes Barbosa  
Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser  
Agravado(s) : Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis  
Advogado : Dr(a). Márcio Rodrigues do Nascimento
- 27 Processo : AIRR - 504862 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto  
Agravado(s) : Marizete Leal Lacerda da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 28 Processo : AIRR - 505020 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com RR - 505021/1998-7  
Agravante(s) : Nelson Colaoto  
Advogado : Dr(a). Jamil Nabor Caleffi  
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Moacyr Fachinello
- 29 Processo : AIRR - 510184 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com RR - 510185/1998-0  
Agravante(s) : Manuel Alves  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella  
Agravado(s) : Het Promotora de Vendas S.A.
- 30 Processo : AIRR - 510652 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante(s) : Geni das Graças da Silva Malvar e Outros  
Advogado : Dr(a). Tânia Rocha Correia  
Agravado(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
- 31 Processo : AIRR - 511125 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante(s) : Marcos Montalvão de Morais e Outra  
Advogado : Dr(a). Felipe Neri Dresch da Silveira  
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul
- 32 Processo : AIRR - 516979 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com RR - 516980/1998-3  
Agravante(s) : Josedir Trajano dos Santos  
Advogado : Dr(a). Sebastião Antônio Lopes Oliveira  
Agravado(s) : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO  
Advogado : Dr(a). José Velloso
- 33 Processo : AIRR - 518233 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com RR - 518234/1998-0  
Agravante(s) : Genésio Junglos  
Advogado : Dr(a). Guilherme Scharf Neto  
Agravado(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado : Dr(a). Jaime Linhares Neto
- 34 Processo : AIRR - 518243 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com RR - 518244/1998-4  
Agravante(s) : Audilei Lara dos Santos  
Advogado : Dr(a). Ivan Sérgio Tasca  
Agravado(s) : Nilko Metalurgia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Reges José Reimann
- 35 Processo : AIRR - 522693 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com RR - 522694/1998-8  
Agravante(s) : Souza Cruz S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Cury Elias  
Agravado(s) : Hamilton de Jesus Clarim  
Advogado : Dr(a). Ary Alves de Moraes
- 36 Processo : AIRR - 524555 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com RR - 524556/1998-4  
Agravante(s) : Marcelo Baptista de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s) : João Henrique Moreira e Outros
- 37 Processo : AIRR - 524945 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com RR - 524946/1999-9  
Agravante(s) : Paulo César Borges Vieira  
Advogado : Dr(a). Ceres Helena Pinto Teixeira  
Agravado(s) : Expresso São Jorge Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Abdala de Aguiar
- 38 Processo : AIRR - 544946 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) : Hélcio Miguel Guimarães  
Advogado : Dr(a). Carlúcio L. da Silva  
Agravado(s) : Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO  
Procurador : Dr(a). Carlos Eugenio de O. Wetzel
- 39 Processo : AIRR - 555602 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher  
Agravado(s) : Luiz Carlos Soares Barreto  
Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 40 Processo : AIRR - 555613 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher  
Agravado(s) : Antônio Celso da Penha Ribeiro e Outros  
Advogado : Dr(a). Fernando Luiz B. Ribeiro
- 41 Processo : AIRR - 556404 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). J. Mauro Monteiro  
Agravado(s) : José Francisco Bernardo  
Advogado : Dr(a). Zulmira da Rocha Moreira
- 42 Processo : AIRR - 556405 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher  
Agravado(s) : Jacobita Cavalcanti de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Luis Borges da Silva
- 43 Processo : AIRR - 562731 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Cooperativa de Trabalho Educacional Ltda.  
Advogado : Dr(a). Wilson de Andrade Junho  
Agravado(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Silva
- 44 Processo : AIRR - 563516 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : João Cyriaco de Souza Filho  
Advogado : Dr(a). Thais Perrone Pereira da Costa  
Agravado(s) : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA  
Advogado : Dr(a). Luís César Esmanhotto
- 45 Processo : AIRR - 563517 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Maria Aparecida de Fáveri  
Advogado : Dr(a). Thais Perrone Pereira da Costa  
Agravado(s) : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA  
Advogado : Dr(a). Luís César Esmanhotto
- 46 Processo : AIRR - 567536 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Maria Angélica Neiva Praça Adjuto e Outras  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
- 47 Processo : AIRR - 568242 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr(a). Adelson Paiva Serra  
Agravado(s) : José Rubens Gomieri e Outros
- 48 Processo : AIRR - 575945 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Eduardo Jorge Araújo Duarte  
Advogado : Dr(a). André Luiz Cardoso Rodrigues  
Agravado(s) : Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF  
Advogado : Dr(a). Sheyla Fonseca
- 49 Processo : AIRR - 584180 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central  
Advogado : Dr(a). Aquilas Antônio Scarceli  
Agravado(s) : Armando Obladen Filho
- 50 Processo : AIRR - 589608 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) : Universidade de São Paulo - USP  
Procurador : Dr(a). Marcia Moncos Marcondes Cezar  
Agravado(s) : Egidio Juvêncio dos Santos e Outro  
Advogado : Dr(a). Eliane Dandaro
- 51 Processo : AIRR - 589631 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) : Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"

- Advogado : Dr(a). Ana Maria Falcone  
Agravado(s) : Niomar Bolano Jalhium  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Ribeiro Pedro
- 52 Processo : AIRR - 591384 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) : Domingos Felipe Dionizio  
Advogado : Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos  
Agravado(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
Advogado : Dr(a). Andréa Jansen Alencar
- 53 Processo : AIRR - 594823 / 1999 - 4 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Viação Itapemirim S.A.  
Advogado : Dr(a). Lauro Newton Zak  
Agravado(s) : José Aloisio Kremer  
Advogado : Dr(a). Flaviano da Cunha
- 54 Processo : AIRR - 594827 / 1999 - 9 . TRT da 13a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Indústria de Bebidas Antártica da Paraíba S.A.  
Advogado : Dr(a). Mário Formiga Maciel Filho  
Agravado(s) : José Dario dos Santos  
Advogado : Dr(a). Valter de Melo
- 55 Processo : AIRR - 595500 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado : Dr(a). Lyrurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Juscelino Fonseca Pinheiro  
Advogado : Dr(a). Wacim Ballout
- 56 Processo : AIRR - 597567 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.  
Advogado : Dr(a). Lyrurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Moisés Moura  
Advogado : Dr(a). Patricia F. Guimarães
- 57 Processo : AIRR - 598140 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Valter Diniz Lourenço e Outros  
Advogado : Dr(a). Renato da Silva  
Agravado(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.  
Advogado : Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
- 58 Processo : AIRR - 598692 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Reginaldo Araújo Barreto  
Advogado : Dr(a). Cláudio Alves Filho  
Agravado(s) : Transportes Amigos Unidos S.A.  
Advogado : Dr(a). Sílvio Pacheco
- 59 Processo : AIRR - 598699 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS  
Advogado : Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos  
Agravado(s) : Hilton de Oliveira Filho  
Advogado : Dr(a). Benedicto Henrique Ferreira Leite
- 60 Processo : AIRR - 598757 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante(s) : Agrícola Bela Vista Ltda.  
Advogado : Dr(a). Winston Sebe  
Agravado(s) : Célia de Oliveira Santos  
Advogado : Dr(a). João Pedro Teixeira de Carvalho
- 61 Processo : AIRR - 598760 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s) : José Roberto Madalena e Outro  
Advogado : Dr(a). Paulo César da Silva Claro
- 62 Processo : AIRR - 598764 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : 3M do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado(s) : Pedro Matias da Silva Filho  
Advogado : Dr(a). Jorge Marcos Souza
- 63 Processo : AIRR - 600483 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Advogado : Dr(a). Carlos Humberto Reis Neto  
Agravado(s) : Solange de Andrade Ferreira e Outros  
Advogado : Dr(a). Joselice Aleluia C. de Jesus
- 64 Processo : AIRR - 601189 / 1999 - 9 . TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Município de Boa Saúde  
Advogado : Dr(a). Verushka Matias de Araújo Fernandes  
Agravado(s) : Maria Pelegrino da Silva
- 65 Processo : AIRR - 601293 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) : Jesuíta Mendes Teixeira Cronemberger e Outros
- Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Pedro Coêlho Ribeiro
- 66 Processo : AIRR - 602492 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Universidade Federal do Paraná  
Procurador : Dr(a). Adel El Jasse  
Agravado(s) : Maria Ana Nies e Outros  
Advogado : Dr(a). Fernando Luiz de Souza
- 67 Processo : AIRR - 602495 / 1999 - 1 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Maria Tereza Figueiredo Costa  
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Agravado(s) : Estado de Goiás  
Procurador : Dr(a). Valéria M. Guimarães Toledo
- 68 Processo : AIRR - 602523 / 1999 - 8 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr(a). Cláudio César de Almeida Pinto  
Agravado(s) : Graciliane de Souza Medeiros  
Advogado : Dr(a). Diene Almeida Lima
- 69 Processo : AIRR - 602535 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Ouro Branco  
Advogado : Dr(a). André Luiz Pinheiro Saraiva  
Agravado(s) : Josefa Lucena da Fonsêca  
Advogado : Dr(a). Josias Miguel Filho
- 70 Processo : AIRR - 602538 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Boa Saúde  
Advogado : Dr(a). Verushka Matias de Araújo Fernandes  
Agravado(s) : Maria Marcolino da Silva Cassemira
- 71 Processo : AIRR - 602539 / 1999 - 4 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Boa Saúde  
Advogado : Dr(a). Verushka Matias de Araújo Fernandes  
Agravado(s) : José Custódio da Silva
- 72 Processo : AIRR - 602540 / 1999 - 6 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Boa Saúde  
Advogado : Dr(a). Verushka Matias de Araújo Fernandes  
Agravado(s) : Zélia Maria dos Santos Souza
- 73 Processo : AIRR - 602543 / 1999 - 7 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça  
Agravado(s) : Antelmo Castro e Outros  
Advogado : Dr(a). George Duarte Freitas Filho
- 74 Processo : AIRR - 602545 / 1999 - 4 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo  
Advogado : Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar  
Agravado(s) : Maria José Amaral e Outros  
Advogado : Dr(a). José Miranda Lima
- 75 Processo : AIRR - 602546 / 1999 - 8 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Colatina  
Advogado : Dr(a). João Felipe Almenara Scarton  
Agravado(s) : Dormiria Luiza Fontana e Outros  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna
- 76 Processo : AIRR - 602549 / 1999 - 9 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Guarapari  
Advogado : Dr(a). Danielle Silveiras Cury  
Agravado(s) : Devalmir Sá Barros  
Advogado : Dr(a). Andrea Julião de Aguiar
- 77 Processo : AIRR - 602550 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Cachoeiro de Itapemirim  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Coelho Dias  
Agravado(s) : Amilton Alves Sampaio  
Advogado : Dr(a). José Irineu de Oliveira
- 78 Processo : AIRR - 602555 / 1999 - 9 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Lauro Almeida de Figueiredo  
Agravado(s) : José Manoel Felipe Alves
- 79 Processo : AIRR - 602556 / 1999 - 2 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Lauro Almeida de Figueiredo  
Agravado(s) : Francisco Carlos Lima do Nascimento

- 80 Processo : AIRR - 602557 / 1999 - 6 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr(a). Cláudio Cesar de Almeida Pinto  
Agravado(s) : Sonia Maria Soares Lemck  
Advogado : Dr(a). Dalton Luiz Borges Lopes
- 81 Processo : AIRR - 602558 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Cachoeiro de Itapemirim  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Coelho Dias  
Agravado(s) : Delcídes Francisco Pinto  
Advogado : Dr(a). Jefferson Pereira
- 82 Processo : AIRR - 602559 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça  
Agravado(s) : Valdeci Francisco dos Santos  
Advogado : Dr(a). Tânia Rodrigues de França Fullin
- 83 Processo : AIRR - 602560 / 1999 - 5 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça  
Agravado(s) : Jacira Dias de Jesus e Outros  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Piumbini Delfino
- 84 Processo : AIRR - 602562 / 1999 - 2 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo  
Advogado : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
Agravado(s) : Maria de Almeida Alves  
Advogado : Dr(a). Júlio César Torezani
- 85 Processo : AIRR - 602565 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo  
Procurador : Dr(a). Cláudio César de Almeida Pinto  
Agravado(s) : Carlos Roberto Batista dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Miranda Lima
- 86 Processo : AIRR - 602597 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Fernando Cesar da Costa Guedes  
Advogado : Dr(a). Maria Luíza Dunshee de Abranches  
Agravado(s) : União Federal (Sucessora da INTERBRÁS)  
Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 87 Processo : AIRR - 602598 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Ivo Ghellere  
Advogado : Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira
- 88 Processo : AIRR - 602630 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : José Lopes Cuadra  
Advogado : Dr(a). Marcelo Cunha Malta  
Agravado(s) : Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO  
Procurador : Dr(a). Rita Cristina Zampa da Silva
- 89 Processo : AIRR - 602661 / 1999 - 4 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador : Dr(a). Roberto Rodrigues de Oliveira  
Agravado(s) : Auta de Souza Leão e Outros  
Advogado : Dr(a). Niltemar José Machado
- 90 Processo : AIRR - 602682 / 1999 - 7 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). Renato Brito de Andrade Filho  
Agravado(s) : Adalberto José de Lima
- 91 Processo : AIRR - 602702 / 1999 - 6 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Procurador : Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva  
Agravado(s) : Maria Luciana Vicente Xavier
- 92 Processo : AIRR - 602703 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Tarcísio Paulo de Oliveira
- 93 Processo : AIRR - 602704 / 1999 - 3 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Vera Cruz  
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Denize Alves de Lima Pereira
- 94 Processo : AIRR - 602705 / 1999 - 7 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Marta Eugênia Vieira Ferreira
- 95 Processo : AIRR - 602706 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Vera Cruz  
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Maria de Fátima Davino da Silva
- 96 Processo : AIRR - 602717 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Padaria e Confeitaria Santa Combação Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ferreira de Mello Teixeira  
Agravado(s) : Paulo Eduardo Freire da Silva  
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Rodrigues Pinto
- 97 Processo : AIRR - 602719 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s) : Antônio Carmo Ferraz de Lima  
Advogado : Dr(a). Ertulei Laureano Matos
- 98 Processo : AIRR - 602720 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : H. Stern Comércio e Indústria S.A.  
Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz  
Agravado(s) : José Paulo de Albuquerque  
Advogado : Dr(a). José Alves da Silva
- 99 Processo : AIRR - 602722 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s) : Milton Carneiro de Lacerda Filho  
Advogado : Dr(a). Roberto Camargo
- 100 Processo : AIRR - 602725 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Francisco Effting  
Agravado(s) : Carla de Melo Abreu  
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 101 Processo : AIRR - 602727 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.  
Advogado : Dr(a). Tamar Nanci Christmann  
Agravado(s) : Geralda Maria  
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ramina
- 102 Processo : AIRR - 602729 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Jorge Follmer Rambo e Outro  
Advogado : Dr(a). Jozildo Moreira  
Agravado(s) : Vilmar Velter  
Advogado : Dr(a). Nestor Hartmann
- 103 Processo : AIRR - 602730 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado : Dr(a). Marise Lao  
Agravado(s) : Valdomiro Lechechem  
Advogado : Dr(a). José Luis Almirão
- 104 Processo : AIRR - 602911 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE  
Advogado : Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti  
Agravado(s) : César Alvarenga Galdino  
Advogado : Dr(a). Yara Aparecida Galera Marques Emerici
- 105 Processo : AIRR - 602978 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : José Ricardo dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes  
Agravado(s) : Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A.
- 106 Processo : AIRR - 602979 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Luíza Romano  
Agravado(s) : Gerson de Camargo  
Advogado : Dr(a). Agostinho Tofoli
- 107 Processo : AIRR - 602980 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Itaú Bankers Trust Banco de Investimento S.A. - IBT  
Advogado : Dr(a). Assad Luiz Thomé  
Agravado(s) : Marcos Furtado da Cruz Jobim  
Advogado : Dr(a). Maria Julieta Dinamarco
- 108 Processo : AIRR - 602987 / 1999 - 1 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

- Agravante(s) : Francisco Evaldo Rodrigues Torres  
Advogado : Dr(a). Francisco José Gomes da Silva  
Agravado(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 109 Processo : AIRR - 602989 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Transportadora Itapemirim S.A.  
Advogado : Dr(a). Éleri Aquino Ribeiro  
Agravado(s) : Walmir da Silva Costa  
Advogado : Dr(a). Luiz Domingos da Silva
- 110 Processo : AIRR - 602990 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Tecil S.A. Comércio de Tecidos  
Advogado : Dr(a). Francisco José M. Cavalcante  
Agravado(s) : Antônio Carlos Alves de Castro  
Advogado : Dr(a). Marcos Furtado da Silva Neto
- 111 Processo : AIRR - 602991 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Valéria Cota Martins  
Agravado(s) : Pedro Jander da Silveira  
Advogado : Dr(a). Dimas Ferreira Lopes
- 112 Processo : AIRR - 602992 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Dilson Alves Felício  
Advogado : Dr(a). Rosilene Conceição Cordeiro dos Santos  
Agravado(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
Advogado : Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho
- 113 Processo : AIRR - 602993 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Maurício de Castro  
Agravado(s) : Gerson Reis Soares  
Advogado : Dr(a). Mauro Lúcio Sabino Silva
- 114 Processo : AIRR - 602994 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Walter Divino Cortes Neves  
Advogado : Dr(a). Luciano Marcos da Silva  
Agravado(s) : Rotina Administrações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luzia Chaves Vieira
- 115 Processo : AIRR - 602995 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Igor Pantuzza Wildmann  
Agravado(s) : José Pinto  
Advogado : Dr(a). Osmar Pinto Ribeiro
- 116 Processo : AIRR - 602996 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Yeda Costa e Outros  
Advogado : Dr(a). Moacyr de Paula e Silva Júnior  
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho
- 117 Processo : AIRR - 602998 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Bradesco Previdência e Seguros S.A.  
Advogado : Dr(a). Valéria Cota Martins  
Agravado(s) : Antônio Carlos Assis Silva  
Advogado : Dr(a). Fernando Guerra
- 118 Processo : AIRR - 603798 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado : Dr(a). Renato Moreira Figueiredo  
Agravado(s) : Maurício Alves Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Antônio Eustáquio de Faria
- 119 Processo : AIRR - 603799 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Anedino Luiz Mendes  
Advogado : Dr(a). Longobardo Affonso Fiel  
Agravado(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG  
Advogado : Dr(a). Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo
- 120 Processo : AIRR - 603801 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. e Outro  
Advogado : Dr(a). Alexandre Martins Maurício  
Agravado(s) : Sérgio Zimmerer Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho
- 121 Processo : AIRR - 603802 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
Advogado : Dr(a). Flávia Torres Ribeiro  
Agravado(s) : Sálvio Narciso Feres  
Advogado : Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
- 122 Processo : AIRR - 603812 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim  
Agravado(s) : Fábio Morais Mendes  
Advogado : Dr(a). José Mendes dos Santos
- 123 Processo : AIRR - 603825 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Mário do Carmo Roperto  
Advogado : Dr(a). Norival Miguel Rocco  
Agravado(s) : Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP  
Advogado : Dr(a). José Paschoale Neto
- 124 Processo : AIRR - 603829 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Aribaldo do Amor Cardoso  
Advogado : Dr(a). Inamar Machado Lima
- 125 Processo : AIRR - 603840 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Mendes Júnior Engenharia S.A.  
Advogado : Dr(a). Giovanni Magni  
Agravado(s) : José Manoel de Arruda Penteado  
Advogado : Dr(a). Taline Dias Maciel
- 126 Processo : AIRR - 603842 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Motogear Norte Indústria de Engrenagens S.A.  
Advogado : Dr(a). Valéria Nunes de Castro  
Agravado(s) : Francisco Fernando da Silva  
Advogado : Dr(a). José Carlson Ferreira Ribeiro
- 127 Processo : AIRR - 603843 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Ondunorte - Companhia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte  
Advogado : Dr(a). Alberes da Cunha Pacheco  
Agravado(s) : Luiz dos Santos da Silva  
Advogado : Dr(a). Waldemir Ferreira da Silva
- 128 Processo : AIRR - 603844 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Carlos Henrique Moura Gomes de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Kátia Graneiro Seixas Ribeiro  
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
Advogado : Dr(a). Rodolfo Del Ponte
- 129 Processo : AIRR - 604079 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 604080/1999-0  
Agravante(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s) : Wilson da Silva Azevedo  
Advogado : Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
- 130 Processo : AIRR - 604080 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 604079/1999-8  
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça  
Agravado(s) : Wilson da Silva Azevedo  
Advogado : Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
- 131 Processo : AIRR - 604085 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cristiano de Lima Barreto Dias  
Agravado(s) : Luiz Mário Furtado de Mendonça  
Advogado : Dr(a). Fernando Horácio Dombiak
- 132 Processo : AIRR - 604089 / 1999 - 2 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Procurador : Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva  
Agravado(s) : Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
- 133 Processo : AIRR - 604090 / 1999 - 4 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Nilo Ferreira Pinto Júnior  
Agravado(s) : Francisco Cunha de Oliveira e Outro  
Advogado : Dr(a). Emile Yasser Safieh
- 134 Processo : AIRR - 604091 / 1999 - 8 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Severina Francisca da Silva
- 135 Processo : AIRR - 604092 / 1999 - 1 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Vera Cruz

- Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Maria Lúcia da Silva
- 136 Processo : AIRR - 605443 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) : Ipiranga Comercial Química S.A.  
Advogado : Dr(a). Paula Pereira Pires  
Agravado(s) : João Carlos Pena Fernandes Geraldo  
Advogado : Dr(a). Renato Dunham
- 137 Processo : AIRR - 605444 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Ana Maria C. de O. Perdigão  
Agravado(s) : Diogo Teixeira de Souza Luna  
Advogado : Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves
- 138 Processo : AIRR - 605463 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) : Baker Hughes Equipamentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco Bertino de Carvalho  
Agravado(s) : Vander Delmagro  
Advogado : Dr(a). Paulo Eduardo Caldas Rosa
- 139 Processo : AIRR - 605763 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Amauri Figueirêdo Leal  
Agravado(s) : Vilmar Borges de Matos  
Advogado : Dr(a). José Fernandes Carneiro Neto
- 140 Processo : RR - 303393 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Marcos Antônio Trigo  
Advogado : Dr(a). Irineu Henrique  
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior
- 141 Processo : RR - 311156 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
Recorrente(s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
Advogado : Dr(a). Júlio Goulart Tibau  
Recorrido(s) : Darcy Maduro Barbedo  
Advogado : Dr(a). Conrado Norberto Weber
- 142 Processo : RR - 311271 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Ivo Jaco Carvalho  
Advogado : Dr(a). Ruth D'Agostini  
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid
- 143 Processo : RR - 315551 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul  
Advogado : Dr(a). Ricardo Gressler  
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 144 Processo : RR - 315787 / 1996 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : UNICON - União de Construtoras Ltda.  
Advogado : Dr(a). Orlando Caputi  
Recorrente(s) : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s) : Geraldo José dos Santos  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Martini
- 145 Processo : RR - 315969 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Humberto Adami Santos Júnior  
Recorrido(s) : Ozeas Luiz Simões  
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
- 146 Processo : RR - 319962 / 1996 - 8 . TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s) : Sebastião Salvador de Araújo  
Advogado : Dr(a). Expedito Nunes de Freitas Júnior  
Recorrido(s) : Município de Várzea  
Advogado : Dr(a). Van-Dick Teixeira de Menezes
- 147 Processo : RR - 322686 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Paes Mendonça S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s) : Josafá Chagas dos Santos  
Advogado : Dr(a). Nivaldo Ferreira de Moraes  
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 148 Processo : RR - 333981 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
- Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
Recorrente(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Roney Pinto Guimarães  
Recorrido(s) : Marcos Augusto Bastos Dias e Outros  
Advogado : Dr(a). Luiz Waldeck de A. Massa
- 149 Processo : RR - 335860 / 1997 - 3 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Companhia de Cimento Portland Rio Branco  
Advogado : Dr(a). Erlon F. Ceni de Oliveira  
Recorrido(s) : Luiz Kulevick  
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 150 Processo : RR - 335896 / 1997 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Rosângela Marques dos Santos Chamiço  
Advogado : Dr(a). Eliane de Freitas Soares  
Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 151 Processo : RR - 337629 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Beatriz Sampaio da Costa e Outra  
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio de Souza Novaes  
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Guilherme B. Pereira
- 152 Processo : RR - 337763 / 1997 - 1 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Maria José Gutierrez e Outros  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 153 Processo : RR - 337975 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Viação Nossa Senhora da Penha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Solange Silva dos S. Vicentini  
Recorrido(s) : Sebastiana Maria da Silva  
Advogado : Dr(a). Willians Lima de Carvalho
- 154 Processo : RR - 337977 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Chaves de Souza  
Recorrido(s) : Jailton Pedro Silveira  
Advogado : Dr(a). Luciano Nunes Machado
- 155 Processo : RR - 338065 / 1997 - 7 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Maria da Graça Teixeira Lima  
Advogado : Dr(a). José Acreano Brasil  
Recorrido(s) : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Recorrido(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado : Dr(a). José Ubiraci Rocha Silva
- 156 Processo : RR - 338674 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Município de Osasco  
Procurador : Dr(a). Cléia Marilze R. da Silva  
Recorrido(s) : Antônio Rafael Madeira  
Advogado : Dr(a). Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
- 157 Processo : RR - 338553 / 1997 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Buettner S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Marcelo Vinicius Merico  
Recorrido(s) : Ilhane Pruner  
Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição
- 158 Processo : RR - 338861 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Companhia Docas do Pará - CDP  
Advogado : Dr(a). Paulo César de Oliveira  
Recorrido(s) : Tertuliano Silva dos Santos  
Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 159 Processo : RR - 339802 / 1997 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques  
Recorrente(s) : Município de Itaboraí  
Procurador : Dr(a). Leandro Vinicius V. V. Soares  
Recorrido(s) : Gelson Lourenço dos Santos  
Advogado : Dr(a). Etiene Félix Correia Rufino
- 160 Processo : RR - 339803 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto  
Recorrido(s) : Edilma de Moraes Salim e Outros  
Advogado : Dr(a). Luiz Alcino Cosendey



- Recorrido(s) : Município de Itaocara  
Advogado : Dr(a). Carlos Moacyr Ferreira
- 161 Processo : RR - 341808 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Gambier Indústria e Comércio S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Vianna Cardoso  
Recorrido(s) : Cátia Cristina Ferreira dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Carlos Oliveira da Silva
- 162 Processo : RR - 341854 / 1997 - 5 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Município de Campinas  
Advogado : Dr(a). Fábio Marcelo Holanda  
Recorrente(s) : Norton Funari e Outros  
Advogado : Dr(a). José Inácio Toledo  
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 163 Processo : RR - 342184 / 1997 - 7 . TRT da 18a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogado : Dr(a). Flávio Machado Nogueira  
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás  
Advogado : Dr(a). Antônio Alves Ferreira
- 164 Processo : RR - 342264 / 1997 - 3 . TRT da 17a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Aracruz Florestal S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s) : Antônio Carlos de Araújo e Outros  
Advogado : Dr(a). João dos Santos Oliveira
- 165 Processo : RR - 342285 / 1997 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Adhimar Salgado Chagas  
Advogado : Dr(a). Otávio Gonçalves Freitas  
Recorrido(s) : Carretão Shopping Ltda. e Outros  
Advogado : Dr(a). Paulo Francisco de Assis Torres
- 166 Processo : RR - 342287 / 1997 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Moreira da Silva Neto  
Recorrido(s) : Edson Inácio Tristão  
Advogado : Dr(a). José Amarante de Vasconcelos
- 167 Processo : RR - 342509 / 1997 - 2 . TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN  
Advogado : Dr(a). Paulo Eduardo P. Teixeira  
Recorrido(s) : Antônio Agostinho do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Mauricio Melo de Morais
- 168 Processo : RR - 343081 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Ana Lúcia Coelho Alves  
Recorrido(s) : Joaquina Suisso Aganette  
Advogado : Dr(a). Rubeny Martins Sardinha
- 169 Processo : RR - 343372 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE  
Advogado : Dr(a). Eduardo Fontes Moreira  
Recorrido(s) : Expedito Anunciato de Albuquerque  
Advogado : Dr(a). Rubeny Martins Sardinha
- 170 Processo : RR - 344826 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Gilberto Franco de Campos  
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira  
Recorrido(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr(a). Luiz Cláudio Bispo do Nascimento
- 171 Processo : RR - 344827 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Cícero Dimartini  
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Recorrente(s) : Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool  
Advogado : Dr(a). Márcia Cristina Sigwalt Valeixo  
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Rodacoski  
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 172 Processo : RR - 345281 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Toyo Pesquisa e Comércio Agrícola Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz Henrique Vieira  
Recorrido(s) : Elio Pizza  
Advogado : Dr(a). José Subtil de Oliveira
- 173 Processo : RR - 346091 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Ercila Figueiredo de Mello e Outro  
Advogado : Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
- Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Francisco José Novais Júnior
- 174 Processo : RR - 346216 / 1997 - 3 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : José Bernardo da Silva  
Advogado : Dr(a). Susan Mara Zilli  
Recorrido(s) : Companhia Sulina de Bebidas Antarctica  
Advogado : Dr(a). Elemar Buettgen
- 175 Processo : RR - 346236 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Banco Nacional S.A. e Outro  
Advogado : Dr(a). Danilo Porcunçula  
Recorrido(s) : Mariza Rezende Abijaude  
Advogado : Dr(a). Mauro César Vasquez de Carvalho
- 176 Processo : RR - 347655 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura  
Procurador : Dr(a). Vera Lucia Bechara Pardaul  
Recorrido(s) : Francisco Milton Araújo  
Advogado : Dr(a). Lázaro Sebastião de Oliveira Falcão
- 177 Processo : RR - 347761 / 1997 - 1 . TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Procurador : Dr(a). Vaneska Caldas Galvão  
Recorrido(s) : Marlene Inácio Xavier da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira
- 178 Processo : RR - 347762 / 1997 - 5 . TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador : Dr(a). Nivaldo Brum Vilar Saldanha  
Recorrido(s) : Cícera Alves de Azevedo  
Advogado : Dr(a). Cleonides Fernandes de Brito Lima
- 179 Processo : RR - 347777 / 1997 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria  
Advogado : Dr(a). Adolfo Eustáquio Martins Domellas  
Recorrido(s) : Maria Cristina Martins  
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins
- 180 Processo : RR - 348657 / 1997 - 0 . TRT da 13a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Venceslau Ramos de Figueiredo  
Advogado : Dr(a). Manoel Felizardo Neto  
Recorrido(s) : Brochier Nordeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Jaime de Oliveira Pinheiro
- 181 Processo : RR - 348769 / 1997 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi  
Recorrido(s) : Osmário Pedro da Silva  
Advogado : Dr(a). Francisco Pinto de Souza Martins
- 182 Processo : RR - 348917 / 1997 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.  
Advogado : Dr(a). Édson Luiz Rodrigues da Silva  
Recorrido(s) : José Alzemi Steffens  
Advogado : Dr(a). Daniel Lima Silva
- 183 Processo : RR - 349180 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Município de São Paulo  
Procurador : Dr(a). Marta G. A. Andreucci da Veiga  
Recorrido(s) : Luiz de Oliveira Calvozo  
Advogado : Dr(a). Roseli dos Santos Martins
- 184 Processo : RR - 349194 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Ernani Boucinha Ferrer  
Advogado : Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba  
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
- 185 Processo : RR - 349216 / 1997 - 2 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho  
Recorrido(s) : Raimunda Eunice Alves da Silva  
Advogado : Dr(a). Dennis Jorge Vieira Jennings
- 186 Processo : RR - 349254 / 1997 - 3 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
Advogado : Dr(a). Ophir Cavalcante Júnior  
Recorrido(s) : Manoel Lopes da Silva  
Advogado : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli
- 187 Processo : RR - 349258 / 1997 - 8 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

- Recorrente(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
 Advogado : Dr(a). Helder Wanderley Oliveira  
 Recorrido(s) : José Rodrigues de Almeida  
 Advogado : Dr(a). Zenaide Galvão dos Santos
- 188 Processo : RR - 349266 / 1997 - 5 . TRT da 10a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Geraldo Soares de Souza  
 Advogado : Dr(a). Bartolomeu Bezerra da Silva  
 Recorrido(s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 189 Processo : RR - 349690 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB  
 Advogado : Dr(a). Gislaíne Maria Di Leone  
 Recorrido(s) : Artigas Heller Alvez  
 Advogado : Dr(a). Alcio Aramis R. Vianna
- 190 Processo : RR - 349911 / 1997 - 2 . TRT da 17a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Aracruz Florestal S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente(s) : Benedito Araújo Tolentino  
 Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito  
 Recorrido(s) : Os Mesmos
- 191 Processo : RR - 350102 / 1997 - 8 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Hélio Soares Lisboa  
 Advogado : Dr(a). Policiano Konrad da Cruz  
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). Felipe Schilling Rache
- 192 Processo : RR - 350317 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrido(s) : Júlio Albino de Oliveira e Outros  
 Advogado : Dr(a). José Hortêncio Ribeiro Júnior
- 193 Processo : RR - 350321 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira  
 Recorrido(s) : Maria José Carvalho Nascimento  
 Advogado : Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
- 194 Processo : RR - 350363 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : DeJane de Moraes Paulino  
 Advogado : Dr(a). Rubens Leal Santos  
 Recorrido(s) : América Latina Companhia de Seguros  
 Advogado : Dr(a). Maria Masumi Yano
- 195 Processo : RR - 350365 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Edvirges de Fátima Soares  
 Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira  
 Recorrido(s) : Vilaverde Palace Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho
- 196 Processo : RR - 350839 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Vera Regina Corrêa  
 Advogado : Dr(a). Alexandre Simões Lindoso  
 Advogado : Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho  
 Recorrido(s) : Município de Gravataí  
 Advogado : Dr(a). Luciano Loeblein
- 197 Processo : RR - 350865 / 1997 - 4 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Fábica Cybele Santos Granja  
 Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto  
 Recorrido(s) : Município de Juazeiro  
 Procurador : Dr(a). José Nauto Reis
- 198 Processo : RR - 350867 / 1997 - 1 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s) : Eliene Mercês Santana Santiago  
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Conceição Lordelo
- 199 Processo : RR - 351894 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais  
 Advogado : Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho  
 Recorrido(s) : Aparecido Donizete Silveira  
 Advogado : Dr(a). Carlos Messias Muniz
- 200 Processo : RR - 351901 / 1997 - 4 . TRT da 12a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
 Advogado : Dr(a). Danielle Steffi Bortoluzzi
- Recorrido(s) : João Francisco Henrique  
 Advogado : Dr(a). Célio Costa
- 201 Processo : RR - 351903 / 1997 - 1 . TRT da 12a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Wilson Neves Vieira  
 Advogado : Dr(a). Nilo Kaway Júnior  
 Recorrido(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Advogado : Dr(a). Tania Maria Vaz
- 202 Processo : RR - 351923 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Nelson Amaral de Queiroz  
 Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho  
 Recorrido(s) : União Federal  
 Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
- 203 Processo : RR - 352072 / 1997 - 7 . TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Luciano Carvalho Conceição  
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas  
 Recorrido(s) : Salco Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa
- 204 Processo : RR - 352076 / 1997 - 1 . TRT da 13a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Leneide Fernandes Maia (Restaurante Mangai)  
 Advogado : Dr(a). Jorge Marques Neto  
 Recorrido(s) : Josefa Silvestre da Silva  
 Advogado : Dr(a). Celestin Maurice Malzac
- 205 Processo : RR - 352097 / 1997 - 4 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Recorrido(s) : Solange Teixeira de Souza Ganem  
 Advogado : Dr(a). Jucele Corrêa Pereira
- 206 Processo : RR - 352110 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Elvira Egea Sanches  
 Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal  
 Recorrido(s) : Estado do Paraná  
 Procurador : Dr(a). Roland Hasson
- 207 Processo : RR - 352140 / 1997 - 1 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Maria Helenice Alves dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Lay Freitas  
 Recorrido(s) : Tavola Fontana di Trevi Ltda. e Outros  
 Advogado : Dr(a). Múcio Wanderley Borja
- 208 Processo : RR - 353534 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Vera Regina Araújo de Oliveira  
 Recorrido(s) : Sílvia Maria Lopes Pereira  
 Advogado : Dr(a). Renato Valtoir Ferri da Silva
- 209 Processo : RR - 353539 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s) : Tereza Maria de Azevedo  
 Advogado : Dr(a). Mirian Regina Fernandes Milani
- 210 Processo : RR - 353542 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Pluma Conforto e Turismo S.A.  
 Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior  
 Recorrido(s) : José Amaro Tadra  
 Advogado : Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
- 211 Processo : RR - 353561 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Ultrafertil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva  
 Recorrido(s) : Roberto Rodrigues da Costa  
 Advogado : Dr(a). Ana Cláudia Silva Barros
- 212 Processo : RR - 353654 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP  
 Advogado : Dr(a). Sílvia Elaine Malagutti Leandro  
 Recorrido(s) : Romildo Barbosa Silva  
 Advogado : Dr(a). Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama
- 213 Processo : RR - 354461 / 1997 - 3 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
 Recorrido(s) : Pedro Martins  
 Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 214 Processo : RR - 354466 / 1997 - 1 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

- Recorrente(s) : Sindicato Rural de Presidente Prudente  
Advogado : Dr(a). Pedro Luciano Marrey  
Recorrido(s) : Roseli Verli de Almeida  
Advogado : Dr(a). Delcídes de Almeida
- 215 Processo : RR - 354490 / 1997 - 3 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s) : José Olímpio Romero Bastida  
Advogado : Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
- 216 Processo : RR - 354500 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Município de Londrina  
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Maistro  
Recorrido(s) : Hamilton Agostinho Bueno  
Advogado : Dr(a). Casemiro Framil Filho
- 217 Processo : RR - 354546 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes  
Recorrido(s) : Ivo Golveia do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
- 218 Processo : RR - 354547 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
Advogado : Dr(a). Célio Boaventura Cotrim  
Recorrido(s) : Amilcar Aquino de Carvalho Ramos  
Advogado : Dr(a). Eliacy Paula Malta
- 219 Processo : RR - 354549 / 1997 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Newton Lustosa da Silva Filho  
Advogado : Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza  
Recorrido(s) : FININVEST S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários  
Advogado : Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
- 220 Processo : RR - 355018 / 1997 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Fazenda Cuxi - F. A. Teixeira e Companhia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura  
Recorrido(s) : Erinaldo Tibúrcio da Silva  
Advogado : Dr(a). Maria Carolina A. Vasconcelos
- 221 Processo : RR - 355027 / 1997 - 1 . TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Município de Ceará-Mirim  
Advogado : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires  
Recorrido(s) : Erivaldo Ferreira do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
- 222 Processo : RR - 355432 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Ariovaldo de Oliveira Silva  
Advogado : Dr(a). Ana Margarida Silva Loureiro Godinho  
Recorrido(s) : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.  
Advogado : Dr(a). Paula Fernanda Brasil Gonçalves
- 223 Processo : RR - 355448 / 1997 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Universidade Federal de Uberlândia  
Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
Recorrido(s) : Inácio Marcos Porto de Queiroz e Outros  
Advogado : Dr(a). Cleuso José Damasceno
- 224 Processo : RR - 355480 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Osilina do Nascimento Bastos  
Advogado : Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins  
Recorrido(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Advogado : Dr(a). Lucia Regina Caminha Medawar
- 225 Processo : RR - 355484 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Maria Inês Mazzoni Souto  
Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar  
Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 226 Processo : RR - 355491 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s) : Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ  
Advogado : Dr(a). Jane Pereira de Faro Souza  
Recorrido(s) : Djalma Fernandes Cabral  
Advogado : Dr(a). Carmelita da Silva Saes
- 227 Processo : RR - 355503 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s) : Eliana da Cruz Rocha e Outra  
Advogado : Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo  
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Francisco José Novais Júnior
- 228 Processo : RR - 355505 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis  
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque  
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 229 Processo : RR - 355509 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogado : Dr(a). Guilherme Nilo Miranda de Vasconcelos Chaves  
Recorrido(s) : Márcio Dias Ferreira  
Advogado : Dr(a). Christovão Celestino da Silva
- 230 Processo : RR - 355525 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Agenaro Alves de Araújo  
Advogado : Dr(a). Sineide Aparecida Viaro  
Recorrido(s) : Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - LD  
Advogado : Dr(a). Eudir Maria Costa Ferreira
- 231 Processo : RR - 355532 / 1997 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Enterpa Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander  
Recorrido(s) : Alexsandro Frank da Silva  
Advogado : Dr(a). Ricardo Gondim Falcão
- 232 Processo : RR - 356028 / 1997 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s) : Agésilau Neiva Almada  
Advogado : Dr(a). Sandra Mara Sabino Santos Lima
- 233 Processo : RR - 356053 / 1997 - 7 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Maria Aparecida Neves e Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
- 234 Processo : RR - 356059 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Renato Camboim e Outros  
Advogado : Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil  
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
- 235 Processo : RR - 356077 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : V. M. Assessoria em Sistemas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio João  
Recorrido(s) : Rosa Adirinha  
Advogado : Dr(a). Marcos H. R. Naliato
- 236 Processo : RR - 356083 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Adalgisa de Oliveira Rodrigues Luiz  
Advogado : Dr(a). Valéria Fonseca  
Recorrido(s) : Associação Brasileira dos Distribuidores Ford  
Advogado : Dr(a). Edmilson Mendes Cardozo
- 237 Processo : RR - 356090 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Rafael Augusto de Moura Campos  
Advogado : Dr(a). Pedro Calil Júnior  
Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado : Dr(a). João Carlos Losija
- 238 Processo : RR - 356137 / 1997 - 8 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Associação Atlética Banco do Brasil - AABB  
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo  
Recorrido(s) : Marisa Amorim dos Santos  
Advogado : Dr(a). Otonil Mesquita Cameiro
- 239 Processo : RR - 356140 / 1997 - 7 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Antônia Peixoto Carvalho  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
- 240 Processo : RR - 357013 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s) : Aimoré Dutra  
Advogado : Dr(a). Nelson Eduardo Klafke
- 241 Processo : RR - 357019 / 1997 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Eduardo José Pinto  
Recorrido(s) : Idejalmo Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello

- 242 Processo : RR - 357055 / 1997 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Companhia Materiais Sulfurosos - Matsulfur  
Advogado : Dr(a). André Luiz Lima Brandão  
Recorrido(s) : José Luciano Costa Torres  
Advogado : Dr(a). Andréa Freire Chagas de Oliveira
- 243 Processo : RR - 357072 / 1997 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s) : Adalice Maria da Silva  
Advogado : Dr(a). Luiz de França Vasconcelos
- 244 Processo : RR - 357141 / 1997 - 7 . TRT da 17a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Luciete do Sacramento  
Advogado : Dr(a). Alexandre Melo Brasil  
Recorrido(s) : Fundação Educacional de Vila Velha - FUNEVE  
Advogado : Dr(a). Celi Valverde França
- 245 Processo : RR - 357143 / 1997 - 4 . TRT da 17a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Advogado : Dr(a). Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa  
Recorrido(s) : Sebastião Correa Fagundes  
Advogado : Dr(a). Rogério Faria Pimentel
- 246 Processo : RR - 357146 / 1997 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : José Serafim Filho  
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando  
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes
- 247 Processo : RR - 357239 / 1997 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
Recorrido(s) : Paulo Roberto Alves Sabbado  
Advogado : Dr(a). Patrícia Bregalda Lima
- 248 Processo : RR - 357242 / 1997 - 6 . TRT da 22a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Manoel Rodrigues Mateus e Outros  
Advogado : Dr(a). Tatiana Maria de Sousa Barros  
Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr(a). Reinaldo Marajó da Silva
- 249 Processo : RR - 357281 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.  
Advogado : Dr(a). Eymard Duarte Tibães  
Recorrido(s) : Paulo Roberto de Carvalho Costa  
Advogado : Dr(a). José Carlos Ferreira
- 250 Processo : RR - 357288 / 1997 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s) : Vera Lúcia Mendes  
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 251 Processo : RR - 357301 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco Nacional S.A. e Outro  
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula  
Recorrido(s) : Paulo Sérgio Quesada Fernandes  
Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
- 252 Processo : RR - 357308 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio César Villatore  
Recorrido(s) : Luiz Vitorino  
Advogado : Dr(a). Elson Lemucche Tazawa
- 253 Processo : RR - 357312 / 1997 - 8 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Eliana da Silva Rocha e Outros  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 254 Processo : RR - 358425 / 1997 - 5 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s) : Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Dyonisio Pegorari  
Recorrido(s) : Anelino Fidelito da Silva  
Advogado : Dr(a). Iracema de Carvalho e Castro
- 255 Processo : RR - 358444 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida  
Recorrido(s) : Emanuel Caetano Ferreira da Silva  
Advogado : Dr(a). Leandro Meloni
- 256 Processo : RR - 358499 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
Advogado : Dr(a). Leonardo Kacelnik  
Recorrido(s) : Kalman Pejsach Kac  
Advogado : Dr(a). Mariana Paulon
- 257 Processo : RR - 358515 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s) : João Ribeiro Gomes  
Advogado : Dr(a). Takao Amano
- 258 Processo : RR - 358532 / 1997 - 4 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Adriana de Paula Azevedo  
Advogado : Dr(a). Lidia Kaoru Yamamoto  
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 259 Processo : RR - 358577 / 1997 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Udivaldo Schulz  
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Recorrido(s) : Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.  
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz de Borba
- 260 Processo : RR - 358578 / 1997 - 4 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Maria Rosa Bulsoni  
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Recorrido(s) : Hering Têxtil S.A.  
Advogado : Dr(a). Mauro Falaster
- 261 Processo : RR - 358580 / 1997 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Valdete Venzke  
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Recorrido(s) : Hering Têxtil S.A.  
Advogado : Dr(a). Mauro Falaster
- 262 Processo : RR - 358586 / 1997 - 1 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Creuza Maria de Araújo  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). José Alexandre Lima Gazineo
- 263 Processo : RR - 358899 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Recorrido(s) : Luísa Azevedo Pereira de Mendonça  
Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
- 264 Processo : RR - 358902 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Célia Gomes Curvello  
Advogado : Dr(a). Carlos Frederico Medina Massadar  
Recorrido(s) : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
Advogado : Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
- 265 Processo : RR - 358960 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Maurício Holl de Almeida  
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes  
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
- 266 Processo : RR - 358965 / 1997 - 0 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
Advogado : Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira  
Recorrido(s) : Meirione Costa e Silva  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 267 Processo : RR - 358986 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.  
Advogado : Dr(a). Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista  
Recorrido(s) : Joel Souza Rodrigues  
Advogado : Dr(a). José da Fonseca Martins
- 268 Processo : RR - 358996 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Vera Lúcia Crisp Siqueira  
Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar  
Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 269 Processo : RR - 359345 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Jair Ferreira e Outro  
Advogado : Dr(a). Renato Oliveira Gonçalves  
Recorrido(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Advogado : Dr(a). Marco Antonio da S. Rêgo

- 270 Processo : RR - 359379 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s) : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Souto  
Recorrido(s) : José Francisco Klein  
Advogado : Dr(a). Alcindo Gabrielli
- 271 Processo : RR - 360014 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça  
Recorrido(s) : João Batista Ferreira do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro  
Recorrido(s) : Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.  
Advogado : Dr(a). Joseane Maria da Silva
- 272 Processo : RR - 360037 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Lavito Utata Watanabe  
Recorrido(s) : Ary Carvalho e Outros  
Advogado : Dr(a). Daniel de Oliveira Godoy Júnior
- 273 Processo : RR - 360115 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Gilson José Ferreira  
Advogado : Dr(a). Ruy César do Espírito Santo  
Recorrido(s) : Modelação Santa Rita Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Jorge Farah
- 274 Processo : RR - 360122 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques  
Recorrente(s) : Colégio Pedro II  
Procurador : Dr(a). Sandra Sampaio Sofia  
Recorrido(s) : Vera Fonseca Cardinale  
Advogado : Dr(a). Napoleão Tomé de Carvalho
- 275 Processo : RR - 360178 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.  
Advogado : Dr(a). Sandra Fumagalli Fontoura  
Recorrido(s) : Carlos Alberto Venter  
Advogado : Dr(a). Calisto Jose Schneider  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 276 Processo : RR - 360183 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Calçados Viadei Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz Reichert  
Recorrido(s) : Marli Popsin Muller  
Advogado : Dr(a). Arlete Terezinha Martini
- 277 Processo : RR - 360662 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Marcopolo S.A.  
Advogado : Dr(a). Renato Domingos Zuco  
Recorrido(s) : Adamacildo Cardoso da Silva  
Advogado : Dr(a). Erci Marcos Sabedot
- 278 Processo : RR - 360663 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda.  
Advogado : Dr(a). Edson Morais Garcez  
Recorrido(s) : José Felipe Oliveira da Rosa  
Advogado : Dr(a). Francisco Eduardo de S. Pires
- 279 Processo : RR - 360665 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Provinfin Produtora de Vinhos Finos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci  
Recorrido(s) : Luiz Grolli  
Advogado : Dr(a). Renato Martinelli
- 280 Processo : RR - 360710 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Roney Pinto Guimarães  
Recorrido(s) : Vera Lúcia Costa  
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
- 281 Processo : RR - 360956 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Lineu Miguel Gomes  
Recorrido(s) : Agda Luciane Hein Belli  
Advogado : Dr(a). Geraldo Carlos da Silva
- 282 Processo : RR - 420301 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s) : Elmo Calçados S.A.  
Advogado : Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral  
Recorrido(s) : Marcelo de Miranda  
Advogado : Dr(a). Eliana Maria Henriques Scapin
- 283 Processo : RR - 435389 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) : Bandepe Previdência Social - BANDEPREV  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s) : José Alberto de Souza César  
Advogado : Dr(a). José Gomes de Melo Filho
- 284 Processo : RR - 463467 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Glauce Auxiliadora Shult Hashmoto e Outras  
Advogado : Dr(a). Jonas Duarte José da Silva  
Recorrido(s) : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal  
Advogado : Dr(a). José Carlos Alves de Oliveira
- 285 Processo : RR - 474299 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 474298/1998-1  
Recorrente(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s) : Osni Barbosa dos Anjos Júnior  
Advogado : Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira
- 286 Processo : RR - 493666 / 1998 - 0 . TRT da 22a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Município de São Raimundo Nonato  
Advogado : Dr(a). Diógenes Vitor da Silveira  
Recorrido(s) : Maria de Nazaré Sousa Neves  
Advogado : Dr(a). Gilmar Gomes de Negreiros
- 287 Processo : RR - 493720 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Getúlio de Almeida e Outros  
Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos  
Recorrido(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). J. Mauro Monteiro
- 288 Processo : RR - 498118 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s) : Estado de Goiás  
Procurador : Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira  
Recorrido(s) : Donaldo Pereira Machado e Outros  
Advogado : Dr(a). Ataul Corrêa Guimarães
- 289 Processo : RR - 505021 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 505020/1998-3  
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Ricardo Zanello  
Recorrido(s) : Nelson Colaoto  
Advogado : Dr(a). Jamil Nabor Caleffi
- 290 Processo : RR - 510185 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 510184/1998-6  
Recorrente(s) : Het Promotora de Vendas S.A.  
Advogado : Dr(a). Antonio Costa Pinto  
Recorrido(s) : Manuel Alves  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
- 291 Processo : RR - 516980 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 516979/1998-1  
Recorrente(s) : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO  
Advogado : Dr(a). Dimas Machado Nogueira  
Recorrido(s) : Josedir Trajano dos Santos  
Advogado : Dr(a). Sebastião Antônio Lopes Oliveira
- 292 Processo : RR - 518234 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 518233/1998-6  
Recorrente(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado : Dr(a). Jaime Linhares Neto  
Recorrido(s) : Genésio Junglos  
Advogado : Dr(a). Guilherme Scharf Neto
- 293 Processo : RR - 518244 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 518243/1998-0  
Recorrente(s) : Nilko Metalurgia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Reges José Reimann  
Recorrido(s) : Audilei Lara dos Santos  
Advogado : Dr(a). Ivan Sérgio Tasca
- 294 Processo : RR - 522694 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 522693/1998-4  
Recorrente(s) : Hamilton de Jesus Clarim  
Advogado : Dr(a). Ary Alves de Moraes  
Recorrido(s) : Souza Cruz S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Cury Elias
- 295 Processo : RR - 524556 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

- Complemento : Corre Junto com AIRR - 524555/1998-0  
 Recorrente(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Recorrido(s) : João Henrique Moreira e Outros  
 Advogado : Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio
- 296 Processo : RR - 524946 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 524945/1999-5  
 Recorrente(s) : Expresso São Jorge Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Abdala de Aguiar  
 Recorrido(s) : Paulo César Borges Vieira  
 Advogado : Dr(a). Ceres Helena Pinto Teixeira
- 297 Processo : RR - 528032 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 499787/1998-7  
 Recorrente(s) : Ana Cristina Viana de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira  
 Recorrido(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 298 Processo : RR - 562058 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Philips do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido(s) : Valquíria Nery Sampaio  
 Advogado : Dr(a). Eliseu Bombonato
- 299 Processo : RR - 574055 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Luiz Carlos Ferreira  
 Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
 Recorrido(s) : Arafertil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Washington de Queiroz Filho
- 300 Processo : RR - 582497 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s) : Companhia Açucareira Rio Grande e Outra  
 Advogado : Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti  
 Recorrido(s) : Sidalino Pereira da Silva  
 Advogado : Dr(a). Joaquim Domingos Piantino Vieira
- 301 Processo : RR - 623139 / 2000 - 0 . TRT da 12a. Região  
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Recorrente(s) : Massa Falida da Cia. Brasileira Carbonífera de Araranguá  
 Advogado : Dr(a). Enir Antônio Carradore  
 Recorrido(s) : Arnildo Gabriel Monteiro  
 Advogado : Dr(a). Gilvan Francisco

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão à que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

PAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

### Acórdãos

**Processo : AIRR-397.403/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Advogado : Dr. Marcelo Alessi  
 Agravado(s) : João Darci Appelt  
 Advogado : Dr. Wilson Osmar Martins Júnior  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-498.304/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Noelia Lima Reis Crivellaro  
 Advogado : Dr. Nilson S. da Silva  
 Agravado(s) : Universidade de São Paulo - USP  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não se manda processar recurso de revista fundado em dissenso jurisprudencial quando inexistente a identidade fática preconizada pelo Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-503.083/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 503084/1998.2  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Maria de Lourdes Chagas Hwang  
 Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos  
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de preceito de lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.288/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 510289/1998.0  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s) : Antônio José Lopes  
 Advogada : Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken  
 DECISÃO : à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Agravado, e negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão em sintonia com enunciado deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-510.292/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 510293/1998.2  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Marcelo Lopes de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Agravado(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CULPA RECÍPROCA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-511.674/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 511675/1998.9  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Agravado(s) : Tadeu Batista Moutinho  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista no efeito devolutivo. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista interposto por TADEU BATISTA MOUTINHO.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recurso de revista em que se arguiu negativa de prestação jurisdicional.

**Processo : AIRR-513.898/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 513899/1998.6  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Maria Catarina Maiorino  
 Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira  
 Agravado(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência de traslado, na íntegra, da decisão agravada, peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-514.690/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 514691/1998.2  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Inspectorate América do Brasil Serviços Técnicos Ltda.  
 Advogado : Dr. Arlindo Cestaro Filho  
 Agravado(s) : Vidal Rainert de Antônio  
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo inexistente. Não conhecimento.

**Processo : AIRR-522.519/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 522520/1998.6  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Advogado : Dr. Gustavo André Cruz  
 Agravado(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s) : Francisco Antonio da Silva  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Fundamentação genérica equipara-se à ausência de fundamentação. Agravo a que se nega provimento, porque desfundamentado.

**Processo : AG-AIRR-556.726/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Paulo Francisco de Carvalho  
 Advogado : Dr. Paulo Francisco de Carvalho  
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
 DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e nunca de decisões proferidas por Órgãos Colegiados.

**Processo : AG-AIRR-560.394/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante(s) : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.  
 Advogada : Dra. Lídia Gil da Fonseca  
 Agravado(s) : Luiz Antônio Motta Oliveira  
 Advogado : Dr. Maria Neide Batista  
 DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e nunca de decisões proferidas por Órgãos Colegiados.

**Processo : ED-AIRR-564.970/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Embargante : Leopoldo Benedicto Knett  
 Advogado : Dr. Moisés Rodrigues  
 Embargado(a) : Companhia Palmares Hotéis e Turismo  
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
 DECISÃO : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente os vícios neles apontados, nos termos do art. 535 do CPC.

**Processo : ED-AIRR-583.748/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Embargante : Carlos Alberto de Oliveira e Outros  
 Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli  
 Embargado(a) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ  
 Advogado : Dr. Antônia Maria de Farias Alves  
 Embargado(a) : Metrus - Instituto de Seguridade Social  
 Advogado : Dr. Sidney Ferreira  
 Embargado(a) : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira  
 DECISÃO : Em. sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

**Processo : AIRR-584.027/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Banorte Seguradora S.A.  
 Advogado : Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto  
 Agravado(s) : Sandro Porfírio da Silva  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RETIFICAÇÃO NA CTPS. MULTA. ART. 477 DA clt. Recurso desfundamentado. HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria fática. ADIANTAMENTOS. Ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-584.031/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogado : Dr. Wagner D. Giglio  
 Agravado(s) : Sandro Probst  
 Advogado : Dr. Sergio Eduardo de Almeida Broering  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-584.033/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Carlos Eduardo Viegas Orle  
 Advogado : Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco  
 Agravado(s) : Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC  
 Advogado : Dr. Arno Gomes  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Indicação de afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa que não se comprova, tendo em vista que a Corte Regional não examinou a matéria em face de preclusão. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AG-AIRR-584.039/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(s) : Jorge Artur Jacques da Cruz  
 Advogado : Dr. Gilberto D'Ávila Rufino  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo regimental, quando não se consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Processo : AIRR-584.042/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Assis Bezerra Massani  
 Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi  
 Agravado(s) : Condomínio do Edifício Simon Bolívar  
 Advogado : Dr. Edgard Pinto Junior  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DA PROVA E DE FUNDAMENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-586.659/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado(s) : João Bosco Lima e Outros  
 Advogado : Dr. José Geraldo Vieira  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-589.838/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s) : Nivaldo Faleiro do Nascimento  
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
 DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar a atuação e o regular processamento do recurso de revista no efeito devolutivo, remetendo-se os autos, após, à Secretaria de distribuição para os devidos procedimentos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO PONTO. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-597.722/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(s) : Paulo Estevão Braga Nehmy  
 Advogado : Dr. Marco Túlio-Fonseca Furtado  
 DECISÃO : à unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Agravado para não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças essenciais à formação do instrumento não trasladadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-598.750/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Centralbeton S.A.  
 Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva  
 Agravado(s) : Hélio Raimundo Lobo  
 Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça essencial à formação do instrumento não trasladada. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-598.753/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Margareth Borges Coutinho Gallo  
 Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz  
 Agravado(s) : Instituto Educacional São João da Escócia  
 Advogado : Dr. Mauricio Martins de Almeida  
 DECISÃO : à unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Agravado para não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças essenciais à formação do instrumento não trasladadas ou apresentadas em cópias desprovidas de autenticação. Formação deficiente. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-598.756/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Alvaro Antônio Felisberto  
 Advogado : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho  
 Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 DECISÃO : à unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Agravado para não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças essenciais à formação do agravo, desprovidas de autenticação. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-598.796/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
 Agravado(s) : Jânio José da Silva  
 Advogado : Dr. José Luciano Ferreira  
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça essencial à formação do instrumento não trasladada. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-598.797/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado(s) : Maria do Carmo Rodrigues  
 Advogada : Dra. Yara Maria de Castro Silva  
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças essenciais à formação do instrumento não trasladadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-598.798/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 Agravado(s) : Geraldo Luiz Cerqueira Alvim  
 Advogado : Dr. Luza Maria do Amaral  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A assertiva de que a ameaça de imposição da multa constante do art. 601 do CPC, pelo Tribunal Regional, inibiu a oposição de embargos de declaração não pode servir de fundamento para a alegação de negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, veiculadas no recurso de revista, pois, havendo omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão acerca dos argumentos expendidos nas razões recursais, o órgão julgador deve saná-las, a teor do art. 535 do CPC. COISA JULGADA. Inexistência de violação da coisa julgada, uma vez que demonstrada, pela Corte de origem, a obediência ao comando condenatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-598.800/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado(s) : Marilde Vianelo Gonçalves Magalhães  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Inexistência de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, a. da Constituição Federal, pois, SENDO A PRESCRIÇÃO O mérito prejudicial, Só PODE SER declarada SE SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-598.801/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Agravado(s) : Anibel Zico Maciel e Outro  
 Advogado : Dr. José Tarcísio Gomes Lemos  
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DEPÓSITOS DO FGTS. LEI Nº 8.177/91. A admissibilidade do recurso de revista de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. VIOLAÇÃO DO art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Constituindo o prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, revela-se correta a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST pelo despacho denegatório do recurso de revista, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca do referido preceito constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-598.803/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Carlos Alberto da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Flávia Leão B. V. Menezes  
 Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. Francisco Malta Filho  
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça essencial à formação do instrumento, não trasladada. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-598.805/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s) : Elizeu Ferreira Barbosa  
 Advogado : Dr. José Miranda Lima  
 Agravado(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. Peça essencial à formação do instrumento não trasladada. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-598.810/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : Construtora Norberto Odebrecht S.A.  
**Advogado** : Dr. José Geraldo Leal Pessoa  
**Agravado(s)** : Renilton Rodrigues dos Santos  
**Advogada** : Dra. Marilene Nicolau  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. Peça essencial à formação do instrumento não trasladada. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-598.815/1999.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Advogado** : Dr. Gustavo André Cruz  
**Agravado(s)** : Geraldo Pires da Silva  
**Advogada** : Dra. Marta Rejane Nóbrega  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. Peça essencial à formação do instrumento não trasladada. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-601.229/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : Edda Silva Matos de Carvalho  
**Advogada** : Dra. Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira  
**Agravado(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Humanos Consultoria e Mão de Obra Ltda.  
**Advogado** : Dr. Igor Nunes Brito  
**Agravado(s)** : Transprev - Processamento e Serviços Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. A falta de traslado de peça essencial à correta formação do instrumento impede o conhecimento do agravo. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-602.025/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. José Armando Neves Cravo  
**Agravado(s)** : Ana Paula de Carvalho da Silva  
**Advogado** : Dr. Guilherme Belém Querne  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. A falta de traslado de peça essencial à correta formação do instrumento impede o conhecimento do agravo. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-602.058/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : Duto Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sandro Vieira de Moraes  
**Agravado(s)** : Domingos Batista Lupas  
**Advogado** : Dr. Marcelo S. Thiago Pereira  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. Peça essencial à formação do instrumento não trasladada. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-602.059/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN  
**Advogado** : Dr. Alvaro José Gimenes de Faria  
**Agravado(s)** : Moacir Vieira Lima e Outro  
**Advogado** : Dr. Humberto de Campos Pereira  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, em que se determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, não se procedeu à juntada de cópia da procuração outorgada a um dos agravados, consoante se dispõe no inciso I, § 5º, do referido preceito consolidado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-602.061/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : André Luiz da Cruz (espólio de)  
**Advogado** : Dr. Juarez Pimentel Mendes Júnior  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade da revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-602.063/1999.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : Academia de Comércio Epitácio Pessoa  
**Advogado** : Dr. Geraldo Vale Cavalcante  
**Agravado(s)** : Afzinet Pimentel Monteiro  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Antônio N. de Carvalho  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças essenciais à formação do instrumento não trasladadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-602.064/1999.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado(s)** : João Jacinto Barreto  
**Advogado** : Dr. Abel Augusto do Régo Costa Júnior  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. A falta de traslado de peça essencial à correta formação do instrumento impede o conhecimento do agravo. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-602.066/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : Antônio Avelino da Silva

**Advogado** : Dr. Francisco Ataíde de Melo  
**Agravado(s)** : Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
**Advogado** : Dr. José Ferreira Marques  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. A falta de traslado de peça essencial à correta formação do instrumento impede o conhecimento do agravo. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-602.357/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : José Pinheiro de Freitas  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Agravado(s)** : Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio da Silva Carvalho  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. ESCALA 72 X 72 HORAS. MARÍTIMOS. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 61, 71, caput e § 4º, e 248 da CLT e 1.011 do Código Civil. Regime de trabalho estabelecido mediante norma coletiva. Prevalência sobre as normas legais tidas como violadas. Incidência do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-605.434/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Agravante(s)** : Massa Falida de Vinasto Industrial S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Unti Júnior  
**Agravado(s)** : Ronaldo Luiz Magalhães Horácio  
**Advogado** : Dr. Eder Pereira Gomes  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças essenciais à correta formação do agravo desprovidas de autenticação. Agravo de que não se conhece.

**Processo : RR-333.048/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Recorrente(s)** : Liseu Massinhan Levy  
**Advogado** : Dr. Waldomiro Ferreira Filho  
**Recorrido(s)** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária e à retenção do imposto de Renda, devidos por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por ocasião da liquidação de sentença: sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Competência da Justiça do Trabalho para autorizá-los. Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-346.097/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Celestino Toneloto  
**Recorrido(s)** : Jorge Carlos Crema (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário do Reclamante e os honorários advocatícios.  
**EMENTA** : BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Vantagem instituída por norma coletiva. Natureza não salarial. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-348.016/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : Maria Leonor Campos Lacerda  
**Advogado** : Dr. José Lúcio Fernandes  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA** : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-348.018/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais  
**Advogado** : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho  
**Recorrido(s)** : Rogério Viana Maia  
**Advogado** : Dr. Ednaldo Amaral Pessoa  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Violação de preceitos legais não demonstrada. HORAS EXTRAS: INTERVALO INTRAJORNADA. Divergência jurisprudencial não configurada. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-348.117/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Recorrido(s)** : Walter de Araújo Dias Júnior  
**Advogada** : Dra. Lúcia Maria de Rezende Reis  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA** : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.



**Processo : RR-348.127/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Michelle de Toledo Guirlanda  
**Advogada** : Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz  
**Recorrente(s)** : Fundação Christiano Ottoni  
**Advogado** : Dr. Willian Giovanni Barros  
**Recorrido(s)** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão das fls. 652 a 656 e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para novo julgamento, examinando a questão apresentada na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista interposto pela Reclamante e do recurso de revista interposto pela Reclamada.  
**EMENTA** : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão que caracteriza violação do disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento para decretar a nulidade do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

**Processo : RR-348.131/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Vieira  
**Recorrido(s)** : Cleusa Calixto da Silva  
**Advogado** : Dr. Alberto de Paula Machado  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação cujo objeto é o seguro desemprego e à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA** : **MULTA. ART. 477 DA CLT.** Devida, ainda que a existência de vínculo empregatício somente tenha sido reconhecida judicialmente. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a ação cujo objeto é a indenização pela ausência de entrega das guias de seguro-desemprego. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**Processo : RR-349.174/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : MCI Informática Ltda.  
**Advogado** : Dr. Otávio Gineste Schroeder  
**Recorrido(s)** : Isabel Cristina Kulek Brockelt  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto a efeito liberatório da quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330, natureza jurídica do salário-alimentação e época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas que constam do recibo de quitação, sem ressalva expressa e especificada quanto ao respectivo valor, a integração da parcela "alimentação" no salário e determinar a incidência da correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.  
**EMENTA** : **QUITAÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO.** Contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte. **SALÁRIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 6.321/76.** Não integração no salário. Orientação Jurisdicional nº 133 da SDI. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-349.894/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Paulo da Costa Ramos  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Recorrido(s)** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
**Advogado** : Dr. Argeu de Barros Penteado  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : **CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL.** Tempo de serviço prestado exclusivamente à Companhia, para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria integral. Recurso de revista a que se nega provimento.

**Processo : RR-349.945/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Commerce Importação e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Recorrido(s)** : Jaira Simplicio Silva Rodrigues  
**Advogado** : Dr. José Barbosa de Araújo  
**DECISÃO** : à unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso, por perda de objeto, apresentada pela Recorrida, e conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, tão-somente quanto ao efeito liberatório da quitação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas quitadas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não haja ressalva expressa.  
**EMENTA** : **TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado nº 330). Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-349.972/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL  
**Advogada** : Dra. Andréa Maria Soares Quadros  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio César Villatore  
**Recorrido(s)** : Olavo Macedo  
**Advogado** : Dr. José Roberto Beffa  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA** : **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-350.322/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Laboratório de Patologia Clínica Doutor Hélio Lima S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Rizzi  
**Recorrido(s)** : Celso Guirelli  
**Advogado** : Dr. Carlos dos Santos  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Violação de dispositivos de lei não configurada, divergência jurisprudencial não demonstrada e decisão recorrida fundada no conjunto fático-probatório. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-351.833/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s)** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogada** : Dra. Maria Cecília Dutra Fontes  
**Recorrido(s)** : Cristóvão Steinbach  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia de Liz  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.  
**EMENTA** : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 1º, LEI Nº 7.155/83.** Não atende à exigência contida no § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 a declaração de hipossuficiência firmada pelo advogado do Reclamante, que não detém poderes específicos para esse fim. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-352.044/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido(s)** : Renato Siqueira Cardoso  
**Advogado** : Dr. Fabiano Gomes Barbosa  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CÁLCULO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-352.053/1997.f - TRT da 14ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho  
**Procuradora** : Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes  
**Recorrido(s)** : Município de Tarauacá  
**Recorrido(s)** : Sebastião Gonçalves de Moura  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos salários dos meses de novembro e dezembro de 1992, de forma simples.  
**EMENTA** : **MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS.** Contrato de trabalho que se efetivou após o advento da atual Constituição Federal. Decretação de nulidade, ante o disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Limita-se a condenação ao pagamento do valor equivalente aos salários *stricto sensu*. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-352.054/1997.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho  
**Procuradora** : Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes  
**Recorrido(s)** : Município de Tarauacá  
**Recorrido(s)** : Francisco Cândido de Jesus  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos salários dos meses de novembro e dezembro de 1992, de forma simples.  
**EMENTA** : **MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS.** Contrato de trabalho que se efetivou após o advento da atual Constituição Federal. Decretação de nulidade, ante o disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Limita-se a condenação ao pagamento do valor equivalente aos salários *stricto sensu*. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-353.394/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus  
**Recorrido(s)** : Sérgio Lamberti Moura  
**Advogado** : Dr. Marcos Oliveira Gurgel  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.  
**EMENTA** : **"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-353.403/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Recorrido(s)** : Paulo César de Alencar Araes  
**Advogada** : Dra. Janice Medrado Ferreira  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Inconformidade genericamente manifestada. **HORAS EXTRAS. Matéria fática. DESCONTOS A FAVOR DA PREVI E CASSI.** Matéria não integrante da litiscontestação. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-353.406/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Carlos Alberto da Conceição e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo  
**Recorrente(s)** : Cimento Sergipe S.A. - Cimesa  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Gené de Melo  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** Recurso de revista de que não se conhece, uma vez que não demonstrada violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

**Processo : RR-353.412/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
**Recorrido(s)** : Abadia Helena Rodrigues da Silva  
**Recorrido(s)** : Município de Monte Alegre de Minas  
**Advogado** : Dr. Wesley Parreira de Oliveira  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contratação irregular por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : **CONTRATO DE TRABALHO NULO.** Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Decretação de nulidade. Eficácia *ex tunc*. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-353.620/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Joaquim Florêncio de Sousa Nunes e Outros  
**Advogado** : Dr. Stewart Moacir Machado Gomes

**Recorrido(s)** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Rosângela Lima Maldonado  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Dispositivo legal alegadamente infringido não apontado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-354.871/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Siderúrgica Açonorte S.A.  
**Advogada** : Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista  
**Recorrido(s)** : Severino Camilo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Francisco Alves Bezerra  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA** : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-354.887/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : Paulo Henrique Selga Teodoro  
**Advogado** : Dr. Gilberto Alvares dos Santos  
**DECISÃO** : à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, conhecer do recurso somente quanto à competência da Justiça do Trabalho para a imposição de multa administrativa e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por violação de dispositivo de lei federal: no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta com base no art. 652, alínea d, da CLT, autorizar a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre o valor das parcelas que vierem a ser apuradas em execução de sentença, e determinar a atualização monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA** : MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO. Incompetência da Justiça do Trabalho. DESCONTOS FISCAIS. Cabimento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 32 das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais e na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-354.956/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco Nacional S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos  
**Recorrido(s)** : Cláudia Cristiane Secco Mongenstern  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pamplona  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo da Constituição Federal quanto à integração da participação nos lucros na base de cálculo das horas extras e por divergência jurisprudencial em relação à época própria para a incidência da correção monetária; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a parcela "participação nos lucros" e determinar a incidência da correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.  
**EMENTA** : PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Natureza não remuneratória. Parcela que não se integra na base de cálculo das horas extras. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-356.074/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Vally Maria Zanardi Miguez  
**Advogado** : Dr. Antônio Rosella  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Recorrido(s)** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Procurador** : Dr. Rosely Sucena Pastore  
**Recorrido(s)** : APM da EEPG Anésia Sincorá  
**DECISÃO** : à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : CONVÊNIO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONVENIENTES. Divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-356.352/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : Roseli Pasquin  
**Advogada** : Dra. Sheila Gali Silva  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Divergência jurisprudencial não configurada. MULTA. INSTRUMENTO COLETIVO. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-356.358/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Companhia Suzano de Papel e Celulose  
**Advogada** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**Recorrido(s)** : Artur David  
**Advogado** : Dr. Everaldo Carlos de Melo  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA LABORAL NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Recurso de revista de que não se conhece, uma vez que não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei.

**Processo : RR-480.902/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogada** : Dra. Leila Azevedo Sette  
**Recorrente(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Recorrido(s)** : Gilson Mamede  
**Advogado** : Dr. Vantuir José Tuca da Silva

**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A. Também à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A por divergência jurisprudencial apenas quanto à responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária da referida Recorrente, absolvendo-a da condenação. Fica prejudicada a análise dos demais itens do recurso.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DESERÇÃO. Depósito recursal insuficiente. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. A sucessão na concessão de serviços públicos não transfere à nova cessionária a responsabilidade pelos créditos trabalhistas de empregado demitido anteriormente à sua constituição. Recurso de revista a que se dá provimento

**Processo : RR-503.084/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Corre Junto** : 503083/1998.9  
**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Recorrido(s)** : Maria de Lourdes Chagas Hwang  
**Advogado** : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Divergência jurisprudencial e violação de preceitos de lei não configuradas. HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-510.289/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Corre Junto** : 510288/1998.6  
**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Antônio José Lopes  
**Advogada** : Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken  
**Recorrido(s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. DIVISOR. EMPREGADO HORISTA. Devido apenas o adicional de hora extra, porque já remunerada a jornada normal. Utilização do divisor 220 no cálculo da jornada suplementar. Recurso de revista a que se nega provimento.

**Processo : RR-510.293/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Corre Junto** : 510292/1998.9  
**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : Marcelo Lopes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA** : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : RR-513.899/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Corre Junto** : 513898/1998.2  
**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Recorrido(s)** : Maria Catarina Maiorino  
**Advogada** : Dra. Rosana Simões de Oliveira  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Bancário. Divisor. Decisão regional em consonância com enunciado deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-514.691/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Corre Junto** : 514690/1998.9  
**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Recorrido(s)** : Vidal Rainert de Antônio  
**Advogado** : Dr. Mário Marcondes Lobo Filho  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, absolvendo-a da condenação. Fica prejudicada a análise dos demais itens do recurso.  
**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis" (art. 71, § 1º, Lei nº 8.666/93).

**Processo : RR-522.520/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Corre Junto** : 522519/1998.4  
**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador** : Dr. Cirêni Batista Ribeiro  
**Recorrente(s)** : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido(s)** : Francisco Antonio Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo César Lacerda  
**Recorrido(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face da sua deserção; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em virtude de sua ilegitimidade para atuar no feito.  
**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A. Recurso de que não se conhece, porque deserto. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho estabelecidos no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, mais especificamente no seu inciso VI - ao prever a possibilidade de interposição de recurso das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei - não de ser entendidos à luz do art. 127 da Constituição Federal. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei deve restringir-se às hipóteses em que se pretende

assegurar a observância dos valores e bens da ordem jurídica predominantemente tutelados, quando esta se reporte a litígio em que apareça o interesse público ou direitos que mereçam amparo especial. Na situação em exame, o Ministério Público recorre para defender interesse da Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, que, inclusive, se encontra regularmente representado por advogado que manifestou recurso de revista do acórdão do Tribunal Regional na parte que lhe foi desfavorável. Inexistente interesse público a ser resguardado, não se conhece do recurso de revista.

**Processo : RR-549.699/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Marcelo Anastácio Gomes  
**Advogado** : Dr. Márcio Moisés Sperb  
**Recorrido(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Raimundo Reis de Macedo  
**Recorrido(s)** : Rioforte Serviços Técnicos S.A.  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de preceito constitucional não questionado. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-553.550/1999.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Recorrido(s)** : Vera Lúcia dos Santos  
**Advogada** : Dra. Tânia Regina de Matos  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial não integra o contencioso constitucional autorizador do recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista. Os arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal não se prestam a demonstrar a configuração de divergência jurisprudencial, pois dizem respeito a hipótese em que os bens penhorados haviam sido alienados fiduciariamente, situação diversa daquela destes autos, em que a penhora discutida incidiu apenas sobre o imóvel hipotecado, consoante registrado pela decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e/c o Enunciado nº 266 desta Corte.

**Processo : RR-559.153/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Swedish Match Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto  
**Recorrido(s)** : Elias Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Menosso  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que a condenação ao pagamento de horas extras seja limitada ao tempo excedente à quadragésima quarta hora semanal, compensando-se os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

**EMENTA** : HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Validade, mesmo na hipótese de trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas extras ao tempo excedente à quadragésima quarta hora semanal.

**Processo : RR-565.205/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques  
**Recorrido(s)** : Aida Guerreiro Vasconcelos e Outros  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à dedução da primeira parcela antecipada do 13º salário, por violação legal, bem assim quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso quanto ao cabimento dos honorários advocatícios.

**EMENTA** : DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-565.215/1999.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : José Vital Chagas Viana  
**Advogado** : Dr. Nadir Leopoldo Valengo  
**Recorrido(s)** : Emconvi - Empresa de Serviços de Vigilância LTDA  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto de Andrade Rocha  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : VIGILANTE. JORNADA LABORAL DE 12 X 36 HORAS. HORAS EXTRAS. FERIADOS. ART. 71, § 4º, DA CLT. Inexistência de violação do art. 71, § 4º, da CLT, diante da existência de acordo coletivo. Incidência do art. 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-603.506/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
**Recorrido(s)** : Arlete de Souza  
**Advogado** : Dr. Gelson Luiz Surdi  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao acordo de compensação de horário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SOMENTE PODERÁ SER ACORDADA, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, MEDIANTE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (ARTIGO 7º, INC. XIII). Recurso de revista a que se nega provimento.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a Turma

<p><b>ATENÇÃO</b>                  A IMPRENSA NACIONAL INFORMA                  QUE NÃO POSSUI                  REPRESENTANTES COMERCIAIS</p>	<p>Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.</p>	<p><b>MAIORES ESCLARECIMENTOS:</b></p> <table border="1"> <tr> <td>PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS</td> <td>ASSINATURAS (Obras e Jornais)</td> <td>VENDA AVULSA (Obras e Jornais)</td> </tr> <tr> <td>(061) 313-9513</td> <td>(061) 313-9900</td> <td>(061) 313-9905</td> </tr> </table>	PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)	(061) 313-9513	(061) 313-9900	(061) 313-9905
	PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS		ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)				
(061) 313-9513	(061) 313-9900	(061) 313-9905						
<p><b>NÃO</b></p> <p>nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.</p>								

**IMPRENSA NACIONAL**



**Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**

REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO



Reúne estudos, documentos, conferências, notícias e toda a produção científica do IHGB. Temas históricos inéditos, com análises, opiniões e críticas de personalidades que são realmente autoridades no assunto.

INFORMAÇÕES E VENDAS

<b>FONE</b> (061) 313-9900	<b>FAX</b> (061) 313-9610
----------------------------------	---------------------------------